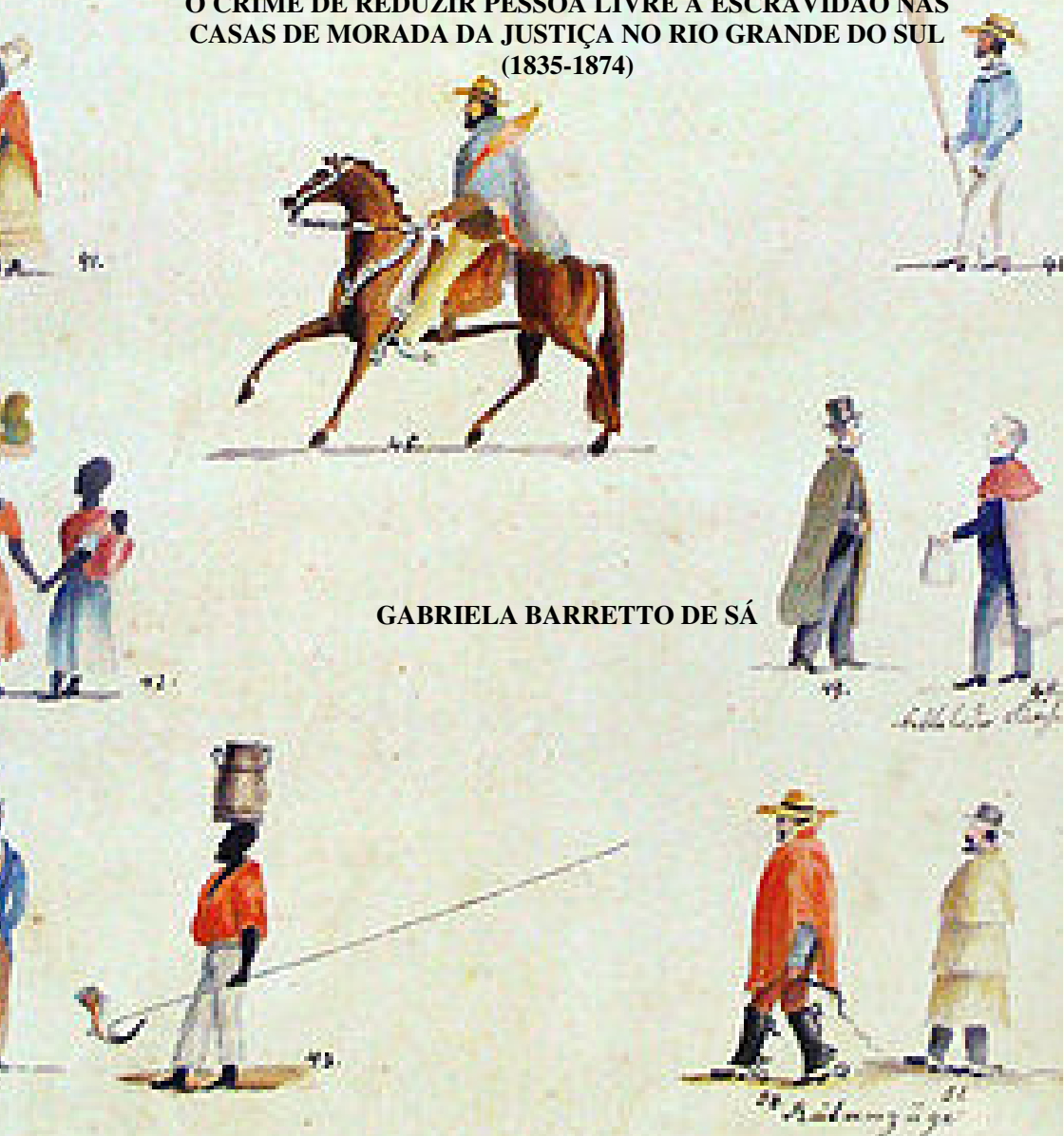


**O CRIME DE REDUZIR PESSOA LIVRE À ESCRAVIDÃO NAS
CASAS DE MORADA DA JUSTIÇA NO RIO GRANDE DO SUL
(1835-1874)**



GABRIELA BARRETTO DE SÁ

(Imagem: Herrmann Wendroth: Tipos humanos
típicos da Província de São Pedro do Rio Grande do
Sul, 1852. Aquarela.)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

Gabriela Barretto de Sá

**O CRIME DE REDUZIR PESSOA LIVRE À ESCRAVIDÃO NAS
CASAS DE MORADA DA JUSTIÇA NO RIO GRANDE DO SUL
(1835-1874)**

Florianópolis
2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

Gabriela Barretto de Sá

**O CRIME DE REDUZIR PESSOA LIVRE À ESCRAVIDÃO NAS
CASAS DE MORADA DA JUSTIÇA NO RIO GRANDE DO SUL
(1835-1874)**

Dissertação submetida ao
Programa de Mestrado em Direito,
área de concentração em Teoria,
Filosofia e História do Direito, da
Universidade Federal de Santa
Catarina para a obtenção do Grau
de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Antonio Carlos
Wolkmer, Dr.

Co-Orientadora: Prof^ª. Beatriz
Gallotti Mamigonian, Dra.

Florianópolis
2014

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Barretto de Sá, Gabriela

O CRIME DE REDUZIR PESSOA LIVRE À ESCRAVIDÃO NAS CASAS
DE MORADA DA JUSTIÇA NO RIO GRANDE DO SUL (1835-1874) /
Gabriela Barretto de Sá ; orientador, Antonio Carlos
Wolkmer ; coorientadora, Beatriz Gallotti Mamigonian. -
Florianópolis, SC, 2014.

200 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-
Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Direito. 3. História. 4. Brasil Império.
5. Escravidão ilegal. I. Wolkmer, Antonio Carlos. II.
Gallotti Mamigonian, Beatriz. III. Universidade Federal de
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV.
Título.

FOLHA DE ASSINATURAS

Ao meu amado Tio
Mundinho (*in memoriam*) por todo
amor, por sonhar comigo os meus
sonhos e pelo esforço para torná-
los realidade.

AGRADECIMENTOS

Gratidão. Este foi o sentimento que me invadiu ao terminar a presente dissertação. Sou profundamente agradecida ao universo e a todos os guias superiores e ancestrais que velam por mim e me concederam discernimento, inteligência, intuição e coragem para concluir a pesquisa e escrever estas páginas. *Laroyê! Odoyá! Adupé!*

É preciso agradecer e abraçar. Sem o amor e apoio incondicional de minha família eu nada seria e nada seria possível. Aos meus pais, agradeço por todo amor e esforços dedicados a minha formação como pessoa e por me ensinar que a fé fortalece as raízes. Não cabe em palavras o meu amor, admiração e gratidão. Minha avó, amor maior que trago gravado em mim, representação viva, sorridente e amorosa da sabedoria ancestral, soube suportar a distância mesmo sem nunca compreender bem o que eu tanto fazia tão longe de casa. Este trabalho não seria possível sem a torcida, alegria, sorrisos e irmandade dos melhores irmãos do mundo. Sis e Prin, amo muito vocês! A Fernando, agradeço pelo apoio e por cuidar das pessoas que mais amo. À Tia Nó minha eterna gratidão por ser a melhor segunda mãe, amiga e irmã do mundo inteiro e por Carol, o tesouro mais puro, esperança luminosa para o futuro. Sem a sabedoria e conforto espiritual de D. Margarida seria mais difícil manter o equilíbrio necessário para cumprir esta tarefa. Meu profundo agradecimento a toda minha família por todo apoio e carinho que me possibilitaram seguir firme apesar da saudade (e do frio).

Ainda nas terras de todos os santos, encantos e axé, agradeço a amizade incondicional dos amigos da vida inteira, aqui representadas por Geo. Pela certeza de que nunca estarei sozinha, agradeço ainda aos meus amores Teenagers Forever. Por não me deixar esquecer que as leis não bastam e que é preciso enlouquecer, agradeço aos amigos do Serviço de Apoio Jurídico da UFBA, em especial a minha mini-Mafalda, Thai. Pela capacidade mágica de perfumar meus caminhos com alfazema, agradeço pela presença que desconhece distância: Li, te amo, irmã-flor. Ao meu melhor amigo, “mi amor mi cómplice y todo” agradeço por me fazer escutar “el silencio de los ídolos de piedra” e por não me deixar faltar água na reta final de escrita desta dissertação. Te amo, mi vida! Gracias!

Neste pedacinho de terra no meio do mar, de magia e beleza sem par, não seria possível a vida sem a amizade de Khaled que recebeu com solidariedade revolucionária uma ilustre desconhecida que iria

tentar o mestrado na UFSC. Agradeço ainda por me apresentar ao meu primeiro e eterno amor ilhéu: a figueira centenária da Praça XV. Gratidão profunda pela irmã mineira que ganhei: tradução, teoria e práxis da alteridade. Te amo, Ma. Obrigada por me dar uma família na ilha. Nada seria possível sem a amizade de Kica, Mi, Jojô, Vitor e da irmandade com Lorena, a flor mais linda do cerrado. A tranquilidade necessária para a escrita deste trabalho foi garantida pela convivência cotidiana, leve e marítima com Rachel, Suelén, Fernando e Pipoca. Muito obrigada de coração, queridos, vocês foram essenciais! Na pessoa da amiga Roberta Lira, agradeço ao Coletivo Kurima de Estudantes Negras/os da UFSC por manter este importante espaço de construção na universidade pública. Na pessoa da linda amiga Euridice Lopes agradeço ainda às comunidades de estudantes africanos e haitianos da UFSC pela amizade e parceria. Makandal vive! Gratidão perfumada às amigas do Andança - Grupo de danças ciganas e fusões por me ensinar a voar com a saia e por encher de cor, luz, dança e magia a minha vida na ilha. Que a alegria do povo cigano esteja sempre conosco!

No PPGD, agradeço ainda pelo convívio criativo com Mari, Athanis, Kinn, Walter e Fernanda. Ao querido amigo Macell agradeço de coração pela constante disposição em ser amigo, sentimento humano dos mais bonitos e essenciais. Foi importante também a presença da amiga Andreia nos primeiros meses de mestrado: obrigada amiga, pelo compartilhar de sonhos. Gratidão ainda pelas discussões e angústias sócio-crítico-jurídicas compartilhadas com a equipe da Revista Captura Críptica, aqui representados por Laila, Adailton, Luana e Pozzatti. Aos companheiros do Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias, aqui representados por Marina, Lucas, Isabella, Emiliano e Flávia, agradeço pelo muito que aprendi com vocês, experiência fundamental para a minha formação. Em especial, expresso minha gratidão pela amizade de Isabella e por ser tão solidária, sorridente e amiga.

A minha formação como pesquisadora e a realização deste trabalho seria impossível sem a orientação do Prof. Antonio Carlos Wolkmer. Manifesto aqui a minha profunda gratidão pela confiança em mim depositada e pela orientação compreensiva e amistosa. Agradecida especialmente pela rica experiência do estágio docência na disciplina de História do Direito e pela autonomia que me foi conferida para realizar a minha primeira incursão rumo ao meu sonho docente. Ao professor Wolkmer, agradeço ainda pelos livros e filmes disponibilizados, pelas conversas e pelo alerta cotidiano da necessidade e urgência da produção de conhecimento crítico no direito. Gratidão sincera, professor!

A co-orientação atenciosa da Profa. Beatriz Mamigonian foi fundamental para a realização da pesquisa. Registro aqui a minha sincera gratidão por toda a orientação ao longo da pesquisa, indicação de bibliografia, diálogo constante e por despertar a minha atenção para o crime de redução de pessoas livres à escravidão. Obrigada, professora! Preciso ainda agradecer pela fantástica oportunidade do mini-curso com a Profa. Rebecca Scott e por muito aprender com as discussões do Laboratório de História Social do Trabalho e da Cultura e pela participação no curso De forma muito especial agradeço às pesquisadoras Ariana Espíndola e Cássila Cavaler por compartilhar o trabalho de transcrição das fontes aqui analisadas. Muito obrigada! Deixo aqui minha gratidão ao Prof. Henrique Espada pelos debates acerca de escravidão e liberdade. Obrigada pelas contribuições apresentadas na qualificação e por aceitar gentilmente participar do momento final desta jornada.

Pela interlocução constante e pelo apoio com a elaboração do projeto para ingresso no mestrado, agradeço muito especialmente aos queridos professores Samuel Vida e Claudio Furtado. Pela indicação de fontes e disponibilização de material de grande valia para a elaboração deste trabalho, agradeço aos pesquisadores Ricardo Tadeu Silva, Elciene Azevedo, Evandro Piza Duarte, Mariana Dias Paes, Fernanda Pinheiro, Mônica Dantas, Vivian Costa, Andrea Slemian, Clissio Santana, Natália Pinto e Vinicius Oliveira. Agradeço ainda aos funcionários do APERS, em especial a Elizabeth Lima por auxiliar e facilitar a minha pesquisa com os arquivos. Deixo aqui um agradecimento muito especial aos amigos Diego, Marcelo e Pedro pela hospedagem solidária, pelo serviço de guia de turismo e pela amizade durante minha estadia em Porto Alegre. Di, meu amado amigo paraense, muito obrigada por me acolher em terras meridionais.

Por todas as discussões ao longo destes dois anos de mestrado e por alimentar (e desafiar) a minha paixão por história do direito, agradeço efusivamente ao Prof. Airtón Seelaender. Obrigada pelo diálogo constante, pelas contribuições na minha banca de qualificação e por aceitar compor a banca final deste trabalho! Apesar de nunca ter sido aluna “oficial”, foi fundamental acompanhar o trabalho de ensino, pesquisa e extensão da Profa. Vera Andrade. Professora Vera, as suas lições rompem os muros da sala de aula e seu compromisso com a construção da mudança necessária ao mundo é inspirador. Obrigada por aceitar o convite para compor a banca examinadora desta dissertação! Ainda no PPGD, agradeço pela honrosa oportunidade de conviver com o

Prof. Antonio M. Hespanha e pela postura solícita e atenciosa do professor para as minhas dúvidas, inquietações e confusões. Agradeço ainda ao Prof. Horácio Rodrigues pelos debates e material bibliográfico indicado para reflexão sobre o ensino jurídico. Por fim, registro meu agradecimento ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC e à CAPES pelo suporte financeiro sem o qual esta pesquisa não poderia ser realizada.

*A sociedade civil tem por
base primeira a justiça, e por fim
principal a felicidade dos homens;
mas que justiça tem um homem
para roubar a liberdade de outro
homem, e o que é pior, dos filhos
deste homem, e dos filhos destes
filhos?*
(José Bonifácio D'Andrada
e Silva)

*Quem cede a vez não quer
vitória
Somos herança da memória
Temos a cor da noite
Filhos de todo açoite
Fato real de nossa história*
(Jorge Aragão)

*É preciso eternizar as
palavras
da liberdade ainda e
agora...*
(Conceição Evaristo)

RESUMO

Este trabalho tem como propósito contribuir com a produção da história crítica do direito brasileiro por meio do, quase inexplorado, estudo das ocorrências do crime de redução de pessoas livres à escravidão, previsto no artigo 179 Código Criminal do Império do Brasil. Para tanto, através do método de análise de casos em escala proposto pela micro-história são analisados documentos judiciais situados entre as décadas de 1830 e 1870 do século XIX, disponíveis no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, com o intuito de compreender as circunstâncias em que o artigo 179 do Código Criminal era alegado, bem como verificar o funcionamento da justiça em tais casos onde a ilegalidade da propriedade era apresentada como fundamento de defesa do direito a liberdade de pessoas ilegalmente reduzidas à escravidão. Através do estudo do contexto de elaboração legislativa do Código Criminal do Império do Brasil, é apresentada hipótese acerca da origem da previsão do artigo 179 do Código Criminal. Partindo dos aportes da história social quanto à importância da pesquisa com fontes primárias para a construção da história do direito, os casos trabalhados refletem a possibilidade de evocar o crime de reduzir pessoa livre à escravidão para responsabilizar criminalmente os responsáveis em manter em injusto cativeiro pessoas livres ou libertas, bem como para punir aqueles cuja ilegalidade da propriedade está vinculada ao tráfico de africanos proibido pela legislação nacional. Por conta da localização geográfica do Rio Grande do Sul, são estudadas ainda situações de escravização ilegal peculiares à fronteira sul do Brasil Imperial. Assim, a partir da presente pesquisa é possível observar a tênue fronteira e as complexas relações entre escravidão, liberdade, legalidade e propriedade no Brasil oitocentista.

Palavras-chave: Direito; História; Brasil Império; Rio Grande do Sul; Escravização ilegal.

RESUMEN

Este trabajo tiene como propósito contribuir con la producción de historia crítica del derecho brasileiro por medio del casi inexplorado estudio de las ocurrencias de crímenes de reducción de personas libres a la esclavitud, previsto en el artículo 179 del Código Criminal del Imperio de Brasil, entre las décadas de 1830 y 1870 del siglo XIX. Por tanto, através del método de análisis de casos en escala propuesto por la micro-historia son estudiados documentos judiciales disponibles en el Archivo público del Estado de Rio Grande del Sur con la intención de comprender las circunstancias en que el artículo 179 del Código Criminal era alegado, también para verificar el funcionamiento de la justicia en tales casos donde la ilegalidad de la propiedad era presentada como fundamento de defensa del derecho a la libertad de personas ilegalmente reducidas a la esclavitud. Atraves del estudio del contexto de elaboración legislativa del Código Criminal del Imperio de Brasil, es presentada la hipótesis acerca del origen de previsión del artículo 179 del Código Criminal. Partiendo de los aportes de la historia social en cuanto a la importancia de la investigación con fuentes primarias para la construcción de la historia del derecho, los casos trabajados reflejan la posibilidad de evocar el crimen de reducir personas libres a la esclavitud para responsabilizar criminalmente los responsables en mantener el injusto cautiverio de personas libres o libertas, bien como para punir aquellas cuya ilegalidad de la propiedad esta vinculada al tráfico de africanos prohibido por la legislación nacional. Por cuenta de la localización geográfica de Rio Grande del Sur, son estudiadas todavia situaciones de esclavitud ilegal peculiares en la frontera sur de Brasil Imperial. Así, a partir de la presente investigación es posible observar la tenue frontera y las complejas relaciones entre esclavitud, libertad, legalidad y propiedad en el Brasil ochocientista.

Palavras claves: Derecho; Historia; Brasil Imperio; Rio Grande del Sur, Esclavitud ilegal.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tema do Carnaval Ilê Ayê 2012.....	43
Figura 2 - Brasileiro acreditando haver reconhecido seu escravo fugido. Paul Harro Harring, 1840, aquarela, São Paulo.....	53
Figura 3 - Hermann Rudolf Wendroth. Vista de Porto Alegre. Aquarela, 1852.....	88
Figura 4 - Lavadeiras na praia do Riacho (hoje rua Washington Luís), década de 1880/1890 (Foto Irmãos Ferrari - acervo do Museu Joaquim José Felizardo)	93
Figura 5 - Mãe Preta. Lucílio de Albuquerque 1912.....	117

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Processos relativos à redução de pessoas livres à escravidão em Porto Alegre disponíveis no APERS 37

Tabela 2 - Processos relativos à redução de pessoas livres à escravidão no Rio Grande do Sul catalogados pelo APERS 200

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APERS: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul

CCrim: Código Criminal do Império do Brasil

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	27
1.1	Apresentação do tema.....	27
1.2	Definição do objeto e delimitação das fontes	32
1.3	Atualizando Memórias	39
2.	O <i>CONTEXTO DO TEXTO</i> : O CRIME DE REDUZIR PESSOA LIVRE À ESCRAVIDÃO NO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL.....	49
2.1	Por que livre, se preto e pobre? Por que preto e pobre, se livre? Precariedade da liberdade e escravização ilegal na sociedade brasileira	49
2.1.1	Por que branca se escrava? Por que escrava se branca?	55
2.1.2	Escravidão ilegal de pessoas livres pobres e de cor	59
2.2	Ações de Escravidão e Ações de Liberdade: o judiciário entre a reescravização e a manutenção de liberdade	64
2.3	Por uma tentativa de genealogia da previsão do crime de reduzir pessoa livre à escravidão no Código Criminal do Império.....	70
3.	PAPÉIS DE LIBERDADE E PAPÉIS SOCIAIS NA CIDADE DE PORTO ALEGRE: A SAGA PELA LIBERDADE DE PORFÍRIA.....	83
3.1	Porfíria, Lino e Leopoldino: três (vezes) libertos	83
3.2	Discussões acerca da posse da liberdade	111
3.3	O cativo: <i>extraordinário, enigmático e impossível de explicar-se</i>	117
4.	POR MARES E FRONTEIRAS: AS POSSIBILIDADES DE OCORRÊNCIA DE ESCRAVIZAÇÃO ILEGAL E TENTATIVA DE REDUÇÃO DE PESSOA LIVRE À ESCRAVIDÃO NO RIO GRANDE DO SUL.....	121
4.1	O Rio Grande na rota do tráfico de escravos: Desembarque ilegal de africanos no RS, vigilância e o problema dos africanos livres arrematados (1835).....	122
4.2	O caso do Tramandahy e os africanos boçaes apreendidos em Porto Alegre (1852).....	133
4.3	A busca pela liberdade de Pedro e Moisés: tentativas de produção de provas por jornais, telegramas e outros escritos...	144
4.4	Peculiaridades do crime de reduzir pessoa livre à escravidão ao sul da fronteira: os casos de Carlos (1859) e Agostinho (1874)	158

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	169
REFERÊNCIAS.....	175
APÊNDICE.....	189

1. INTRODUÇÃO

Emancipate yourselves from mental slavery.

None but ourselves can free our minds¹.

(Robert Nesta Marley)

1.1 Apresentação do tema

No dia 04 de março de 2010, em audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal para discutir a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior, o historiador Luiz Felipe Alencastro (2010, p. 03), na qualidade de *amicus curiae*², apresentou parecer onde defendeu a política de ações afirmativas enquanto responsabilidade do Estado brasileiro decorrente da violência, originária e continuada, vinculada à presença da população negra em território brasileiro.³ Apresentado para o órgão da cúpula do poder judiciário nacional, o parecer apontou como “pecado original” da sociedade e da ordem jurídica brasileira “o conluio geral” e o “pacto implícito em favor da violação da lei”, garantindo a impunidade do tráfico de africanos e a consequente convivência com a propriedade ilegal de aproximadamente 760.000 mil⁴ indivíduos importados por contrabando após a lei de 7 de novembro de 1831, de proibição do comércio atlântico de africanos.

¹ “Emancipem-se da escravidão mental. Ninguém além de nós mesmos pode libertar nossa mente”. (Tradução nossa)

² “‘Amigo da Corte’. Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Glossário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 03 fev. 2014

³ Para mais informações sobre o sistema de cotas nas universidades: DUARTE, Evandro C. Piza; BERTULIO, Dora L. L.; SILVA, Paulo V. B. **Cotas Raciais no Ensino Superior: Entre o Jurídico e o Político**. Curitiba: Juruá, 2008; SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **O impacto das cotas nas universidades brasileiras (2004-2012)**. Salvador: Centro de Estudos Afro-orientais, 2013.

⁴ Database da Universidade de Harvard, *Apud*, ALENCASTRO, 2010, p.01.

Aqui, convidamos o leitor a rememorar que em algum momento da história do Brasil existiu uma lei que restou conhecida para a posteridade como “lei para inglês ver”⁵. A lei de 7 de novembro de 1831 proibiu o tráfico negreiro e declarou a liberdade de todos os escravos vindos de fora do Império depois daquela data, impondo penas aos importadores. Diante da acintosa permanência de impunidade da conduta criminosa que a lei buscava regular, em 4 de setembro de 1850 foi promulgada a lei nº 581 que, em seu art. 4º, considera como pirataria a importação de africanos e estabelece medidas para a repressão do tráfico de escravos no território do Império. A lei estabelece a punição de tal prática através das penas declaradas no art. 2º da anterior lei de 7 de novembro de 1831, a qual previa que “os alegados proprietários desses indivíduos livres eram considerados sequestradores, incorrendo nas sanções do artigo 179 do Código Criminal de 1830”. O referido artigo do Código Criminal regula o crime de redução de pessoa livre à escravidão e impõe penas aos responsáveis pelo cativo ilegal:

Art. 179 Reduzir à escravidão a pessoa livre que se achar em posse da sua liberdade.

Penas: de prisão por três a nove anos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor que o do cativo injusto, e mais uma terça parte.

Com base no crime previsto no artigo 179 do Código Criminal, a ilegalidade do cativo de pessoas livres ou libertas foi invocada em defesa da liberdade ao longo do século XIX e cumpriu papel central dentre os argumentos utilizados pela fase mais radical da campanha

⁵ Apesar da ineficácia imediata no sentido de efetivar a proibição do tráfico de escravos, a expressão popular minimiza a complexidade da questão, especialmente se considerarmos o uso da Lei de 7 de Novembro de 1831 como fundamento jurídico evocado em defesa da liberdade em processos judiciais. No capítulo 3 deste trabalho apresentaremos estudos de caso que demonstram a importância da referida lei como fundamento para defesa da liberdade de pessoas ilegalmente mantidas em cativo. Neste sentido ver: MAMIGONIAN, Beatriz; GRINBERG, Keila. Dossiê – “Para inglês ver”? Revisitando a lei de 1831. **Estudos Afro-Asiáticos**, ano 29, jan-dez, 2007. CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas de escravidão na Corte**. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. COTA, Luiz Gustavo Santos. Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais. **Revista História Social**, Campinas, n. 21, p.65-92, 2011.

abolicionista ao longo da década de 1880. Uma leitura da realidade da propriedade escrava no Brasil, no que diz respeito à propriedade ilegalmente exercida e a ocorrência costumeira e impune do crime de reduzir pessoa livre à escravidão foram denunciadas na obra clássica “O Abolicionismo” de Joaquim Nabuco:

Mas, mesmo perante a legalidade estrita, ou perante a legalidade abstraindo da competência e da moralidade da lei, a maior parte dos escravos entre nós são homens livres criminosamente escravizados. Com efeito, a grande maioria desses homens, sobretudo no Sul, ou são africanos, importados depois de 1831, ou descendentes destes. (NABUCO, 1988, p.83) (grifo nosso).

A despeito do crime previsto no artigo 179 do Código Criminal do Império, o “conluio geral” da sociedade escravista do século XIX acerca do cativeiro ilegal de africanos e afrodescendentes terminou por firmar as bases do “princípio da impunidade e do casuísmo da lei que marca nossa história e permanece como um desafio constante aos tribunais” (ALENCASTRO, 2010, p.03). Ou seja, para Alencastro a convivência com a impunidade verificada no século XIX está associada aos atuais problemas encontrados na justiça brasileira no que concerne a defesa dos direitos da população afrodescendente.

Tendo em vista a reconhecida relevância e recorrência da prática de escravização ilegal de pessoas livres no Brasil escravista, esta dissertação tem como objetivo analisar o crime de reduzir pessoa livre à escravidão, previsto no art.179 do Código Criminal do Império, através dos inquéritos e ações criminais apresentadas ao poder judiciário do Rio Grande do Sul entre as décadas de 1830 a 1870, buscando estudar a atuação da justiça da época frente ao embate entre o direito à liberdade das pessoas de cor e a propriedade ilegal.

Situada na área da história social do direito, a abordagem do trabalho visa resgatar a indeterminação inerente à dinâmica das relações sociais, considerando a diversidade de possibilidades de atuação dos sujeitos em um determinado momento histórico. Para tanto, o intento aqui delineado é realizar leitura crítica da história do direito, reconhecendo o direito como “fenômeno-sociocultural, inserido num contexto fático, produzido dialeticamente pela interação humana através dos tempos” (WOLKMER, 2012, p. 19).

Caracterizada pela análise limitada diante dos fenômenos históricos vivenciados pela sociedade, a historiografia jurídica tradicional é legatária da epistemologia monocultural que privilegia os ideais de universalismo, linearidade e evolucionismo da realidade social. A partir deste viés, o Direito ao se debruçar sobre a sua história, o faz a partir de abordagens legalistas, abstratas e eruditas (WOLKMER, 2012, p.33) incapazes de dar conta da complexidade das relações jurídico-sociais da sociedade brasileira. Como alternativa para este tipo de abordagem, o professor Antonio Carlos Wolkmer (2012, p.32) compartilha da proposta formulada por Alejandro Rosillo Martinez (2011, p.27) quanto à necessidade de realizar uma historiografia das ausências e das emergências, resgatando as vozes silenciadas pela história dominante. Daí a preocupação que assumimos com o desenvolvimento do estudo de uma

historicidade no Direito, engendrada e articulada na dinâmica da vida produtiva, da estrutura de poder e das relações sociais, tornando-se essencial revelar a compreensão do que possa significar as formas simbólicas e reais da cultura jurídica, dos operadores legais e das instituições jurídicas, num contexto interdisciplinar (WOLKMER, 2008, p.150)

Também no sentido de reivindicar a função crítica da história Antonio Manuel Hespanha (2009, p.28) destaca a necessidade de romper com a visão progressista e naturalizadora da história do direito e atentar para a complexidade do processo social de produção do próprio direito:

Contudo, o direito em sociedade não consiste apenas em considerar o papel do direito no seio de processos sociais (como o da instauração da disciplina social), mas também em considerar que a própria produção do direito (dos valores jurídicos, dos textos jurídicos) é, ela mesma, um processo social. Ou seja, algo que não depende apenas da capacidade de cada jurista para pensar, imaginar e inventar, mas de um complexo que envolve, no limite, toda a sociedade, desde a organização da escola, aos sistemas de comunicação intelectual, à organização da justiça, à sensibilidade jurídica dominante e muito mais. (HESPANHA, 2009, p.38)

A contribuição da história social enquanto âmbito de estudo para a pesquisa em história do direito se verifica, sobretudo, através da possibilidade de análise das noções de justiça e princípios de direitos manejados pelas partes envolvidas nos conflitos. A partir deste enfoque é possível desenvolver investigações que se situem além das inquietações clássicas acerca das “origens de concepções e doutrinas jurídicas” e busquem compreender o “modo como diferentes direitos e noções de justiça se haviam produzido e como haviam entrado em conflito ao longo da história brasileira” (MENDONÇA; LARA, 2006, p.11). Principalmente através do trabalho com fontes judiciais, a pesquisa em história social do direito busca verificar o universo de relações entre as partes e o poder judiciário refletidos nos documentos apresentados na arena jurídica.

Ao visitar o mundo dos advogados, ministros e juízes, as salas e corredores dos tribunais e das escolas de direito buscavam [pesquisadores de fontes judiciais] entender valores e interesses conflitantes que haviam travado combates diversos e criado várias interpretações do legal, do justo e do direito. (MENDONÇA; LARA, 2006, p.11)

Assim, atentando para a produção do direito e a história da escravidão no Brasil, a atualidade⁶ da pesquisa se justifica ainda através da verificação de que a história, cultura e práticas da população negra brasileira passam a ser gradativamente reconhecidas, reivindicadas e tuteladas por instrumentos legais. Como exemplo desta realidade, cabe destacar a, já mencionada, previsão de cotas para estudantes negros nas universidades públicas (Lei nº12.711/2012); a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afrobrasileira nas escolas (Leis n.º10.639/2003 e 11.645/2008); a organização das comunidades tradicionais pelo cumprimento do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) que reconhece a propriedade das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e o atual debate

⁶ Ainda acerca da atualidade da pesquisa, destacamos que no curso da escrita desta dissertação foi lançado o filme “12 Years a Slave”, ganhador do Oscar 2014 de melhor filme, que retrata a história de um cidadão negro estadunidense ilegalmente reduzido à escravidão e mantido em cativeiro por doze anos. No Apêndice deste trabalho apresentamos resenha crítica elaborada acerca da referida obra cinematográfica.

acerca da delimitação do conceito de trabalho em “condição análoga a de escravo”, previsto no art.149 do Código Penal. A adoção de medidas como estas suscita polêmicas jurídicas que exigem diálogo interdisciplinar do Direito com os diversos campos do conhecimento, além de trazer “ensinamentos sobre o nosso passado, sobre quem somos e de onde viemos, e traz também desafios para o nosso futuro”. (ALENCASTRO, 2010, p.01).

1.2 Definição do objeto e delimitação das fontes

A opção inicial do projeto de pesquisa apresentava como objeto o estudo das ações cíveis de liberdade⁷ ajuizadas no estado da Bahia ao longo do século XIX. Em decorrência de pesquisa já iniciada pela autora por conta da elaboração da monografia⁸ de conclusão do curso de Direito, seriam analisadas as fontes disponíveis no Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB). No entanto, a continuidade da análise com fontes primárias e a revisão da literatura pertinente permitiram verificar que no âmbito das chamadas ações de liberdade eram frequentes os pleitos de manutenção ou reconhecimento de liberdade⁹ com fundamentos na legislação existente sobre a escravidão ou em virtude de alforria anterior. Nestes casos, por estar situados na esfera do direito

⁷ Sobre ações de liberdade destacamos: AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: Editora da Unicamp, 2010. GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambigüidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.; CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; SILVA, Ricardo Tadeu Caires. **Os escravos vão à justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX**. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

⁸ SÁ, Gabriela Barretto de. **Entre mordaças e direitos: ações de liberdade e resistência escrava na história do direito no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

⁹ Para um estudo acerca da classificação dos motivos das ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro: GRINBERG, Keila. **Re-escravidão, direitos e justiças no Brasil do século XIX**. In: Silvia Lara; Joseli Mendonça. (Org.). **Direitos e Justiças: ensaios de história social**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, v. 1, p.101-128.

civil, quase sempre a discussão jurídica permanecia limitada às consequências de ordem civil, relacionadas ao direito de propriedade, sem ser tangenciada a responsabilização criminal dos responsáveis por condutas como a re-escravidão ilegal e cativoiro ilícito de pessoas livres.

Com o amadurecimento da pesquisa, surgiam novos questionamentos e possibilidades de análise acerca da relação entre direito e liberdade no Brasil oitocentista. Neste percurso, foi fundamental a participação no mini-curso “Escravidão, Direito e Justiça no Mundo Atlântico: Estudos de Caso e Microhistórias” ministrado por Rebecca Scott. Aí foi possível agregar profundidade teórica às possibilidades de abordar a história social do direito e refletir principalmente acerca do tema do exercício de poder ilícito sobre a propriedade de pessoas e a produção de “papéis de liberdade”¹⁰ juridicamente válidos para comprovação da liberdade ou documentos para comprovação da propriedade escrava.

Na esteira das indagações sobre o caráter ilegal da propriedade escrava e as possibilidades de punição através dos dispositivos legais pertinentes, teve lugar o lançamento da obra “A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista” de Sidney Chalhoub (2012). O argumento central do texto consiste em evidenciar a precariedade da liberdade das pessoas livres de cor por conta da prevalência da propriedade escrava ilegal legitimada pelo direito costumeiro, a despeito das previsões legais existentes em sentido contrário. Através de fontes policiais, correspondências entre autoridades e arquivos da casa de correção da Corte, a atuação dos juristas e dos bacharéis da burocracia imperial revela a oscilação entre esforços pela manutenção da lei e, na maioria dos casos, pela contemporização da ilegalidade, resultando quase sempre numa justiça de conveniência adequada aos interesses escravistas. Inobstante a relevância das informações apresentadas pelo autor, a opção por centrar a análise nas fontes policiais impossibilita que seja desenvolvido o estudo empírico dos casos, capaz de evidenciar a complexidade de níveis e debates da justiça nos casos que envolvem conflitos acerca da condição civil de pessoas durante a vigência da escravidão.

¹⁰ Para uma discussão sobre as estratégias de prova de propriedade e liberdade utilizadas por escravos e proprietários, ver: SCOTT, Rebecca J.; HÉBRARD, Jean M. **Freedom Papers**. An Atlantic Odissey in the Age of Emancipation. Harvard University Press, 2012.

No curso desta caminhada acadêmica, o recorte do objeto de pesquisa ganhou contornos mais definidos e o objetivo central passou a ser o de investigar como eram conduzidos pelo poder judiciário os casos em que o conflito entre liberdade e propriedade estavam relacionados a suspeita de ocorrência do crime de redução de pessoas livres à escravidão, conforme previsto no art. 179 do Código Criminal do Império. Assim, a partir das fontes documentais, buscamos compreender em que medida a análise do funcionamento da justiça contribui para desvendar as relações entre o Estado e os (supostos) proprietários de pessoas escravizadas, bem como se estas relações se verificam através de mecanismos de reprodução ou quebra da ordem prevista pela lei.

Definido o objeto de pesquisa, apresentou-se como melhor alternativa a realização do estudo de fontes primárias relativas a demandas de criminalização da escravização de pessoas livres, disponíveis no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). Atualmente, o APERS é conhecido nacionalmente por possuir vasto acervo sobre a escravidão, preservado, organizado e catalogado através do “Projeto Documentos da Escravidão no Rio Grande do Sul”, apoiado pelo Ministério da Cultura e patrocinado pela Petrobrás, Caixa Econômica Federal e outros.

A partir do catálogo de processos criminais envolvendo escravos como vítimas ou réus, dentre os documentos disponíveis no APERS estão classificados 67 (sessenta e sete) casos relativos ao crime de reduzir pessoa livre à escravidão, distribuídos segundo a tabela disponível no Apêndice B deste trabalho.

A existência das referidas ocorrências de casos relacionados ao crime de reduzir pessoa livre à escravidão evidenciam a precariedade da liberdade e a ilegalidade da propriedade escrava experimentada pelo Rio Grande do Sul ao longo do período de existência da escravidão. Na apresentação dos desafios historiográficos ao estudo da escravidão no Brasil Meridional, Regina Célia Lima Xavier (2009) destaca que entre final do séc.XVIII e início do séc.XIX, a formação de fortuna dos comerciantes do Rio Grande do Sul deve-se em grande parte aos negócios relacionados à propriedade de escravos, estando a escravidão inserida em praticamente todas as atividades econômicas da região. A autora afirma ainda que “após 1830, sendo o tráfico ilegal, os importantes portos de Rio de Janeiro e Salvador seriam mais vigiados, forçando a utilização de novas rotas” (XAVIER, 2009, p. 20). Neste contexto, os portos do Sul do Brasil, notadamente os portos de Paranaguá e Rio Grande, passam a desempenhar papel significativo na

rota do comércio ilegal de escravos e consequente escravização ilegal de pessoas livres.

Em outro trabalho de análise acerca do tráfico ilegal de negros, ou “a nefanda pirataria de carne humana” como intitula sua pesquisa, Rafael Peter de Lima realiza estudo detalhado sobre escravizações ilegais ocorridas na fronteira do Brasil meridional no período de 1851-1868. Justificando a relevância do tema relativo à escravização ilegal de negros uruguaios em terras brasileiras, o autor pondera que “apesar da significativa quantidade de documentos e de seu amplo espectro de procedência – o que poderia se tomar como um indicador da importância do tema – não se tem notícias de estudos específicos de maior fôlego sobre o assunto” (LIMA, 2010, p. 14).

Ainda na esteira dos desafios que rondam o tema objeto desta pesquisa, qual seja, investigar os casos de redução de pessoa livre à condição escrava no Rio Grande do Sul, vale destacar que a professora Keila Grinberg tem desenvolvido importante projeto de investigação intitulado “Solo escravo, solo livre: escravidão e relações internacionais na fronteira do Império do Brasil, séc. XIX”, sobre a ocorrência do crime de reduzir pessoa livre à escravidão na fronteira do Brasil com o Uruguai¹¹. Além das contribuições para o estudo do trânsito entre cativo e liberdade, a partir de tais casos é possível vislumbrar a dimensão que o tema das escravizações ilegais na região de fronteira assumiu nas relações internacionais do Brasil independente, bem como o direcionamento de atuação das autoridades diplomáticas verificado nos momentos em que a soberania nacional e a vigência da escravidão interna eram confrontadas com a defesa de liberdade de cidadãos de outros Estados, ilegalmente escravizados no Brasil.

A partir da revisão bibliográfica pertinente e dos dados disponibilizados pelo APERS, a pesquisa foi delimitada ao estudo dos 06 (seis) casos disponíveis no Fundo 004, catalogados como pertencentes à localidade de Porto Alegre. A despeito do grande número de pesquisas já realizadas e em curso acerca da escravização ilegal de pessoas livres nas cidades do Rio Grande do Sul que fazem fronteira com o Uruguai¹², não encontramos trabalhos direcionados para a análise

¹¹ Ver: GRINBERG, Keila (Org.). **As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América**. 1. ed. Rio de Janeiro: Sette Letras, 2013.

¹² Dentre as pesquisas acerca da escravização ilegal no caso da fronteira do Rio Grande do Sul com o Uruguai, destacamos: CAÊ, Rachel da Silveira. **Escravidão e liberdade na construção do Estado Oriental do Uruguai (1830-1860)**. Rio de Janeiro, 2012. Dissertação de mestrado. Programa de Pós

da ocorrência de tal crime no contexto da cidade de Porto Alegre, daí porque nossa opção inicial por contribuir com o estudo do tema a partir de pesquisa acerca da ocorrência do crime na capital gaúcha. Assim, em missão de pesquisa realizada na cidade de Porto Alegre durante os dias 06 e 13 de maio foram digitalizados os processos-crimes do século XIX relativos à localidade de Porto Alegre.

No entanto, uma vez concluída a digitalização dos arquivos, a etapa de leitura e transcrição das fontes revelou que, inobstante integrar o fundo documental do APERS relativo ao crime de reduzir pessoa livre à escravidão na localidade de Porto Alegre, os 06 (seis) documentos (inquéritos e processos-crime) que integravam o Fundo 004 abrangiam casos ocorridos nas cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Vila de Santa Vitória de Palmas. Diante deste quadro decorrente da forma de catalogação dos casos pelo APERS, assumimos a ampliação do local inicialmente definido para análise por considerar que a “inesperada surpresa” trazida pelas fontes representava a oportunidade de aprofundar a densidade da pesquisa por meio da análise de um panorama mais rico e diversificado acerca das possibilidades de verificação do crime e da atuação da justiça em distintos casos.

Graduação em História, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO); CARATTI, Jônatas Marques. **O solo da liberdade**: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1846). São Leopoldo, 2010. Dissertação de mestrado. Programa de Pós Graduação em História, Universidade do Vale do Rio Sinos (Unisinos); LIMA, Rafael Peter. **“A nefanda pirataria de carne humana”**: escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868). Porto Alegre, 2010. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Tabela 1 - Processos relativos à redução de pessoas livres à escravidão em Porto Alegre disponíveis no APERS

Ano	Processo Número	Localização	Subfundo
1835	509	Fundo 004: Comarca de Porto Alegre	Tribunal do Júri
1849	3618	Fundo 004: Comarca de Porto Alegre	II Vara Cível e Crime
1852	3511	Fundo 004: Comarca de Porto Alegre	I Vara Cível e Crime
1859	433	Fundo 004: Comarca de Porto Alegre	Superior Tribunal de Justiça
1874	152	Fundo 004: Comarca de Porto Alegre	Superior Tribunal de Justiça
1874	153	Fundo 004: Comarca de Porto Alegre	Superior Tribunal de Justiça

Fonte: Rio Grande do Sul. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. **Documentos da escravidão**: processos crime - o escravo como vítima ou réu. Coordenação Bruno Stelmach Pessi e Graziela Souza e Silva – Porto Alegre : Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010.

Para auxiliar a análise das referidas fontes primárias obtidas através da pesquisa no APERS, foram consultados também os Relatórios do Presidente da Província do Rio Grande do Sul e os arquivos do jornal local “A Federação”, documentos disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. No plano da pesquisa bibliográfica, além das produções contemporâneas acerca do tema, foi utilizada também a produção jurídica de Brasil e Portugal do século XIX, além de literatura¹³ do Brasil oitocentista.

¹³ Em publicação do Instituto Latino Americano de História do Direito, José Ramón Narváez e Andrés Botero destacam que o direito foi considerado como a literatura mais representativa de diversos momentos históricos, a exemplo de produções como a Lei das XII Tábuas; O Código de Hamurabi e o Código de Napoleão. Acerca da importância da literatura para a história do direito acrescentam: “Desde otra perspectiva, también se ha observado outro sector importante de interacción entre estos dos ámbitos, pues la literatura es fuente para la historia del derecho, elemento útil para entender la construcción del mismo y los valores que lo rodean, justo porque la literatura y el derecho comparten una característica común: ambos provienen de la sociedad, en parte

Longe de recorrer a uma espécie de argumento de autoridade das fontes primárias e encarar os registros disponíveis nos arquivos judiciais¹⁴ como “prova documental” (HESPANHA, 1978, p.13) para construção de uma história do direito que sirva de fiel relato da história tal qual ocorreu, a opção deste trabalho por privilegiar as fontes primárias como objeto principal de análise busca a construção de uma história crítica do direito, desde o seu próprio fazer, consciente de que “as normas jurídicas apenas podem ser compreendidas se integradas aos complexos normativos que organizam a vida social” (HESPANHA, 2009, p.35).

Daí porque, para além de analisar as circunstâncias de aplicação do artigo 179 do Código Criminal na sociedade do Brasil oitocentista, o estudo dos casos individuais aqui apresentados busca fornecer elementos capazes de reconstruir nuances do contexto social¹⁵ no qual se inseria o funcionamento da justiça frente ao conflito entre a propriedade ilegal e o direito à liberdade de pessoas livres ilegalmente escravizadas. Em outras palavras, será possível verificar as respostas legais oferecidas ao conflito entre o “direito costumeiro” dos senhores de alegar a propriedade sobre determinados indivíduos e o “costume dos pretos” em declarar-se livres (CHALHOUB, 2009, p.28). A perspectiva de análise aqui desenvolvida simboliza ainda um avanço frente às

la representan y en parte la elaboran.” (NARVÁEZ; BOTERO, 2010, p.07). “Desde de outra perspectiva, também se observa outro setor importante de interação entre estes dois âmbitos, pois a literatura é fonte para a história do direito, elemento útil para entender a construção do mesmo e os valores que o rodeiam, justo porque a literatura e o direito compartilham uma característica comum: ambos são provenientes do direito, em parte a representam e em parte a elaboram”. (Tradução nossa)

¹⁴ Em raciocínio semelhante ao aqui utilizado, Mike Featherstone alerta para o risco de que as pesquisas com fontes primárias legitimem uma “credibilidade arquivai” capaz de fundamentar um direito de contar o passado garantido pelo uso dos arquivos para a construção da história. O autor destaca ainda que, em sua origem, os arquivos são locais de guarda dos documentos oficiais cujo acesso era restrito àqueles que possuíam o “direito hermético de interpretar os arquivos e de falar da lei” (FEATHERSTONE, 2005, p.11)

¹⁵ Para análise das fontes buscamos desenvolver exercício teórico-metodológico considerando as contribuições da abordagem da micro-história na sua proposta de buscar “enriquecer a análise social tornando suas variáveis mais numerosas, mais complexas e também mais móveis” sem perder de vista que “esse individualismo metodológico tem limites, já que é de um conjunto social – ou melhor, de uma experiência coletiva – que é sempre preciso procurar redefinir as regras de constituição e de funcionamento” (REVEL, 1996, p.23)

abordagens tradicionais que se restringem ao estudo da dicotomia simples entre escravidão e liberdade, desconsiderando a complexa zona de penumbra onde se situava o conflito sobre o estatuto jurídico das pessoas na ordem escravista.

1.3 Atualizando Memórias

Compreendendo que a história é dinâmica, processual e que o passado pode ser apreendido no presente por diversas formas, durante a missão de pesquisa realizada na capital do Rio Grande do Sul, foi dirigida especial atenção para tentar perceber como a história da escravidão negra naquela sociedade poderia ser identificada na cidade em espaços outros, não limitados apenas aos registros escritos do Arquivo Público do Estado. Este exercício se mostrou desafiador quanto à tentativa de compreensão sobre como a cidade preserva e (re)produz a memória de tal fato.

De início, como tentativa de identificar qual a história reputada como importante a ser conhecida, recorremos aos textos contidos nos “cartões de visita” da cidade, ou seja, aos guias de turismo mantidos pelo governo do estado e prefeitura. Aqui, apresentamos um interessante trecho retirado do site de turismo da cidade:

Porto Alegre, **multicultural por natureza**. Um conjunto de múltiplas expressões, de variadas faces, origens étnicas e religiosas faz de Porto Alegre um raro espaço onde os contrastes e a diferença são bem acolhidos e sempre bem-vindos. A cidade foi fundada em 1772 por casais portugueses açorianos. Ao longo dos séculos seguintes, **acolheu imigrantes de todo mundo, em particular alemães, italianos, espanhóis, africanos, poloneses e libaneses, entre católicos, judeus, protestantes e muçulmanos.**¹⁶ (grifo nosso)

A região sul do Brasil é famosa pela presença de comunidades de imigrantes de diversos países que, ainda hoje, preservam traços marcantes de sua cultura e costumes. No entanto, no texto acima, chama

¹⁶ Turismo. A cidade. Apresentação. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/turismo/default.php?p_secao=256>. Acesso em 10 de maio de 2013.

atenção o fato de que, entre os “imigrantes acolhidos” pela capital gaúcha, “multicultural por natureza”, ao lado de nacionalidades europeias nomeadas, conste o grupo genericamente nomeado como africanos. É de conhecimento público que, ao longo do século XIX, o desembarque de europeus e africanos em terras meridionais deu-se por motivos historicamente distintos. A política imigratória conduzida pelo Estado foi marcada pelo oferecimento de lotes de terra para exploração agrícola a grupos provenientes de diversos países da Europa, sendo que a primeira colônia de imigrantes europeus no Rio Grande do Sul foi formada por alemães no ano de 1824 na cidade de São Leopoldo (SEYFERTH, 2002).

Por outro lado, a história sobre a chegada dos africanos no Rio Grande do Sul precede a fase da política imigratória e está intrinsecamente vinculada ao período da escravidão:

Os escravos estiveram, nos séculos XVIII e XIX, presentes em quase todos os segmentos produtivos da sociedade brasileira que viviam diretamente ligados à produção mercantil. A não ser nas regiões tardiamente incorporadas ao domínio lusitano (onde existia a mão de obra indígena) e no espaço geo-econômico ocupado pelo imigrante ítalo-germânico (onde era proibida a utilização de escravos africanos), o escravo quase sempre se encontrava em destaque. Podemos dizer que habitava, com desigualdade, todos os poros da sociedade produtiva de então. Será, porém, nas principais aglomerações urbanas que assume papel determinante. (MAESTRI, 1984, 110)

A existência de territórios negros em Porto Alegre data do período pós-abolição, sendo caracterizadas como espaços de moradias de libertos e afrodescendentes¹⁷. Assim, tendo em vista diferenças sócio-históricas elementares, impossível não questionar qual o objetivo da narrativa de turismo ao apresentar uma gênese histórica que confirme a

¹⁷ Sobre o tema: ROSA, Marcus Vinicius de Freitas. Colônia Africana, arrabalde proletário: o cotidiano de negros e brancos, brasileiros e imigrantes num bairro de Porto Alegre durante as primeiras décadas do século XX. **Anais do 5º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**. Disponível em:

<<http://www.escravidaoliberdade.com.br/site/images/Textos5/rosa%20marcus%20vinicius%20de%20freitas.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2014.

multiculturalidade originária do lugar através da inclusão dos povos de origem africana entre os grupos imigrantes acolhidos pela cidade. Tal recurso, na mais compreensiva das análises, revela-se anacrônico.

Ao refletir sobre a construção da história da liberdade dos negros escravizados em Porto Alegre, María Angélica Zubarán (2009, p.05) aponta para a “invenção branca” do abolicionismo, como uma tentativa de criar uma história oficial que “como produto seletivo do imaginário das elites brancas”, silencia sobre a importante atuação dos afrodescendentes na campanha abolicionista. Zubarán contribui ainda ao apresentar a reflexão de que “o estudo da memória social pode ser definido como o estudo da disputa cultural de verdades contestadas ou de textos que apresentam versões antagônicas do passado, que são postas a serviço do presente” (BLIGHT, 1994, p. 45-71, *apud* Zubarán, 2009, p.03). Neste sentido, mais que anacrônica, a versão turística oficial acerca do mito multiétnico fundador da cidade de Porto Alegre pode ser melhor interpretada se compreendemos que a re-invenção do lugar do negro na história regional é um produto pensado como o mais adequado para legitimar a história oficial e naturalizar opressões historicamente construídas que persistem no presente.

Sobre a “invisibilidade da presença de africanos e descendentes na memória histórica”, Beatriz Mamigonian e Joseane Vidal (2013, p.11) apresentam interessante reflexão no sentido de ponderar que tal característica é comumente encontrada na produção histórica tradicional relativa não apenas aos estados da região sul do Brasil, mas a outros países da América que “receberam contingente significativo de africanos, mas que construíram memórias e identidades nacionais associadas a indígenas ou europeus, ou nelas enfatizaram a mestiçagem”. Contribuem ainda as autoras ao indicar que, nos casos onde os relatos históricos destacam a presença de escravizados, quase sempre a representação da população negra está associada a eventos pitorescos ou como “mão de obra do passado”.

A partir de pesquisas como a de Fernando Henrique Cardoso¹⁸ e, em final da década de 1980, das investigações desenvolvidas por Mário Maestri¹⁹ ganha destaque a pesquisa histórica que evidencia a importância da utilização da mão de obra escrava na economia do Rio

¹⁸CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional**: o negro na sociedade escravocrata no Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

¹⁹MAESTRI, Mário. **O Escravo no Rio Grande do Sul**: a charqueada e a gênese do escravismo gaúcho. Porto Alegre: EDUCS, 1984.

Grande do Sul. Nesta mesma linha, como contraponto ao imaginário do “sul branco” diversas são as produções bibliográficas que passam a investigar a participação da população negra na formação sócio-cultural gaúcha. Por considerar a existência de uma historiografia já consolidada acerca da questão, Keila Grinberg (2013, p.10) afirma que atualmente os estudos acerca da escravidão no Rio Grande do Sul “já não precisam mais se preocupar em demonstrar a importância da escravidão”.

No entanto, suspeitamos que a mítica construção da região sul como reduto branco e europeu do Brasil continua vigente na compreensão do país partilhada pela população, principalmente pelas regiões mais distantes²⁰. Como exemplo que norteia nossa hipótese, destacamos a iniciativa do “Ilê Aiyê”, Bloco Afro do carnaval de Salvador, que em 2012 decidiu evidenciar a existência do povo negro no Brasil meridional através da escolha do seguinte tema para o desfile de carnaval: “Negros do Sul. Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina. Lá também tem!”. Daí porque, sugerimos que se no plano da historiografia a presença do negro sulista já é indiscutível, a proposta do grupo cultural baiano demonstra as visões que os “Brasis de cá e de lá” ainda alimentam acerca de suas realidades. O fato também evidencia como representações históricas reiteradas são capazes de criar versões de realidades que invisibilizam a existência de determinados grupos étnico-raciais, ao tempo em que evidenciam as presenças de outros.

²⁰ Sobre os mitos criados acerca das peculiaridades do Rio Grande do Sul e sobre a representação da imagem do “gaúcho” ver: OLIVEN, Ruben George. A Invisibilidade Social e Simbólica do Negro no Rio Grande do Sul. *In* LEITE, Ilka Boaventura. **Negros no sul do Brasil. Invisibilidade e territorialidade**. Ilha de Santa Catarina: Letras Contemporâneas, 1996.

Figura 1 - Tema do Carnaval Ilê Ayê 2012.



Fonte: <http://www.ileaiyeficial.com/bio/temas-dos-carnavais/>>. Acesso em 15 de maio de 2013.

Ainda na ocasião da missão de pesquisa buscamos captar as formas de contar a história da escravidão na capital mais meridional do Brasil, o que nos possibilitou identificar outro caso de criação de imagem histórica pitoresca sobre o negro. Trata-se do folheto turístico onde são apresentados os prédios mais antigos de Porto Alegre e, de onde extraímos os trechos abaixo:

Igreja Nossa Senhora das Dores. É a igreja mais antiga de Porto Alegre ainda existente. Sua pedra fundamental foi lançada em 1807, porém a conclusão das obras demorou 97 anos. [...] **A história da obra é marcada também por uma lenda, a do escravo injustiçado.** Segundo ela, ao ser enforcado no pelourinho em frente à Igreja, o escravo afirmou que, como prova de sua inocência, as torres jamais seriam construídas. E, de fato, elas não foram erguidas, pelo menos de acordo com o projeto original. (grifo nosso)

Solar dos Câmara. Foi a primeira casa residencial construída em alvenaria em Porto Alegre. Visite a biblioteca, construção onde antigamente ficava uma senzala e que preserva as janelas afuniladas que evitavam a fuga dos escravos. [...] Dica:

Jogue uma moeda na Fonte do Pai Cabinda e faça um pedido ao “Santo dos Escravos”.

Entendemos que as informações acima transcritas, são disponibilizadas ao grande público de forma a explorar como entretenimento a história dos africanos e descendentes. Expressada em segundo plano, após a descrição da importante arquitetura que marca os imóveis, a menção aos negros escravizados no espaço urbano é feita de forma acrítica e apresentada como informações curiosas, anedóticas e míticas. A opção por esta forma de representar o passado expressa apego a uma imagem social da escravidão onde o ser escravizado estaria inserido numa lógica previsível e determinista onde só poderia protagonizar histórias de rebeldia heroica, vingativa e justiceiras ou episódios de submissão e impotência absolutas²¹.

Os casos aqui analisados, além da possibilidade de conduzir ao fortalecimento de imagens caricatas da população cativa, retratam ainda de forma anedótica as histórias da tradição oral²² e a religiosidade dos afrodescendentes gaúchos, dimensões integrantes do patrimônio imaterial dos afrodescendentes resguardado pela Constituição Federal de 1988²³.

²¹ “Os escravos não foram vítimas nem heróis o tempo todo, se situando na sua maioria e a maior parte do tempo numa zona de transição entre um e outro pólo. O escravo aparentemente acomodado e até submisso de um dia podia tornar-se o rebelde do dia seguinte, a depender da oportunidade e das circunstâncias. Vencidos no campo de batalha, o rebelde retornava ao trabalho disciplinado dos campos de cana ou café e a partir dali forcejava os limites da escravidão em negociações sem fim, às vezes bem, às vezes malsucedidas. Tais negociações, por outro lado, nada tiveram a ver com a vigência de relações harmoniosas, para alguns autores até idílicas, entre escravo e senhor. Só sugerimos que, ao lado da sempre presente violência, havia um espaço social que se tecia tanto de barganhas quanto de conflitos”. (SILVA; REIS, 1989, p.07)

²² Encontra-se atualmente em discussão o Projeto de Lei nº 1786/2011, conhecido como lei Griô, que tem como objetivo instituir a Política Nacional Griô para proteção e fomento dos saberes e fazeres da tradição oral.

²³ A Constituição Federal de 1888, nos artigos 215 e 216 reconhece como integrantes do patrimônio cultural brasileiro os bens culturais de natureza imaterial, que possuam referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O texto do referido enunciado constitucional expressa respeito à diversidade da cultura popular, guardando assim devida e necessária consonância com o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito enunciado na Carta Magna.

No caso específico do Solar dos Câmara, localizado dentro da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, a experiência da visita guiada ao local forneceu detalhes sobre as famílias que foram proprietárias do imóvel, além de explicações acerca da riqueza de cada detalhe da construção e decoração. Atentamos ainda para escolha da antiga senzala como local de funcionamento da atual biblioteca, enquanto que os ambientes da casa onde se desenvolvia a vida familiar dos proprietários permanecem conservados. Assim, se explicita a opção por enaltecer e preservar a memória de determinado social grupo social em detrimento de outros.

Sobre o tema, parece elucidativa a contribuição de Stephen Small (2012), - estudioso das relações entre história pública, escravidão e memória coletiva institucionalizada - ao relatar os resultados da sua pesquisa acerca do turismo histórico no sul dos Estados Unidos e a forma como os locais de moradia escrava (cabanas de escravos) localizados dentro da propriedade senhorial costumam ser retratados nestes contextos:

[...] as cabanas de escravos são tratadas de forma a se dar pouco ou nenhum relevo à sua importância histórica, ou são representadas de modo condescendente ou ofensivo, e não de uma maneira que a maioria das pessoas considere respeitosa. São mencionadas, mas são organizadas de uma forma que as menospreza, assim como menospreza as pessoas que costumam viver nessas habitações e suas histórias. Isso constitui um desrespeito institucional. (SMALL, p. 107 in SANSONE, 2012)

Ao informar ao guia o desejo de conhecer a fonte do Pai Cabinda, o mesmo respondeu que a “história” era uma lenda e que há muito já deveria ter sido retirada da literatura promocional sobre o Solar dos Câmara.²⁴ Vale salientar que as fontes se constituem enquanto

²⁴ No mesmo sentido, Stephen Small: “Durante as minhas pesquisas nos museus de plantation, os guias quase sempre presumiam que eu tinha ido visitar as casas grandes e mansões, e quase sempre ficavam chocados quando eu dizia que tinha vindo visitar as cabanas. Muitos me falavam algo como: ‘Por que você ia querer vê-las? Não há nada lá!’. Haver ou não alguma coisa lá não é um dado, mas uma questão de valoração e interpretação social ” (SMALL, p. 118 in SANSONE, 2012)

importante elemento de culto das religiões de matriz africana praticadas no Brasil e, na ocasião da visita, encontramos uma fonte sem água, impossibilitando a manutenção do culto e da tradição da religiosidade afro-brasileira.

Cumpramos destacar que, com o objetivo de garantir a visibilidade da parcela negra da população através do patrimônio cultural urbano está em execução o projeto Museu do percurso do negro em Porto Alegre, fruto de reivindicações da comunidade negra local. Com o apoio de instituições como o Ministério da Cultura, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Banco Interamericano de Desenvolvimento e da UNESCO, a primeira etapa do projeto foi concluída em 2011 através da construção e revitalização de marcos que evocam a “presença, a memória e o protagonismo social e cultural dos africanos e descendentes no Centro Histórico”²⁵. Dentre os pontos mais conhecidos do trajeto, destacamos a relevância do Bará do Mercado Público que se constitui enquanto um dos mais importantes locais de culto dos religiosos de matriz africana.

Segundo o censo realizado no ano de 2010, o Rio Grande do Sul é o estado que apresentou o maior número de pessoas que se declararam praticantes de religiões de matriz africana²⁶. Segundo Mãe Norinha de Oxalá, fundadora e presidente da Congregação em defesa das religiões afro-brasileiras no Rio Grande do Sul:

O Mercado Público faz parte dos “caminhos invisíveis dos negros em Porto Alegre”, e sua importância deve-se a preservação e culto ao Orixá Bará Agelu Olodiá assentado no centro do prédio. O Bará é, dentro do panteão africano, a entidade que abre os bons caminhos, o guardião

²⁵ Informações disponíveis na página do projeto “Museu do percurso do negro em Porto Alegre”: <http://museudepercursodonegroemportoalegre.blogspot.com.br/> Acesso em 02 fev. 2014

²⁶Fonte: http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=rs&tema=censodemog2010_relig. Acesso em 02 fev. 2014

das casas e da cidade, e representa o trabalho e a fartura.²⁷

Assim, a pesquisa aqui desenvolvida busca contribuir para visibilizar os caminhos intrinsecamente cruzados, e nem sempre (pre)visíveis, da lei, da ilegalidade e da escravidão na história do direito no Brasil meridional. Como resultado da pesquisa, os processos criminais e inquéritos serão analisados ao longo dos capítulos, em cotejo com a bibliografia pertinente e as demais fontes utilizadas.

No primeiro capítulo analisaremos a previsão do crime de reduzir pessoa livre à escravidão sob o marco do contexto liberal, garantista e legalista da codificação no séc. XIX. Em seguida é analisada a ocorrência da prática de escravização ilegal de pessoas livre no Brasil oitocentista e as tentativas de regulação legal. Por fim, através do estudo da elaboração legislativa do Código Criminal do Império do Brasil tentaremos construir uma genealogia da previsão do artigo 179.

O segundo capítulo analisa o trâmite processual e a produção de provas no processo criminal de redução à escravidão da parda Porfíria na cidade de Porto Alegre, em 1849. Buscando problematizar as redes sociais da liberdade e da escravidão no contexto urbano, será apresentado um retrato da estrutura do poder judiciário local e, em seguida será analisada a discussão jurídica acerca da caracterização da posse da liberdade escrava.

Por fim, o terceiro capítulo analisa casos que evidenciam as possibilidades de invocar a aplicação do artigo 179 do Código Criminal do Império, no diverso cenário da ocorrência de escravização ilegal no Rio Grande do Sul. Especial atenção será dada ao papel desempenhado pela província sulista no tráfico do comércio ilegal de escravos e à peculiar situação dos casos de escravização ilegal envolvendo a fronteira com o Uruguai.

²⁷Fonte:

<<http://museudepercursodonegroemportoalegre.blogspot.com.br/>>. Acesso em 02 fev. 2014

2. O CONTEXTO DO TEXTO²⁸: O CRIME DE REDUZIR PESSOA LIVRE À ESCRAVIDÃO NO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL

Querem que a gente saiba
que eles foram senhores
e nós fomos escravos.
Por isso te repito:
eles foram senhores
e nós fomos escravos.
Eu disse fomos.
(Oliveira Silveira)

O presente capítulo tem por objetivo analisar a ocorrência da prática de escravização ilegal de pessoas livres na sociedade do Brasil oitocentista, analisando quais as principais vítimas deste tipo de prática que evidenciam a precariedade da liberdade experimentada por determinadas parcelas da população. Ao mesmo tempo, será realizado exercício de tentar compreender como as realidades social e legislativa da época influenciam para que se verifique a introdução do crime de reduzir pessoa livre à escravidão no Código Criminal do Império do Brasil. Pretende-se ainda revisar as possibilidades legais de levar ao judiciário os conflitos que envolvem o trânsito entre liberdade e escravidão ao longo do século XIX.

2.1 Por que livre, se preto e pobre? Por que preto e pobre, se livre? Precariedade da liberdade e escravização ilegal na sociedade brasileira

A história que se conta sobre Cândido Neves se passa em algum momento dos oitocentos no Rio de Janeiro, capital imperial. A despeito da impossibilidade em determinar com exatidão quais os anos nos quais esteve dedicado ao seu ofício, pela natureza mesma da atividade pode-se afirmar que o desempenho do seu trabalho precário só pode ter lugar durante o período de vigência da escravidão negra no Brasil. Isto porque

²⁸ Para o título deste capítulo nos valem de expressão utilizada por Airon Seelaender (2007) para ressaltar a importância de investigar “o contexto do texto”, ou seja, as condições sociais sempre dinâmicas e mutáveis que constituem a historicidade própria do fenômeno jurídico e suas manifestações legislativas.

se dedicava a um ofício próprio àqueles tempos: pegar escravos fugidos em troca de recompensas em dinheiro.

Casado com Clara, viviam em situação de pobreza que piorou e fez-se mais desesperadora após o nascimento do primeiro filho do casal. Sem emprego fixo, Candinho seguia atento aos anúncios de jornais, fixava as características dos escravos fugidos e saía em busca do achado que poderia garantir o sustento da família por algum tempo. No entanto, não eram tempos fáceis e crescia o número de desempregados que ingressavam naquele negócio, cujo capital inicial não exigia mais que um pedaço de corda, força e coragem.

Apesar da riqueza de detalhes histórico-literários com que Machado de Assis (1906) nos narra a história deste pobre algoz caçador de escravos, personagem de ficção do conto “Pai contra mãe”, para o intento aqui delineado neste trabalho o ponto de maior interesse para nossa análise é aquele relativo às vicissitudes do dia-a-dia de labuta em busca da captura e devolução dos escravos àqueles que se intitulavam proprietários e patrocinavam a atividade de pessoas como Candinho.

Em primoroso trabalho de análise das obras de Machado de Assis, Sidney Chalhoub evidencia como as estruturas patriarcais e de dominação social e econômica do Brasil escravista estão nas linhas e entrelinhas da obra do escritor brasileiro que através da inspiração literária e crítica social que lhe eram características, “escreveu e reescreveu a história do Brasil no século XIX” (CHALHOUB, 2003, p.12). Como exemplo da leitura a “contrapelo” dos romances machadianos, Chalhoub (2003) destaca o enredo de obras como “Helena”; “Memórias Póstumas de Brás Cubas” e do conto “Mariana” enquanto retratos da aproximação entre escravidão e liberdade na sociedade escravista, enfatizando a precariedade da experiência de liberdade naquela sociedade e, sobre este ponto, destaca que dentre os estudos atuais

[...] continuam a faltar pesquisas sistemáticas sobre a ameaça e a ocorrência concreta da escravização ilegal. A tranquilidade escandalosa com que centenas de milhares de africanos introduzidos no país após a lei antitráfico de 1831 permaneciam ilegalmente escravizados — assim como seus descendentes — salta aos olhos e sugere a magnitude desse costume senhorial e o tamanho do perigo que rondava a população livre de cor em geral. [...] **A rede que perseguia e capturava escravos fugidos tinha um**

entrelaçamento preciso e regular ou lançava a ameaça e a suspeição sobre amplos setores da população “livre” de cor? (CHALHOUB, 2003, p.35) (grifo nosso)

Confirmamos a capacidade histórico-elucidativa do realismo de Machado de Assis e nos permitimos oferecer como possível resposta à indagação enunciada por Sidney Chalhoub no trecho acima, a literatura do ilustre membro da Academia Brasileira de Letras:

Quando ele [Cândido Neves] chegava à tarde, via-se-lhe pela cara que não trazia vintém. Jantava e saía outra vez, à cata de algum fugido. Já lhe sucedia, ainda que raro, enganar-se de pessoa, e pegar em escravo fiel que ia a serviço de seu senhor; tal era a cegueira da necessidade. Certa vez capturou um preto livre; desfez-se em desculpas, mas recebeu grande soma de murros que lhe deram os parentes do homem. (ASSIS, 1906, p.06)

A partir da narração machadiana das desventuras de Cândido Neves vê-se como o ofício de capturar negros fugidos apresentava desafios importantes àqueles que a ele se dedicavam. Numa sociedade com imensa população negra como distinguir dentre estes quais eram cativos e quais gozavam do direito à liberdade? A possibilidade de erro decorrente de tal situação serve de indício sobre a tênue linha social entre a condição de cativo e de liberdade. Por outro lado, a história do Candinho em busca da sobrevivência demonstra que no Brasil do século XIX o sentimento antiescravista não era inerente aos pobres livres e até mesmo entre os libertos²⁹ (CARNEIRO DA CUNHA, 1985, p.24). Ou, em outras palavras, pode-se concluir que a da defesa da escravidão mobilizava amplos setores da sociedade.

A injustiça cometida na apreensão de pessoas livres em lugar daquelas fugidas nem sempre era culpa do equívoco daqueles caçadores de fugitivos mais afoitos que buscavam garantir a recompensa a qualquer custo. Nos anúncios de fugas de escravos constantes em jornais

²⁹ “Como todos os livres pobres, tanto urbanos quanto rurais, eles [libertos e livres de cor] tendiam a colocar seu pecúlio em bens móveis, vacas, jóias, dinheiro e, sobretudo, em meio urbano em escravos de ganho”. (SCHWARTZ, 1973 *apud* CARNEIRO DA CUNHA, 1985, p.24).

do século XIX, dentre as descrições físicas, psicológicas e comportamentais oferecidas como pistas por aqueles que se intitulavam legítimos proprietários dos cativos procurados, era comum que o texto do anúncio mencionasse que alguns dos cativos em diversas oportunidades já alardeavam que eram livres e sofriam de cativeiro injusto (FREYRE, 2010). Se o autor do anúncio exibia-se publicamente nas páginas de jornal como legítimo proprietário do cativo rebelde, o questionamento de tal informação não caberia àquele que buscava a recompensa pela apreensão. Aqui se verifica como nas relações cotidianas daquela sociedade a declaração de proprietário poderia bastar para o reconhecimento imediato de propriedade sobre indivíduos, independentemente da existência do justo título legal.

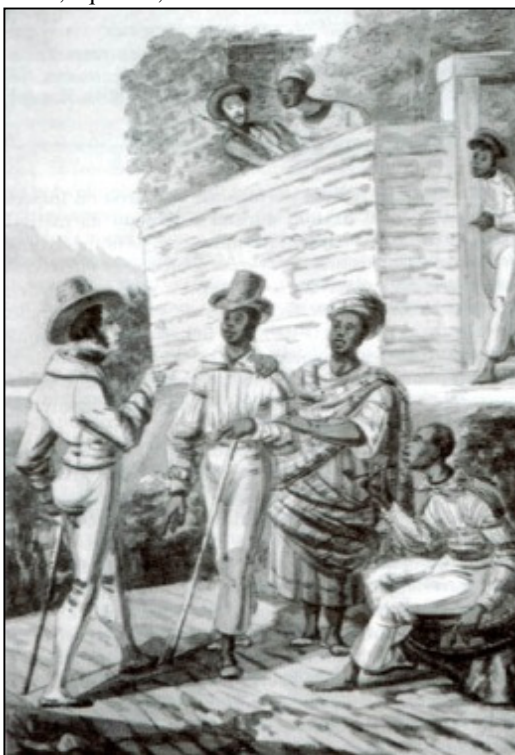
50\$ de gratificação

Continúa a estar fugido desde o dia 4 de abril próximo passado o preto de nome Felix, com idade de 35 a 40 annos, de nação Mossambique, e tem os signaes seguintes: estatura baixa, côr fula, pés um pouco apalhetados, tem um calombinho entre as sombrancelhas por cima do nariz, que parece ser signal da terra dele; este preto tem servido em diferentes artes, pescador, canoeiro, caiador, trabalhador de campo, e hoje é padeiro, a que pertence; foi escravo do Sr. Manoel Francisco Duarte, e **quando foge costuma mudar o nome pra João e intitula-se forro**, tem sido visto nos arrabaldes desta cidade da estrada de Beberibe em direção até a matriz d Varzea: portanto roga-se a todo e qualquer que o encontrar ou dele souber, que o pegue e leve-o ao pateo da Santa Cruz, padaria n. 6, que receberá a gratificação acima; assim como se protesta contra quem o tiver acoutado. (FREYRE, 2010, p.90) (grifo nosso)

A transcrição do anúncio acima evidencia a problemática acerca da política de domínio senhorial vigente ao longo do século XIX. Ao mesmo tempo nos conduz à compreensão acerca da disputa entre o costume dos pretos em declarar-se livres e o costume senhorial em dar aparência de legalidade à propriedade escrava nem sempre legítima. Como poderia ser comprovado que o africano Felix não era forro? Como garantir que João não teve seu nome mudado para Felix em

virtude dos “artifícios senhoriais cotidianos” (AZEVEDO; CHALHOUB; CANO; CUNHA, 2009, p.14) para camuflar a possível ilegalidade da sua escravização? Ou ainda será que Felix/João não era um africano livre, desembarcado no Brasil após a proibição do tráfico, conhecedor do seu direito à liberdade? Sendo as questões de propriedade assunto da vida de cada um, seja lá qual for a resposta a estas perguntas, o que se verifica do anúncio é a publicização da condição de Felix/João enquanto escravo e fugido.

Figura 2 - Brasileiro acreditando haver reconhecido seu escravo fugido. Paul Harro Harring, 1840, aquarela, São Paulo.



Fonte: Alencastro, Luiz Felipe. Vida Privada e Ordem Privada no Império in História da Vida privada no Brasil, Vol 2, São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

Não se pode perder de vista, porém que ao lado do risco de “errar o alvo” e entregar ao cativo ilegal uma pessoa livre ou liberta, a própria aventura de Cândido Neves sugere a existência de relações sociais e redes de solidariedade formadas por amigos, padrinhos e

compadecidos da injustiça infligida aos escravizados capazes de interferir nos enredos de aparente fatalismo da existência em liberdade dos negros e impedir por diversos meios, a exemplo da sova sofrida por Candinho, a redução de pessoa livre à escravidão. Dentre as possibilidades de associação e redes de solidariedade e ajuda mútua entre livres, escravos e libertos destacam-se o auxílio na conquista da alforria desempenhado pelas irmandades religiosas formadas por homens e mulheres de cor; os cantos urbanos que reunia trabalhadores livres e escravos (muitas vezes da mesma nação); a permanência dos laços entre os malungos e a existência dos quilombos. (CARNEIRO DA CUNHA, 1985).

Apesar das possibilidades de desenvolver mecanismos de proteção à liberdade, o perigo de escravização ilegal sofrido pela população livre e o medo da re-escravização vivido pelos libertos eram realidades latentes na sociedade escravista³⁰. Sendo a subordinação racial uma das características nucleares da experiência da escravidão no Brasil, a organização da sociedade apresentava uma inerente “lógica de dominação assentada na privatização do controle social” (CHALHOUB, 2003, p. 35).

No mesmo sentido de evidenciar a prática do controle social racializado na sociedade escravista vale apresentar a contribuição de Andrei Koerner:

Além disso, tornava-se [após a lei de proibição ao tráfico em 1850] cada vez mais difícil distingui-los [escravos urbanos] dos livres e libertos, pois confundiam-se com outros indivíduos de ascendência africana. O controle da sua atividade e da sua circulação nas ruas era feito pela polícia e pela sociedade carioca em geral. Dada a facilidade de movimento dos escravos, tornava-se cada vez mais difícil distingui-los dos livres e libertos, o sistema endurecia, e aumentavam os cuidados com a eficácia da polícia (KOERNER, p1999, .32)

³⁰ “Escravidão ilegal e precarização da liberdade são duas faces da mesma moeda. Ninguém poderia ser negro – preto ou pardo – livre ou liberto, sem segurança, numa sociedade em que escravizar ao arrepio das leis vigentes se fizera direito senhorial costumeiro”. (CHALHOUB, 2009; 2012)

Num cenário onde “negro e escravo eram pensados como categorias co-extensivas; conceitualmente, ser negro era ser escravo e ser escravo era ser negro” (CARNEIRO DA CUNHA, 1985, p.86), a escolha do título da presente seção deste trabalho é uma metáfora de uma das mais célebres frases do livro *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, publicado em 1881, de Machado de Assis³¹. Nosso intento com tal construção reside na tentativa de lançar luzes à fragilidade da liberdade experimentada por livres e libertos de cor na sociedade escravista. Isto porque, ainda que pobres, as pessoas brancas tinham a seu favor as características fenotípicas que, se não lhes garantia a estabilidade de liberdade, de certo lhes garantia a possibilidade de questionamento acerca da sua condição de escravo.

2.1.1 Por que branca se escrava? Por que escrava se branca?

Assim como a literatura de Machado de Assis, também a análise de outras publicações literárias da época podem aportar contribuições para a leitura da história da escravidão no Brasil. É o caso da obra “A escrava Isaura” escrita por Bernardo Guimarães em 1875. O romance narra a saga de Isaura que, apesar de cativa é agraciada pela natureza com “uma cor linda, que ninguém dirá que gira em tuas veias uma só gota de sangue africano” (GUIMARÃES, 1875, p.52).

Fugiu da fazenda do Sr. Leôncio Gomes da Fonseca, no município de Campos, província do Rio de Janeiro, uma escrava por nome Isaura, cujos sinais são os seguintes: **Cor clara e tez delicada como de qualquer branca**; olhos pretos e grandes; cabelos da mesma cor, compridos e ligeiramente ondedos; boca pequena, rosada e bem feita; dentes alvos e bem dispostos; nariz saliente e bem talhado; cintura delgada, talhe esbelto, e estatura regular; tem na face esquerda um pequeno sinal preto, e acima do seio direito um sinal de queimadura, mui semelhante a uma asa de borboleta. Traja-se com gosto e elegância, canta e toca piano com perfeição. Como teve excelente educação e **tem uma boa figura, pode**

³¹ A expressão original “Por que bonita, se coxa? Por que coxa, se bonita?” é invocada pela personagem Brás Cubas ao refletir sobre a situação da personagem Eugênia.

passar em qualquer parte por uma senhora livre e de boa sociedade. Fugiu em companhia de um português, por nome Miguel, que se diz seu pai. É natural que tenham mudado o nome. Quem a apreender, e levar ao dito seu senhor, além de se lhe satisfazerem todas as despesas, receberá a gratificação de 5:000\$000.

- Deveras, Martinho? - exclamou um dos ouvintes, - está nesse papel o que acabo de ouvir? Acabas de nos traçar o retrato de Vênus, e vens dizer-nos que é uma escrava fugida!... (GUIMARÃES, 1875, p.52) (grifo nosso)

De certo o anúncio da fuga de Isaura apresenta descrição que parece atípica para a realidade da época, capaz de desafiar a tarefa de captura até mesmo daqueles mais experientes como o Cândido Neves machadiano. Como distinguir entre a escrava Isaura e qualquer outra senhora branca de boa família³²? Escrito após a promulgação da Lei do Ventre Livre, em meio à crescente propagação das ideias abolicionistas, o romance ganha grande repercussão na sociedade que se comove com a injustiça do cativo sofrida por uma mulher de tamanha alvura. Apaixonado por Isaura, o abolicionista Álvaro traduz sua revolta em virtude da gritante desumanidade, não da escravidão em si, mas do fato de manter baixo cativo alguém com aquelas características: “Pode um homem ou a sociedade inteira contrariar as vistas do Criador, e transformar em uma vil escrava o anjo que sobre a Terra caiu das mãos de Deus?” (GUIMARÃES, 1875, p.61).

Para além da ficção, a revolta e sensibilização decorrentes da situação de pessoas “de pouca cor” sujeitas à triste sorte do cativo é encontrada em jornais da época, evidenciando que outras pessoas compartilhavam do sentimento de revolta contra a sorte daqueles que, de tão próximos às características fenotípicas brancas não deveriam sofrer as agruras do cativo, posto que “Deus não podia formar um ente tão perfeito para votá-lo à escravidão” (GUIMARÃES, 1875, p.31).

³² Ao analisar a racialização das relações sociais na América portuguesa setecentista Sílvia Hunold Lara verificou que no “Vocabulário português e latino” de Raphael Bluteau, publicação que serviu de referência durante o setecentos, o adjetivo “branco” era assim definido: “[alguém] bem nascido, que até na cor se diferencia dos escravos que de ordinário são pretos ou mulatos .” (LARA, 2012, p. 72)

Para melhor compreensão do tema, apresentamos alguns trechos de notícias de jornais do século XIX acerca da escravização de pessoas brancas:

Lê-se no Ypiranga, jornal que se publica na cidade de S. Paulo o seguinte fato: Anteontem apregoava o porteiro das audiências do juízo de órfãos a venda em leilão de uma escrava de nome Felicidade, de 15 a 16 anos de idade, pertencente a herança de Joaquim Nunes Ribeiro, da freguesia de Itapecerica. Os concorrentes subiram à sala das audiências para verem a mercadoria que se apregoava; e todos ficaram surpreendidos e repassados de dor encontrando uma menina perfeitamente branca, e de bela aparência, esperando que alguém lhe dissesse – segue-me escrava!... O geral interesse que inspirou esta menina converteu se logo em uma filantrópica resolução; e prestando-se o digno juiz de órfãos Dr. Carvalhaes, formou-se ali mesmo uma comissão encarregada de promover a alforria da infeliz Felicidade. (Diário do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1852).

No dia 3 do corrente, foi apresentada a secretaria da polícia, a fim de obter passaporte, uma moça BRANCA, com os cabelos lisos, e soltos, cobrindo-lhe o colo, e costas, e debulhada em pranto, soltando gemidos no meio da aflitíssima angustia que a dilacerava. A ela correram os empregados, e todos os circunstantes presentes, e pouco depois quantos por aquela secretaria passavam, porque interrogada aquela infeliz criatura, disse que – a sua desgraça ali a levava como CATIVA tendo sido vendida! O pasmo e a admiração cresceram, manifestando cada uma das pessoas presentes toda a indignação contra um ato de tanto horror, de tanto canibalismo!! E, vociferações contra o monstro foram ouvidas, chegando o mesmo alcade a dizer – Isto é uma infâmia; que não estamos na Russia, onde se vende gente branca! (Jornal Grito Nacional, Rio de Janeiro 06 de março de 1856).

A bordo do patacho Continente chegou ontem do Rio Grande do Sul, remetida à casa de Novaes e Passos para ser vendida, uma escrava branca de 13 a 14 anos. Tem cabelos corridos, pele alva e feições delicadas, que em nada se parecem com as da raça africana. Promover por meio de uma subscrição a sua liberdade seria, além de justiça, um ato de moralidade pública. (Correio Mercantil, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1857).

O interesse em garantir a liberdade dos cativos brancos ou de pele mais clara bem como o alto grau de filantropia inerente a tal ato é encontrado também nos discursos políticos daqueles que defendiam a emancipação gradual dos escravos. É o caso da “Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a Escravidão” elaborada em 1823 pelo “patriarca da Independência”, José Bonifácio de Andrada e Silva, cujo artigo vinte e cinco previa que “nas manumissões, que se fizerem pela Caixa de Piedade, serão preferidos os mulatos aos outros escravos, e os crioulos aos da Costa” (ANDRADA E SILVA, 1825, p. 33).

Dentre a série de medidas propostas por José Bonifácio para a abolição gradual da escravidão, Bonifácio exalta sua condição de cidadão filantropo e cristão e conclama os brasileiros para que se arrependam dos séculos de escravidão a despeito dos ensinamentos religiosos que determinam que “não façamos aos outros o que queremos que não nos fação a nós” (ANDRADA E SILVA, 1825, p. 07). Talvez aí, no pavor de vislumbrar sua própria face no rosto daquele escravizado, resida a motivação para libertar aqueles cativos quase humanos de tão claros.

Mais do que despertar sentimentos morais e humanitários nos bons cristãos da sociedade do Brasil escravista, em alguns contextos, a pouca possibilidade de distinção entre as características físicas de senhores e escravos foi um fator capaz de exercer influência sobre as decisões judiciais acerca da condição daqueles indivíduos de cor clara sobre os quais pairava dúvida quanto à legalidade da sua redução ao cativeiro. Este é o argumento de Judy Bieber de Freitas. O autor afirma que no sertão mineiro, entre 1850 e 1871 era difícil distinguir fenotipicamente um rico proprietário de terras de um escravo, já que os brancos da América Ibérica apresentariam quase a mesma cor dos mulatos claros. Neste cenário, diante da pouca presença de pessoas de pele muito clara haveria uma tendência das autoridades municipais em

aceitar as denúncias de escravização ilegal e decidir pelo reconhecimento da liberdade das pessoas livres de cor. (FREITAS, 1994, p.612)

Ainda no sentido de reforçar o horror que causa a escravidão de pessoas de pouca cor, Manuela Carneiro da Cunha destaca que as ordens religiosas que tinham a atribuição de sustentar escravos criavam mecanismos para obrigar aqueles de cor mais clara a casarem com outros de pele mais escura, “ficando os bons padres alarmados com a perspectiva de manter em escravidão caras humanas tão claras quanto as deles” (R. WALSH, 1833, p.194 *Apud* CARNEIRO DA CUNHA, 1988, p.88).

2.1.2 Escravização ilegal de pessoas livres pobres e de cor

Sidney Chalhoub (2012) ao iniciar o livro “A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista” evidencia a instabilidade da liberdade na sociedade escravista através do relato de momentos históricos em que o medo de ser reduzido à escravidão mobilizou a camada mais pobre da sociedade. O temor foi catalisado por conta de um decreto do governo imperial (decreto nº 798 de 18 de junho de 1851) que determinava a obrigatoriedade do registro de óbitos e nascimentos. Como se não bastasse tal previsão que por si só já entregava em mãos do governo informações precisas sobre cada alma viva e morta do território, no mesmo dia foi também publicado um outro decreto onde se anunciava a realização de um recenseamento geral no Império. Como veremos a seguir as sublevações populares contra a chamada lei do cativo ocorreram com mais força nas províncias de Pernambuco e Paraíba, havendo também registros de revoltas em Alagoas, Sergipe e Ceará.

No Relatório elaborado em 1851 e apresentado à Assembleia Geral de Justiça em 1852, o Ministro da Justiça Eusébio de Queiroz dava conta dos acontecimentos que estavam perturbando a tranquilidade pública e a segurança individual no Império:

Algumas dificuldades práticas nesse Regulamento [Regulamento nº 798 de 18 de junho de 1851], e a novidade de suas disposições deram causa a queixas da parte dos habitantes dos lugares distantes dos povoados. Alguns párocos, entendendo que o Regulamento cerceava-lhes atribuições e rendimentos, exageraram essas

dificuldades; alguns agentes da propaganda, mais sôfregos e menos refletidos, entenderam, que então lutava com empenhos mais graves, e puseram em campo a sedição, agitando o espirito da gente menos ilustrada nas províncias de Pernambuco, Alagoas, Parahyba e Sergipe.

Nos últimos dias de dezembro passado começou o povo a reunir-se em grupos armados em diferentes comarcas da província de Pernambuco, e puseram em sobressalto a população pacifica; ameaçando a vida dos juízes de paz e de seus escrivães, fazendo fugir algumas autoridades policiais e prendendo outras; invadindo as Igrejas matrizes na ocasião da celebração da missa conventual para impedir, que os párocos dessem publicidade ao Regulamento e revoltando-se contra as pessoas mais ilustradas, que intentavam convencê-los do erro, em que estavam. (Relatório do Ministério de Justiça, 1851, p.04).

Para melhor compreensão do ocorrido, vale lembrar que até então o controle dos nascimentos, casamentos e óbitos era registrado em livros eclesiásticos separados de acordo com o status da pessoa, havendo um livro próprio para livres e outro para escravos. Agora, com a nova determinação imperial, cativos e livres estariam unidos nos livros de registro de nascimentos e óbitos. Assim, apesar do artigo 33 do referido decreto prever que os livros eclesiásticos continuam a servir como prova de batismos e casamentos, o registro oficial referente aos controles de morte e nascimento passaria a ser realizado pelo juiz de paz. Daí porque a preocupação dos párocos com os prejuízos de rendimentos decorrentes da nova sistemática.

Mas qual fundamento de tamanho temor por parte da “gente menos ilustrada”? Os referidos decretos surgiram pouco tempo depois da lei nº 581 de 04 de setembro de 1850 que reiterou a proibição do tráfico de africanos no Brasil e alimentaram rumores de que diante da crise de escassez de mão de obra decorrente do fim do comércio transatlântico de africanos, só restaria ao governo a opção de escravizar a gente livre de cor. Ao longo do século XIX a camada das “pessoas livres de cor” apresentou crescimento mais rápido que o da população branca (CARNEIRO DA CUNHA, 1985, p.22) e, sendo diferentes dos brancos em virtude da cor, o que os distinguia daqueles outros de mesma cor, porém escravizados, era o critério da condição legal.

Apesar de gozar do status civil da liberdade, o fato de possuir a cor característica do cativo dava o tom da fragilidade da experiência de liberdade desta ampla parcela da sociedade. Neste contexto, estando escravos e livres de cor reunidos num mesmo espaço formal, num mesmo registro, a população entendeu que restaria ainda menos visível a fronteira real entre cativos e livres de cor. Assim, não tardou para que a Lei dos Registros ficasse conhecida como “lei do cativo” e animasse a luta contra o risco da redução à escravidão deste setor popular (PALACIOS Y OLIVARES, 2006, p.12).

O fato das agitações populares em torno da lei ter assumido proporção tão grande justamente nas províncias nordestinas guarda relação com o aumento do tráfico interprovincial das regiões Sul³³ e Nordeste para azeitar a produção cafeeira da região sudeste. Ainda que o setor popular envolvido nas revoltas não fosse “ilustrado”, não estavam de todo enganados acerca da premência de braços para o trabalho no café. Ainda que a estrutura do tráfico interprovincial não estivesse tão azeitada durante o primeiro biênio posterior à lei de 1850, é possível encontrar informações quanto à vigência de tal prática durante o período:

As três províncias da região Sul, juntamente com algumas do Nordeste, foram as maiores exportadoras de escravos para os municípios cafeeiros do Sudeste, durante as três décadas de vigência do tráfico interno, de 1850 até 1880-1881, quando as províncias cafeeiras implantaram taxas proibitivas de importação de novos escravos, temendo que o desequilíbrio regional pudesse conduzir as províncias exportadoras a apoiar a abolição. (PENA, 2006, p.164)

Com destaque para a Revolta do Ronco da Abelha e Guerra dos Marimbondos a série de insurreições que sacudiu as províncias do nordeste brasileiro são melhor entendidas se consideradas enquanto manifestações que deixam clara a tensão entre o Estado e os setores

³³ Para dados mais atualizados acerca da dimensão do tráfico interprovincial na região sul rumo ao sudeste, ver: ARAÚJO, Thiago Leitão de. A persistência da escravidão: população, economia e o tráfico interprovincial (Província de São Pedro, segunda metade do século XIX). **Escravidão e Liberdade**. Temas, problemas e perspectivas de análise. XAVIER, Regina Célia Lima. (Org.). São Paulo: Alameda, 2012.

populares em resposta à diversas tentativas de controle da mão-de-obra livre (PALACIOS Y OLIVARES, 2006; OLIVEIRA, 2006). Não se pode perder de vista que a tradição escravista da sociedade, amparada no trabalho compulsório, encontrava dificuldades para se adequar à gradual transição ao trabalho livre.

“A relutância dos livres ao trabalho” assalariado não deve ser apenas um mito. O que mais aparece nas descrições e reclamações dos fazendeiros ao longo do século XIX é a teimosia do livre pobre em se ater ao nível de subsistência. A ausência de uma ética de trabalho, de uma motivação para a acumulação, é constantemente deplorada e muitas vezes ridicularizadas: “Ignorância, teimosia e auto-importancia permanecem os traços mais fortes do caráter do trabalhador livre” (Goring a Aberden, Pernambuco, 16 de maio 1845, PP, Confidential Prints nº. 316)” [...] Sobravam, enfim, os mecanismos de coerção extra-econômicos para compeli-rem os livres pobres a se assalariarem. Aparentemente, o Conselho Provincial do Maranhão teria feito, por volta de 1840, exigências quanto à apresentação pessoal e moradia dos livres, no intuito de compeli-los ao trabalho, sob pena de serem recrutados para o serviço militar e serem mandados para o Rio Grande do Sul [...] Por todas essas razões, parece-me, o trabalho escravo continuava sendo o mais seguro. Vários depoimentos de senhores de escravos estabeleciam isso com a maior clareza: o trabalho escravo é um ‘trabalho mais regular’. (CARNEIRO DA CUNHA, 1985, p.60)

Os embates entre Estado e a população livre e, as consequentes estratégias de coerção ao trabalho e a ridicularização daqueles não dispostos a inserir-se nesta nova lógica de produção demonstram ser chaves interpretativas apropriadas para a análise das revoltas contra as leis de 1851. Nos relatórios dos presidentes de província, no relatório do Ministério da Justiça e nos documentos e correspondências entre as autoridades é comum referir-se aos revoltosos atribuindo-lhes qualificações como “rudes”, “ignorantes”, “plebeus” e “vagabundos” (CHALHOUB, 2012; PALACIOS Y OLIVARES, 2006; OLIVEIRA, 2006).

Henrique Espada Lima Filho (2005) destaca que a introdução do mercado de trabalho livre no século XIX não ocorreu de modo homogêneo e sem atritos em lugar algum do mundo. Ao apontar para a diversidade de características dos arranjos de trabalho não escravo que se poderiam verificar neste período - tais como trabalho compulsório, tutela e contrato - o autor apresenta importante reflexão no sentido de desconstruir a ideia de liberdade enquanto conceito unívoco e questionar a qualidade e os graus da liberdade experimentada nas experiências de trabalho livre daquele momento. Isto porque, “nas sociedades escravistas do século XIX, ‘liberdade’ e ‘escravidão’ são termos sobretudo jurídicos que se referem à propriedade e não são automaticamente traduzíveis como ‘trabalho livre’ e ‘trabalho escravo’” (LIMA, 2005, p.299).

Em última instância, a característica mais marcante das manifestações decorrentes dos decretos que instituíam o registro obrigatório é a defesa, ainda que indireta, da manutenção do *status quo* escravista. O medo do homem livre de cor de ser reduzido à escravidão evidencia o temor pelo fim da fronteira entre os escravos negros e aqueles pobres, ainda que negros, livres e poupados da “sujeição completa ao trabalho nas plantations. Enquanto houvesse escravos, o homem pobre continuaria sendo pobre, mas livre” (PALACIOS Y OLIVARES, 2006, p. 07).

Apesar de reconhecer a precariedade da experiência de liberdade das pessoas pobres e livres de cor, é importante não tomar a possibilidade de redução à escravidão como uma determinante fatalista na vida de todos os integrantes desta camada da população. Ao longo deste trabalho será testada a hipótese de que o fantasma do cativeiro ilegal se fazia realidade mais concreta na vida daqueles mais pobres e vulneráveis, que não estivessem inseridos em redes sociais de solidariedade. Além do que, do mesmo modo que diversas pesquisas demonstram a capacidade de escravos e libertos desenvolverem mecanismos de relações que garantissem margens de negociação sobre condições de vida, o mesmo se pode inferir a respeito das possibilidades de conquista de estratégias de sobrevivência dos livres de cor (FREITAS, 1994, p.614).

2.2 Ações de Escravidão e Ações de Liberdade: o judiciário entre a reescravização e a manutenção de liberdade

A precariedade da liberdade experimentada pelos libertos e livres de cora no Brasil tem como registros históricos, por exemplo, inúmeros processos judiciais ajuizados ao longo dos séculos XVIII e XIX para defesa do direito à liberdade destas pessoas contra o cativo ilegal. O uso do direito para defesa de pleitos desta ordem vem sendo estudado por diversos autores³⁴ que demonstram como o espaço jurídico serviu de cenário para reivindicações em benefício da liberdade. Quase sempre estas demandas constituíam ações cíveis de liberdade movidas por advogados ou rúbulas, representantes de cativos e libertos que buscavam o reconhecimento da liberdade. Acerca das ações cíveis de liberdade, é importante distinguir que existiam aquelas impetradas em busca da liberdade de pessoas ainda escravizadas e as que pleiteavam a defesa da manutenção de liberdade de pessoas livres ou libertas ilegalmente mantidas em cativeiro.

Dentre as possibilidades de fundamento jurídico para a defesa da liberdade apresentados no século XIX, destacam-se as previsões de alforria contidas na legislação, a exemplo da liberdade decorrente do tráfico ilegal, com fundamentos nas leis de 1831 e 1850; podendo ser ainda alegada como argumento para liberdade a ausência da realização da matrícula prevista pelo art.8º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871. Outras vezes ainda, através das referidas ações buscava-se a compra da alforria mediante pecúlio³⁵ acumulado pelo libertando,

³⁴ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Editora Unicamp, 2010; CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; GRINBERG, Keila. **Libertata, a lei da ambigüidade**, Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. SILVA, Ricardo Tadeu Caires. **Os escravos vão à justiça**: a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

³⁵ Antes da referida lei não era permitido ao cativo possuir renda própria. Um dos fundamentos de tal proibição reside no Livro V, título LXX das Ordenações Filipinas que proibia os escravos de “viverem sobre si”. A despeito de tal proibição era verificada grande distância entre a realidade e a prática existindo diversas pesquisas que encontram casos de pessoas escravizadas, principalmente os escravos de ganho, que “viviam sobre si” e possuíam relativa

conforme outra previsão da Lei do Ventre Livre. Conforme previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei do Ventre Livre era possível ainda alegar o abandono³⁶ do escravo pelo senhor como justo argumento em defesa da saída do cativo. Acerca da importância da lei de 1871³⁷ e das previsões que trazia:

O texto final da lei de 28 de setembro foi o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos das lutas dos negros. [...] Na verdade, a lei de 28 de setembro pode ser interpretada como exemplo de uma lei cujas disposições mais importantes foram “arrancadas” dos escravos às classes proprietárias. (CHALHOUB, 1990, pp.159-160)

Se a lei de setembro de 1871 pode ser considerada como relativa vitória para a defesa da liberdade, o mesmo não se pode dizer da Lei dos Sexagenários - Lei nº 3270 de 1885, outra previsão legal que também poderia ser invocada nas ações de liberdade nos casos em que o cativo atingia a idade prevista na lei e, a revelia da previsão legal, continuava mantido em cativeiro. Na prática a referida lei favoreceu muito mais os proprietários que a população escravizada, pois ao determinar uma tabela com valores fixos para as indenizações que deveriam ser pagas aos senhores, a referida previsão terminou estabelecendo valores muito superiores aos quais geralmente eram avaliados os cativos. Assim, terminou por dificultar o acesso da liberdade mediante pecúlio, já que agora seria preciso acumular maior quantia para compra da liberdade. (SILVA, 2000).

A possibilidade de recorrer à justiça para defesa da liberdade a partir destas ações simboliza a intervenção do Estado, através do Poder

autonomia através de negociações com os proprietários. (REIS, SILVA, 1989; CHALHOUB, 1990).

³⁶ Importante destacar que a possibilidade de liberdade decorrente do abandono não foi uma novidade estabelecida pela Lei do Ventre Livre. Na verdade tal prática encontra sua origem no Direito Romano e é aplicada no Brasil desde a época colonial.

³⁷ O texto da Lei do Ventre Livre previa ainda a criação do Fundo de Emancipação. O art. 3º dispunha que seriam “anualmente libertados em cada Província do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação”.

Judiciário, numa seara privada, onde tradicionalmente vigorava o direito costumeiro e o direito de propriedade. Isto é, o poder de alforriar já não estava mais restrito nas mãos do senhor, e, a medida que o Estado poderia intervir nesta relação determinando que fosse concedida a alforria à revelia dos senhores, terminava por relativizar o domínio que estes detinham sobre os cativos. Sidney Chalhoub pondera que as ações de liberdade alteram

uma realidade na qual a concentração do poder de alforriar exclusivamente nas mãos dos senhores fazia parte de uma ampla estratégia de produção de dependentes, de transformação de ex-escravos em negros libertos ainda fiéis e submissos a seus antigos senhores. (CHALHOUB, 1990, p.100)

Ressaltando o aspecto da alforria enquanto prerrogativa senhorial, Perdigão Malheiro destaca que para a validade da relação jurídica que concedia a liberdade, era exigida a capacidade daquele que praticou o ato, sendo que seria decretada sua nulidade caso apresentasse vícios tais como a falsidade, o erro substancial, a ausência de vontade, a violência ou coação, a incapacidade do autor do ato, e outras hipóteses semelhantes. No entanto, segundo o entendimento do jurista a verificação das hipóteses de anulação da alforria não possuía o condão de devolver o indivíduo ao cativo:

Mas ainda aqui a lei favorece as liberdades. Assim, posto que falso o título, o testamento, por exemplo, se o herdeiro ou legatário libertou o escravo, não volta este ao cativo; há apenas lugar à indenização; se o erro não é essencial, igualmente; se o senhor é coagido, não pelo escravo, nem pelo povo, nas manumissões por modo não solene, era válida a manumissão, por Direito Romano; se o menor incapaz de libertar, exceto por justa causa, iludia, nem por isto deixava de ser valiosa a manumissão. (MALHEIRO, 1998, p.62)

Por outro lado, o entendimento do livro 4 título 63 parágrafo 7 e seguintes – “Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão” das Ordenações Filipinas era no sentido de restringir a liberdade concedida mediante a possibilidade de revogação das alforrias

concedidas pelos senhores, caso aquele que foi beneficiado incorresse em ingratidão contra aquele responsável pela concessão da alforria. Acerca das ações de escravidão decorrentes de ingratidão, Fernanda Pinheiro (2013) destaca que a interpretação de Perdigão Malheiro acerca da quase ausência de tal prática nos tribunais, contribuiu para que o tema da reescravização se mantivesse como um dos quais ainda é pouco explorado pela historiografia. Segundo a autora, a escolha do jurisconsulto em minimizar a real dimensão da ocorrência das ações de escravidão fazia parte de estratégia argumentativa em busca do esquecimento e consequentemente fim da existência de tais tipos de ações às quais o mesmo se opunha (PINHEIRO, 2013, p.89).

A pesquisa de Fernanda Pinheiro (2013) verifica que durante o século XVIII há ações de escravidão ajuizadas no Brasil e em Portugal com o objetivo de revogar a alforria em virtude de ingratidão e reconduzir ao cativo pessoas anteriormente libertas. Pinheiro (2013, p.182) destaca que, além da revogação da alforria, outro motivo encontrado para iniciar uma ação cível de redução ao cativo era a afirmação de que tal título era falso ou nulo. Ao lado das ações que buscavam a reescravização, a autora encontrou processos ajuizados por libertos para manutenção da liberdade³⁸. A pesquisa de Fernanda Pinheiro ao evidenciar a prática das ações de escravidão demonstra que nem sempre a redução de pessoas livres ao cativo era feita de maneira ilegal. Reforça ainda que apesar da força do poder senhorial na sociedade escravista não foram raros os casos de proprietários que, ao invés de recorrer à condução criminosa de libertos ao cativo, buscaram a justiça para garantir o reconhecimento do direito de propriedade.

Em estudo acerca do ajuizamento de ações de escravidão ao longo do século XIX, Keila Grinberg (2006) analisa 110 ações de escravidão e manutenção de liberdade que chegaram à Corte de

³⁸ Andrei Koerner apresenta casos em que o habeas-corpus foi utilizados em defesa de libertos contra tentativas de reescravização. A título de exemplo, transcrevemos um dos casos apresentados: “Habeas-corpus envolvendo a análise da validade do título legal de liberdade contestado pelo senhor. Neste caso, colocavam-se os problemas dos requisitos do título de liberdade, os efeitos de sua contestação pelo ex-senhor e os procedimentos que este deveria adotar. Anfilóbio B. Freire de Carvalho, juiz de direito de Areias concedeu habeas-corpus preventivo para impedir a reescravização de Angelino Manoel José Nogueira, liberto que estava sujeito à ameaça de apreensão judicial como escravo”. (KOERNER, 1999, p.147)

Apelação do Rio de Janeiro. Dentre os principais fundamentos jurídicos encontrados para nas ações de escravidão e manutenção de liberdade, Grinberg constatou a recorrência no uso da seguinte legislação: a) a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos: liberdade, segurança e propriedade, conforme previsão do artigo 179 da Constituição Imperial; b) o livro 4, título 11, parágrafo 4 das Ordenações Filipinas e a previsão de que são maiores as razões a favor da liberdade que a favor do cativo; c) lei de 06 de junho de 1775 que serve de fundamento ao direito de liberdade dos índios; d) livro 4, título 63 das Ordenações Filipinas acerca da possibilidade de revogação da alforria.

A partir da década de 1860 a autora verifica uma diminuição das demandas por reescravização em virtude de revogação da alforria por ingratidão, ao tempo em que se verifica um aumento das demandas por manutenção de liberdade de libertos ameaçados por iniciativas de retorno ao cativo. Ou seja, num primeiro momento são encontrados argumentos capazes de beneficiar às pretensões dos senhores em detrimento da situação dos escravizados. Além de servir como espécie de termômetro acerca do funcionamento da justiça nos casos em que estava em disputa a permanência no estado de liberdade ou a volta ao cativo, as conclusões obtidas por Grinberg demonstram que o crescente decréscimo do ajuizamento de ações de escravidão ao longo da segunda metade do século XIX evidencia a paulatina perda de legitimidade que este tipo de ação experimentava no judiciário.

Além da pouca legitimidade de que passa a gozar a ação judicial que buscar reconduzir indivíduo à situação de cativo, outro óbice que se apresentava ao recurso à via judicial pela efetivar a reescravização de libertos era o prazo prescricional das ações de escravidão. Segundo Lenine Nequete (1988a) era considerado o prazo de cinco anos para prescrição do direito de ajuizar a ação de escravidão. Tal prazo seria decorrente do estabelecido no Alvará de 10 de março de 1682 que previa a possibilidade dos senhores de escravos fugidos para quilombos intentar reaver a propriedade sobre os mesmos através de ação de escravidão, desde que não houvesse decorrido tempo maior que cinco anos desde que se verificou a pacífica posse da liberdade pelo escravo. Transcrevemos a previsão do dito alvará:

Estando de fato livre o que por direito deve ser escravo, poderá ser demandado pelo senhor por tempo de cinco anos somente, contados do dia em que foi tornado à minha obediência (isto é,

contados da data em que a posse da liberdade houvesse se tornado pacífica); no fim do qual tempo se entenderá prescrita a dita ação, por não ser conveniente ao Governo Político do dito meu Estado do Brasil que por mais do dito tempo esteja incerta a liberdade nos que a possuem, não devendo o descuido ou negligência fora dele aproveitar aos senhores. (Alvará de 10 de março de 1682 *Apud* NEQUETE, 1988a, p.133).

Ao analisar as possibilidades de defesa judicial da liberdade da pessoa escravizada, Lenine Nequete transcreve as lições do jurista Adolfo Tácito da Costa Cirne autor da obra “Ações Sumárias” publicado em 1885. Ao classificar as ações de liberdade, Cirne considera a existência de quatro espécies dessas ações: a) ação de liberdade oprimida; b) de liberdade por pecúlio; c) de liberdade pelo fundo e emancipação; d) de liberdade por disposição de lei. A “ação de liberdade oprimida” é definida pelo autor como sendo o meio competente para defesa daquele que “sendo de condição livre, acha-se entretanto sujeito a injusto e ilegal cativo” (CIRNE, 1930 *Apud* NEQUETE, 1988a, p.166). A interpretação deste jurista do século XIX ao julgar o manejo de um tipo de ação cível de liberdade como a mais indicada para defesa processual nos casos de escravização ilegal de pessoas livres demonstra que o caráter criminoso do ato de reduzir pessoa livre à escravidão parecia ficar em segundo plano frente ao pleito de defesa da liberdade.

Como possível interpretação acerca da formulação de Adolfo Cirne e trazida por Lenine Nequete, arriscamos levantar a hipótese de que o entendimento de Cirne parece sugerir que a punição do crime de reduzir pessoa livre à escravidão se constitui enquanto fato de direito criminal que pode ser relegado ao segundo plano frente à defesa da liberdade, “o sagrado direito que se procura acautelar” (CIRNE, 1930 *Apud* NEQUETE, 1988a, p.167). O autor demonstra ainda como as ações de liberdade oprimida gozam do que ele chama de “certos favores legais” (CIRNE, 1930 *Apud* NEQUETE, 1988a, p.167) como o procedimento sumário; a isenção de custas; a impossibilidade de conciliação; a obrigatoriedade de que o réu suporte o ônus da prova, bem como a orientação para que em caso de dúvida o juiz julgue a favor da liberdade.

Apesar das previsões legais acerca da possibilidade de defesa judicial das pessoas submetidas a cativo ilegal e da aparente

deslegitimação das ações de escravidão a partir da década de 1850, não se pode perder de vista que a diminuição judicial dos pleitos por reescravização de libertos e livres de cor não serve como indício do fim da prática de reduzir pessoas livres à escravidão na sociedade escravista do Brasil oitocentista. A liberdade dos livres e libertos de cor seguia vulnerável à ilegalidade das recorrentes manobras para a redução de pessoas livres ao cativeiro praticadas pelos senhores de escravos.

2.3 Por uma tentativa de genealogia da previsão do crime de reduzir pessoa livre à escravidão no Código Criminal do Império

A Constituição de 1824, no inciso XVIII do artigo 179 previa a organização dos Códigos Civil e Criminal fundados nas bases da justiça e equidade, cuja elaboração deveria dar-se o quanto antes. A necessidade de urgência na elaboração das codificações referidas pelo texto constitucional se insere no contexto das medidas jurídicas necessárias para garantir a estabilidade política e judiciária para a nação em construção (SLEMIAN, 2008). O processo de independência no Brasil e as decorrentes discussões sobre a necessidade de elaborar e sistematizar uma legislação nacional própria guardam relação com as matrizes político-jurídicas do liberalismo que orientavam a elite política e intelectual local, empenhadas no intento de substituir a legislação de Portugal, que até então era aplicada e há muito se mostrava incongruente com as necessidades e especificidades locais.

Ao analisar o caráter não revolucionário, conservador e elitista da Independência do Brasil ocorrida em 1822, Antonio Carlos Wolkmer (2012) destaca a natureza e especificidade do liberalismo pátrio. Distinto do liberalismo europeu que surge como ideologia de ruptura dos novos setores emergentes em oposição aos privilégios da nobreza, o liberalismo brasileiro é concebido de modo a “servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial” (2012, p.103). Dentre os principais fatores responsáveis pelos limites do liberalismo brasileiro está a presença da escravidão como base fundamental da economia e relações sociais da sociedade, realidade incongruente com o princípio básico liberal de proteção das garantias e direitos individuais.

Além do aspecto conservador, o liberalismo que tem lugar na sociedade extremamente hierarquizada do Brasil pós-independência é essencialmente “juridicista” (WOLKMER, 2012, p.108), marcado pelo apego a retórica e ao formalismo normativo. É neste cenário que se

conforma o nascimento da cultura jurídica, cabendo aos bacharéis em Direito a tarefa primordial de formação da elite burocrática nacional, responsável pela concepção e condução da vida política da nação e do arcabouço jurídico necessário para assegurar a ordem e fortalecer a consolidação da soberania do nascente Estado brasileiro.

Denominados por Jurandir Malerba (1994) como “bacharéis da chibata” em virtude da vinculação destes intelectuais com a manutenção do escravismo, é importante observar que inicialmente estes bacharéis eram formados por universidades europeias, em especial pela Universidade de Coimbra. Diante da necessidade do Estado Nacional de formar uma elite intelectual independente, teve lugar a criação dos primeiros cursos jurídicos no país, através da Lei de 11 de agosto de 1827³⁹.

As ambiguidades do projeto nacional são refletidas nas legislações elaboradas após a independência. O primeiro dos textos elaborados, a Constituição de 1824 trouxe em seu bojo a opção inaugural do Brasil em manter tacitamente a escravidão ao proteger o direito de propriedade em toda sua plenitude sem qualquer previsão acerca da possibilidade de emancipação gradual da parcela escravizada da população. Neste sentido, Vera Andrade (2003, p.42) destaca que o discurso jurídico de cidadania no Brasil, já a partir da Constituição liberal, atende à lógica discursiva liberal e buscavam a manutenção do *status quo* caracterizado pela desigualdade social que separa os indivíduos:

É precisamente a conjugação aparentemente híbrida, dessas matrizes [epistemologia positivista e matriz liberal importada da Europa], que define o ideário da cultura jurídica dominante no Brasil. Trata-se, portanto, de uma cultura jurídica

³⁹ Acerca da relação entre a criação das primeiras faculdades de direito e o projeto de formação de quadros intelectuais para a burocracia do Estado recém independente: “Profundamente vinculados à lógica e dinâmica que marcaram a independência política brasileira em 1822, já em seu momento de nascimento, esses estabelecimentos pareciam responder à necessidade de conformar quadros autônomos de atuação e de criar uma *intelligentisia* local apta a enfrentar os problemas da nação. Nas mãos desses juristas estaria, portanto, parte da responsabilidade de fundar uma nova imagem para o país se mirar, inventar novos modelos para essa nação que acaba de se desvincular do estatuto colonial, com todas as singularidades de um país que se libertava da metrópole mas mantinha no comando um monarca português”. (SCHWARCZ, 1993, p.141)

positivista, de inspiração liberal, cujas bases paradigmáticas determinam as condições de possibilidade do discurso jurídico dominante sobre a cidadania. (ANDRADE, 1993, p.34)

Previsto dentre os crimes contra a liberdade individual, o crime de reduzir à escravidão pessoa livre que se ache em posse da sua liberdade está afinado com os ideais iluministas de garantia dos direitos e liberdades individuais. A constatação da precária experiência de liberdade da população negra nos impõe a necessidade compreender o contexto político e jurídico que conduz à criminalização da conduta tipificada no artigo 179 do Código Criminal.

Vivian Chieregati Costa (2013) em minucioso trabalho de investigação acerca da primeira codificação criminal no Brasil aponta para a especificidade do diploma nacional ao prever a pirataria (Arts.82, 83 e 84) dentre os crimes contra a segurança externa do país. Dentre aqueles textos legais por ela analisados que influenciaram o Código de 1830 a previsão de crime semelhante foi encontrada apenas no Projeto de Código Criminal de Pascoal de Melo Freire (Título XIV, §5º). Outra singularidade salientada pela autora era que, dentre os crimes públicos, a pena atribuída ao delito de pirataria era, ao lado do crime de insurreição, aquele que apresentava punições mais severas, incluindo até mesmo a pena de galés perpétuas (COSTA, 2013, p. 234). Por fim, a autora apresenta importante chave interpretativa para o intento aqui delineado no sentido de compreensão do artigo 179 do Código Criminal:

A análise das prescrições do crime de pirataria, contudo, tanto no projeto de Vasconcelos, quanto no de Clemente Pereira e no texto final de 1830, não confirmaram esta impressão [repressão ao tráfico de escravos], haja vista seu absoluto silêncio no tocante ao comércio de cativos. A lei de 7 de novembro de 1831, por sua vez, pareceu-nos confirmar que, de fato, não era por conta do tráfico de escravos que o crime de pirataria havia sido regulado pelo Código de 1830, já que, pelo artigo 2º desta lei ficavam prescritas, aos traficantes condenados, as penas estabelecidas pelo artigo 179 do código, relativo não ao crime de pirataria, mas sim ao de redução de pessoa livre à escravidão. (COSTA, 2013, p.235)

A partir da pista fornecida por Vivian Chieregati Costa parece importante refletir acerca da opção legislativa de não incluir a prática dos traficantes de escravos dentre aquelas hipóteses relacionadas à ocorrência do crime de pirataria já que tal previsão estava contida no tratado firmado entre Brasil e Inglaterra de 26 de novembro de 1826. Ao juízo de conveniência dos legisladores, o comércio ilegal de cativos parece estar distante dos delitos públicos que podem ameaçar a independência, a integridade e a dignidade da nação.

Da tipificação da conduta de reduzir pessoa livre à escravidão enquanto crime particular, contra a liberdade individual, resulta que os responsáveis por tal ação estariam protegidos das severas punições aplicadas ao crime de pirataria. Em última análise, seria minimizada não apenas a gravidade da prática do contrabando ilegal de cativos, bem como as consequências para a ordem pública advindas da introdução criminosa em território nacional de seres humanos para o cativeiro. Ao analisar a redução de pessoas livres de cor reduzidas à escravidão injusta, Judy Bieber Freitas afirma mesmo que a previsão do artigo 179 do Código Criminal do Império teria como objeto criminalizar a conduta daqueles envolvidos na importação ilegal de africanos pós-1831 (FREITAS, 1994, p.618).

Por outro lado, parece sugestiva a previsão detalhada do crime de pirataria ao elencar as ações criminosas contra embarcações que navegassem nos mares brasileiros.

Art. 82. Exercitar pirataria; e este crime julgar-se-
ha commetido:

1º Praticando no mar qualquer acto de depredação, ou de violencia, ou contra Brasileiros, ou contra estrangeiros, com quem o Brazil não esteja em guerra.

2º Abusando da Carta de Corso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades, ou contra navios brasileiros, ou de outras nações, que não fosse autorizado para hostilizar.

3º Apossando-se alguém do navio, de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude, ou violencia contra o Commandante.

4º Entregando alguém aos piratas, ou ao inimigo, um navio, a cuja equipagem pertencer.

5º Oppondo-se alguém por ameaças, ou por violencia, a que o Commandante, ou tripolação

defenda o navio em ocasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo.

Penas - de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

6º Aceitando Carta de Corso de um Governo estrangeiro sem competente autorização.

Penas - de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Em tempos de disputas políticas e diplomáticas para afirmação da soberania nacional sobre toda a extensão do território, a previsão do delito parece ser um libelo contra aqueles que se insinuavam no sentido de intervir na fiscalização da faixa de Oceano Atlântico considerada sob controle do Império brasileiro, principalmente a Inglaterra⁴⁰ em seu esforço de abolir o tráfico atlântico de escravos. Neste sentido vale trazer o manifesto do deputado João Manoel da Silva Pereira contra a intervenção na autonomia do império perpetrada pelas iniciativas da Marinha Inglesa:

Esta rapacidade é atestada por todos os navegantes, e a provaremos, se for necessário, com exemplos próprios e estranhos, visto que, neste ponto, nosso fim é tornar mui claro esse espírito de pirataria da marinha inglesa, empregada na repressão ao tráfico de escravos, e a guerra que ela faz ao gênero humano com a bandeira da filantropia, hasteada nos principais mastros de suas embarcações de guerra. (PEREIRA, 1845, pp.96-97)

Deixando de lado as considerações acerca do crime de pirataria e voltando para a previsão do crime de reduzir pessoa livre à escravidão, cumpre ressaltar que entre os textos legais que influenciaram o Código Criminal do Império está o projeto de sistema penal⁴¹ de Edward

⁴⁰Para primoroso estudo sobre as relações políticas entre Brasil e Inglaterra em torno do problema da proibição do tráfico negreiro, ver PARRON, Tâmis Peixoto. *A Política Da Escravidão No Império Do Brasil, 1826-1865*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

⁴¹ A System of Penal Law prepared for the State of Louisiana. New-Orleans: printed by James Kay, Jun and Co, 1833.

Livingston apresentado em 1822 como projeto para o estado norte-americano da Luisiana (COSTA, 2013). Em estudo das discussões parlamentares acerca da formulação do Código Criminal, Mônica Duarte Dantas nos informa que:

Em de 21 de maio de 1829, mais de três meses antes da comissão mista apresentar – a partir das bases de Clemente Pereira e do projeto de Vasconcelos – sua proposta de Código Criminal, o taquígrafo anotara nos anais da câmara a seguinte informação: “A oferta feita pelo cidadão João Clemente Vieira Souto de um exemplar da tradução do projeto de código penal para a Luisiana, foi recebida com agrado.” É provável que o texto entregue fosse uma tradução do plano para o código penal da Luisiana que Edward Livingston apresentou – impresso tanto em inglês como em francês – ao legislativo daquele estado norte-americano em março de 1822. (DANTAS, 2011, p.290)

Monica Dantas (2011, p.292) encontra ainda novo registro de que, aproximadamente um ano depois, em 12 de maio de 1830 um outro cidadão faz nova entrega à comissão de um exemplar em inglês do código criminal da Luisiana, muito provavelmente tratava-se já da obra completa “A system of penal law for the state of Lousiana”. A partir das informações apresentadas por Dantas acerca do contato direto que os elaboradores do Código Criminal tiveram com a obra de Livingston, partimos para uma análise atenta do texto norte-americano e nos deparamos com a existência da criminalização da conduta de escravização de pessoas livres:

Art. 452. If the offence [false imprisonment aggravated by the purpose or the degree] be committed against a free person for the purpose of detaining or disposing of him as a slave, knowing such person to be free, the punishment shall be fine, not less than five hundred dollars nor more than five Thousand dollars, and imprisonment at

hard labour, not less than two nor more than four years.⁴² (LIVINGSTON, 1833, p. 433)

Vê-se da leitura do artigo transcrito que, muito provavelmente, a inspiração para a previsão do crime de reduzir pessoa livre à escravidão foi inspirada pelo artigo 452 do *Code of Crimes and Punishment* de Livingston que previa o delito de aprisionamento ilegal agravado pelo propósito de submeter pessoa livre à condição de escravo. Buscando aprofundar tal hipótese, a leitura dos originais dos projetos de Código Criminal para o Império do Brasil apresentados por Clemente Pereira em 1826 e Bernardo Pereira de Vasconcellos em 4 de maio de 1827 nos revelou que no projeto de Vasconcellos já constava a previsão ao crime de reduzir pessoa livre à escravidão:

Art. 152 O que reduzir à escravidão o homem livre que se achar em posse de sua liberdade, será punido com as penas de galés por cinco a vinte anos. E se o cativo injusto tiver sido de maior duração, a pena o excederá sempre à terça parte mais multa correspondente.

Resulta curioso observar que a previsão do crime de reduzir pessoa livre à escravidão já encontrava suas bases no “Projecto do código Criminal” apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcellos em 1827⁴³, ou seja, dois anos antes daquele primeiro registro acerca da entrega do exemplar do projeto de Livingston aos legisladores. Tal fato não invalida, porém a possibilidade de que Vasconcellos já conheceria

⁴² “Art. 452. Se a ofensa [aprisionamento ilegal agravado pelo propósito ou pelo grau] for cometida contra uma pessoa livre com a finalidade de retê-la ou dispor dela como escravo, sabendo que a pessoa livre é livre, a punição deve ser não inferior a quinhentos dólares e não deve ser maior que mil dólares, além de prisão com trabalho forçado por período não inferior a dois ou maior que quatro anos”. (Tradução nossa)

⁴³ Agradeço a pesquisadora Vivian Chieregati Costa e a professora Dra. Mônica Duarte Dantas por disponibilizar as seguintes fontes: PEREIRA, José Clemente. Projecto do Código Criminal do Império do Brasil. Biblioteca Nacional; seção de obras raras. Ex. 2: C, 05, 11. Projeto Especial (2001). Localização do microfilme: OR 00168[2]; “Projecto de código Criminal apresentado em sessão de 4 de maio de 1827 pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos”, Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados, 1829, tomo 3º, Rio de Janeiro, Typographia de Hypolito José Pinto & Cia, 1877.

por conta própria a obra de Edward Livingston, posto que a mesma teve sua primeira versão publicada em 1822 em Nova Orleans, sendo posteriormente publicado em 1824 na Inglaterra e 1825 na França (DANTAS, 2011, p.291) .

Considerar a possibilidade de influência da obra de Livingston na previsão do crime proposto no artigo 152 do projeto apresentado por Vasconcellos parece ainda mais interessante se considerarmos a informação apresentada por Mônica Dantas acerca das reações dos parlamentares à proposta de tradução da obra de Livingston. A proposta foi apresentada em 12 de maio de 1830 e Bernardo de Vasconcellos foi o único deputado a se opor à proposta de traduzir a legislação estrangeira. A autora explica que: “Vasconcelos, por sua vez – a quem parecia que dos códigos nada se poderia tirar, pois, caso contrário ‘outro há de ser o resultado de todo este trabalho’ – declarou votar contra o requerimento” (DANTAS, 2011, p.295) relativo à tradução do material escrito por Livingston.

De todo modo, ainda que não seja possível afirmar a inspiração de Vasconcelos no diploma estadunidense, a similitude entre a versão final do artigo que estabelece o crime de reduzir pessoa livre à escravidão, previsto no artigo 179 do CCrim e o instituto elaborado por Livingston se verifica também no que tange à previsão da pena de multa combinada com a privativa de liberdade. No entanto, o diploma brasileiro estabelece maior duração da pena que poderia durar entre três e nove anos, com a ressalva de que nunca o tempo de prisão seria menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte. Ainda sobre as características das penas privativas de liberdade previstas, enquanto o texto estrangeiro determinava a pena de prisão com trabalho, o código pátrio, apesar de regular tal tipo de pena⁴⁴ em seu artigo 46, prescrevia apenas a prisão simples ao autor da conduta do artigo 179.

Outro ponto de aproximação entre o crime de reduzir pessoa livre à escravidão e aquele de aprisionamento de pessoas livres para fins de escravidão é a ressalva acerca da descrição de condição daquele que pode ser considerado vítima da ação. Enquanto o Código Criminal do Império prevê que o sujeito passivo é aquele que está “em posse da sua liberdade”, o *Code of Procedures* prevê que o delinquente conhece o estado de liberdade da pessoa por ele aprisionada. No caso brasileiro, a prova da posse da liberdade da vítima constitui um dos principais pontos

⁴⁴ Art. 46. A pena de prisão com trabalho obrigará os réos a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

de debate jurídico e óbices para a caracterização do cativo ilegal e punição da conduta.⁴⁵ Ao que parece, se considerado em sua literalidade o enunciado “knowing such person to be free” também pode dificultar a caracterização da conduta criminosa, já que deixa margem à averiguações de cunho subjetivo quanto à boa fé do suposto autor do crime.

Inobstante a previsão do elemento subjetivo relativo à má fé do acusado vir a constituir-se enquanto eventual impedimento para a caracterização da conduta penal, o *Code of Procedures* - livro III integrante do projeto de Livingston – apresenta a possibilidade de manejo do *habeas corpus* como meio de assegurar a liberdade da pessoa que se diz submetida ao cativo ilegal. Além de tal possibilidade de defesa, o texto enuncia ainda outra garantia à proteção da liberdade individual ao instituir prazo legal para a contestação da liberdade por aquele que se intitula proprietário da pessoa que demanda a liberdade.

Art. 76. When a person claiming to be free, shall be held as a slave, relief may be granted by habeas corpus, and his discharge shall be full evidence of his liberty against the person claiming him as a slave, unless he shall within ten days after such discharge, institute a civil suit, in which he may obtain a sequestration of the body of the party so discharged, provided he give the security required by law in case of sequestration, and produce such evidence of his property, as will satisfy the judge of any court having cognizance of the cause, that the party is a slave, and the plaintiff is entitled to his services. But unless such suit be instituted, within the time aforesaid, the party who held him as a slave, shall be forever barred from making any claim to the services of the person so discharged; and on the trial of such suit, the discharge shall be presumptive evidence of the liberty of the party discharged, and throw the burden of proof on the person claiming him as a slave.⁴⁶ (LIVINGSTON, 1833, p.490)

⁴⁵ No Capítulo 2 deste trabalho será analisada a questão da posse da liberdade nos crimes de escravização ilegal de pessoas livres.

⁴⁶ “Quando uma pessoa reclama a condição de livre, estando sujeita à escravidão, o habeas corpus deve ser garantido para a defesa e sua apresentação deve conter evidências da liberdade capazes de contestar a pessoa que reclama a

É interessante destacar que ainda na introdução da obra, o jurisconsulto norte-americano ressalta que seu livro é o primeiro na Louisiana a apresentar um sistema de procedimentos detalhados sobre o *writ do habeas corpus* em defesa da liberdade. Em breve relato sobre a utilização do instituto na Inglaterra e em Roma, Edward Livingston destaca que tal remédio legal poderia ser associado ao interdito de *homine libero exhibendo* que era previsto pela lei romana apenas nos casos em que homens livres eram reclamados como escravos de outrem (LIVINGSTON, 1833, p.38). Sobre a possibilidade de utilização do *habeas corpus* em favor de escravos e libertos no direito brasileiro, até 1871 a legislação determinava que apenas aos cidadãos era reservado este direito de defesa, sendo que os mesmo poderiam apresentar o pedido em defesa de estrangeiros e escravos. Somente com a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871) passou a ser prevista a possibilidade de uso do *habeas corpus* para manutenção da liberdade dos libertos⁴⁷ contra a reescravidão arbitrariamente tentada pela polícia ou pelo suposto proprietário (KOERNER, 1999, p.141).

Ainda no sentido de aprofundar o estudo sobre as características do delito previsto pelo Código Criminal Brasileiro, parece oportuno trazer como os juristas oitocentistas interpretavam a letra da lei relativa ao crime de reduzir à escravidão pessoa livre que se achasse em posse de sua liberdade. Em comentários ao Código Criminal do Império Braz

condição de escravidão, a menos que no prazo de dez dias após a apresentação do *habeas corpus* seja iniciado um processo civil no qual ele poderá obter o sequestro do corpo da pessoa que postula a liberdade desde que seja satisfeita a exigência da lei para estes casos e seja produzida evidência de sua propriedade, para que seja capaz de satisfazer o juiz de qualquer corte que conheça o caso, isto para os casos em que a parte é um escravo e o reclamante afirma ter direito aos seus serviços. Mas caso o pleito não seja apresentado dentro do tempo anteriormente referido, a parte que o possuía como escravo será para sempre impedido de reclamar os serviços daquela pessoa; e o pedido de liberdade apresentado será considerado para fins de presunção de liberdade da parte que o apresentou, e será transferido o ônus de prova para aquela pessoa que o reclama como escravo”. (Tradução nossa)

⁴⁷ “Oliveira Machado afirmava que a questão da possibilidade de o escravo obter *habeas corpus* deveria ser resolvida a partir do direito do proprietário. Se o constrangimento fosse feito pelo senhor, era legal, pois era lícito recorrer à prisão correccional, assim como todo castigo moderado. Fora desse caso, prevalecia o princípio da liberdade natural do escravo. O escravo poderia demandar *habeas corpus* somente contra a justiça ou contra terceiro que constrangesse sua liberdade individual” (KOERNER, 1999, p.141)

Florentino Henrique de Souza (1858), ao analisar a previsão do artigo 179 apenas recomendou consulta às leis de 7 de novembro de 1831 e 4 de setembro de 1850 que regiam o crime quando eram objeto dele os africanos. Ressaltou ainda que a Portaria de 21 de Maio de 1831 já estabelecia que os responsáveis pelo cativeiro ilegal de africanos seriam punidos com as penas previstas no artigo 179 do Código Criminal. Comentários mais detalhados sobre o crime são encontrados no Código criminal do Império do Brasil anotado pelo Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa (1877) que apresenta interessante leitura sobre a conduta criminosa do cativeiro ilegal:

Tratamos desta espécie [crime de redução de pessoa livre à escravidão], como curiosidade histórica, e não na suposição de que jamais haja necessidade de punir um tal crime neste país; pela impossibilidade de comete-lo, mesmo pela oposição e repugnância geral relativamente a ele. (PAULA PESSOA, 1877, p. 294)

Inobstante a ressalva acerca do caráter quase pitoresco da conduta tipificada, Paula Pessoa apresenta jurisprudência sobre o crime e considerações acerca dos casos de tentativa e cumplicidade. Considerando a regra geral sobre a punição da tentativa disciplinada pelo art.34 do CCrim e tendo em vista que o texto das leis de proibição ao tráfico de 1831 e 1850 previa as sanções indicadas no artigo 179 do Código Criminal, Paula Pessoa comenta que incorrem na modalidade tentada do crime de reduzir pessoa livre à escravidão, devendo ser punidos com as mesmas penas do crime menos a terça parte, aqueles que possuem embarcação com sinais de que a mesma é utilizada para a prática da importação de africanos. A cumplicidade do crime de cativeiro ilegal obedece a regra geral da sanção da cumplicidade prevista no artigo 35 do CCrim que determina que a cumplicidade será punida com as penas da tentativa.

As evidências capazes de legitimar a presunção legal de que a embarcação participa do tráfico de escravos e, por consequência, servir de prova enquanto tentativa do crime aqui estudado, estão descritas no artigo 32 do Decreto nº 708, de 14 de Outubro de 1850. É significativo observar que a precariedade da possibilidade de punição do crime na sua modalidade tentada se verifica nos enunciados da referida lei que estabelece critérios ligados à subjetividade interpretativa daqueles que fazem a inspeção do navio:

Art. 32. Os signaes, que constituem presumpção legal, de que huma embarcação se emprega no trafico de escravos, são os seguintes:

1º Escotilhas com grades abertas em vez das fechadas, que se usão nas embarcações mercantes.

2º Divisões, ou anteparos no porão ou na coberta **em maior quantidade que a necessaria** em embarcações de commercio licito.

3º Taboas de sobresalente preparadas para se collocarem como segunda coberta.

4º Quantidade d'agua em tonneis, tanques, ou em qualquer outro vasilhame **maior, que a necessaria** para o consumo da tripolação, passageiros, e gado, em relação á viagem.

5º Quantidade de grilhões, correntes, ou algemas, **maior que a necessaria** para a policia da embarcação.

6º Quantidade de bandejas, gamellas, ou celhas de rancho, **maior que a necessaria** para a gente de bordo.

7º Extraordinaria grandeza da caldeira, ou numero dellas, **maior que o necessario** nas embarcações de commercio licito.

8º Quantidade extraordinaria de arroz, farinha, milho, feijão, ou carne, **que exceda visivelmente** ás necessidades da tripolação e passageiros, não vindo declarada no manifesto como parte de carga para commercio.

Da análise da descrição legal sobre os sinais que evidenciam o envolvimento do barco no tráfico marítimo de seres humanos, vê-se que o excesso de quantidade de víveres, equipamentos e materiais a bordo é apontado como fundamento principal para a suspeita de atividade criminosa. No entanto, são indícios frágeis que terminam por depender do arbítrio do observador da embarcação no seu julgamento sobre quantidade e, além disso, podem ser facilmente contestados e justificados pelos tripulantes a partir da exposição de vicissitudes e conveniências que justifiquem a realidade verificada.

Sobre a previsão do terceiro item, relativo à existência de tábuas para segunda coberta, para melhor compreensão do enunciado legal cabe trazer a contribuição de Gilson Rambelli (2006) acerca da organização espacial das embarcações envolvidas no comércio de

escravos. O autor demonstra que pesquisas de arqueologia náutica e subaquática apontam para a frequente utilização de falsas coberturas que criavam um espaço reduzido localizado abaixo da coberta onde viajava a tripulação, destinadas ao transporte da carga humana. Rambelli esclarece ainda que a visão clássica do transporte de africanos em porões dos navios negreiros termina por reduzir a complexidade das características da indústria naval mercantil que, ao longo dos séculos de vigência do comércio escravista, criou embarcações específicas ou adaptou antigos barcos para servir a tal fim. Com a criação da falsa coberta para o transporte de carga humana, era comum que o porão servisse para o transporte de água e alimentos (RAMBELLI, 2009).

Apesar do “caráter pitoresco” da previsão do artigo 179 do Código Criminal do Império do Brasil, como já demonstrado, são encontradas evidências acerca da ocorrência da escravização ilegal de pessoas livres em decorrência do tráfico de africanos, a existência de reescravizações ilegais de libertos e a situação de injusto cativeiro de pessoas livres. Nos próximos dois capítulos, analisaremos casos ocorridos no Rio Grande do Sul entre 1835 e 1874 buscando compreender se o referido artigo era expressamente invocado nos casos de repressão ao tráfico e nas situações em que havia suspeita de redução de pessoa livre à escravidão, com especial atenção ao tratamento dado pelas autoridades judiciais ao problema da propriedade supostamente ilegal e as provas utilizadas para dirimir tais conflitos apresentados à arena jurídica.

3. PAPÉIS DE LIBERDADE E PAPÉIS SOCIAIS NA CIDADE DE PORTO ALEGRE: A SAGA PELA LIBERDADE DE PORFÍRIA

Podemos imaginar os sobressaltos de Guimarães durante este julgamento, em seus receios de perder os dois escravos. Ao final, teria cumprimentado efusivamente seus advogados, e mais discretamente – num tom de velado agradecimento – aos jurados seus vizinhos, ao juiz, ao promotor, ao delegado, ao subdelegado[...]. O sistema penal funcionara. (Nilo Batista)

Após o capítulo primeiro expor considerações gerais sobre o crime de escravização ilegal de pessoas livres na sociedade brasileira, este capítulo apresentará estudo de caso de ação criminal ajuizada na cidade de Porto Alegre no ano de 1849 onde a previsão do artigo 179 do Código Criminal do Império foi utilizada como fundamento para pleitear a liberdade da parda Porfíria e seus filhos Lino e Leopoldino. Além de se tratar da fonte mais preservada encontrada dentre os arquivos estudados, o caso é exemplar e merece estudo detalhado por ilustrar as possibilidades de interessantes e diversas discussões jurídicas acerca dos elementos exigidos para a caracterização da conduta de redução de pessoa livre à escravidão, a exemplo do debate acerca da posse da liberdade daquele que se apresenta como suposta vítima do crime aqui estudado. Do mesmo modo, a fonte estudada evidencia nuances entre direito e relações sociais e o reflexo desta articulação na condução e resolução das suspeitas de ocorrência do crime previsto no artigo 179.

3.1 Porfíria, Lino e Leopoldino: três (vezes) libertos

No ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e quarenta e nove, aos dezesseis dias do dito ano, na leal e valorosa cidade de Porto Alegre, a justiça por seu Promotor Público Antonio Pedro Fernandes de Pinheiro encaminhou ao Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia daquela localidade denúncia contra Manoel José Pereira Tavares de Mello e Albuquerque, pelo crime de pretender

reduzir à escravidão a parda Porfíria e a seus dois filhos Lino e Leopoldino.⁴⁸

Antes de prosseguir a análise da investigação criminal, apresentamos alguns aspectos da estrutura judiciária e do roteiro legislativo sob a égide na qual atuavam, ou deveriam atuar, as personagens do poder judiciário envolvidas no caso. Neste cenário, Antonio Pedro Fernandes de Pinheiro, em sua primeira atuação aqui apresentada, o faz em conformidade com as atribuições do Promotor Público previstas pelo Código de Processo Criminal de 1832:

Art. 37. Ao Promotor pertencem as atribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes públicos, e policiais, e acusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os **crimes de reduzir á escravidão pessoas livres**, cárcere privado, homicídio, ou a tentativa dele, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Código Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Família Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras. (grifo nosso)

No uso das suas atribuições, o Promotor solicitou ainda que fossem intimados o acusado e as testemunhas por ele indicadas para que fosse dado seguimento ao processo sumário autorizado pelo artigo 179 do Código Criminal do Império. Já na denúncia foi exposto que o fundamento da liberdade de Porfíria e seus filhos residia na existência de uma carta de liberdade que lhes havia sido conferida pelo antigo proprietário, Joaquim Alves de Oliveira. Por outro lado, além de manter a parda e seus filhos em cativo ilícito, Manoel Albuquerque é acusado de subtrair o referido documento no qual Oliveira conferia a liberdade a Porfíria, Lino e Leopoldino.

Recebida a denúncia, o delegado de polícia ordenou ao escrivão que citasse o suplicado e as testemunhas para que se iniciasse o rito sumário. A competência dos delegados de polícia para julgamento de crimes em ritos sumários derivava da Lei nº 261 de 3 de dezembro de

⁴⁸ APERS, Acervo do Judiciário, Porto Alegre, Processo crime, nº3618, 1859.

1841⁴⁹ que reformou o Poder Judicial e no parágrafo 1º do artigo 4º conferiu aos chefes de polícia e delegados as atribuições dos juízes de paz elencadas no Código de Processo Criminal. Aliás, foi a própria lei de 1841 que inseriu na estrutura do judiciário local as figuras do delegado e subdelegado e atribuiu-lhes, dentre outras, as funções de prevenção e segurança da ordem pública tais como conceder mandados de busca na forma da lei, inspecionar as prisões da província; monitorar a chegada de novos moradores no distrito; conceder passaportes; obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos e todos que perturbassem a ordem; conceder fianças aos que fossem declarados culpados pelo juízo de paz; bem como julgar as contravenções previstas nas posturas das câmaras municipais e alguns crimes.

A ampliação de poderes e competências às autoridades nomeadas pelo executivo evidencia uma das características da orientação conservadora que marcou a reforma do poder judiciário empreendida em 1841. Ao subordinar toda a estrutura da polícia provincial, incluídos aí os chefes de polícia, delegados e subdelegados, à nomeação pelo Imperador ou pelos Presidentes de Polícia, terminava conformando uma ordem política onde a prática de atuação do poder judiciário se confundia com o poder imperial. Desta situação fática resultava uma estrutura de relações que limitava a autonomia dos integrantes do poder judiciário a mecanismos políticos que possibilitavam aos chefes locais o exercício de clientelismo e subordinações pessoais dos funcionários da justiça. (KOERNER, 2010).

No caso aqui analisado, o delegado de polícia era Serafim dos Anjos França Junior, bacharel em direito formado pela Faculdade de Direito de São Paulo no ano de 1836 e que atuou como deputado provincial de São Pedro do Rio Grande do Sul entre 1848 e 1849 (FRANCO, 2001, p.04). As informações acerca da trajetória política do delegado são ilustrativas acerca das estratégias utilizadas pelas elites para a ocupação de cargos políticos:

O mais difícil era entrar. Um diploma de estudos superiores, sobretudo em direito, era condição quase sine qua non para os que pretendessem chegar até os postos mais altos. A partir daí vários caminhos podiam ser tomados, o mais importante

⁴⁹ Para mais informações sobre a reforma judicial de 1841, examinar: LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história:** lições introdutórias. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

e seguro sendo a magistratura, secundariamente a imprensa, a advocacia, a medicina, o sacerdócio. Em alguns casos, a influência familiar era suficientemente forte para levar o jovem bacharel diretamente à Câmara. O apoio familiar e dos amigos e o patronato dos líderes já estabelecidos era, aliás, presença constante em todos os passos da carreira. (CARVALHO, 2003, p.125)

Apesar das informações encontradas acerca da vida política de Serafim dos Anjos França Junior informarem que a atuação enquanto deputado de província foi o cargo político mais alto que a influência dos seus contatos lhe permitiu alcançar, tal informação não descaracteriza a sua tentativa de trilhar os caminhos da ascensão política. Segundo a metáfora descritiva que José Murilo de Carvalho (2003, p.127) utiliza para evidenciar a trajetória política da elite oitocentista o “bilhete de entrada” para ingresso no clube da elite política era o diploma de estudos superiores. E, a partir daí, a magistratura e, posteriormente, a deputação provincial eram os primeiros degraus da “escadaria” utilizada para chegar ao vestibulo que seria a deputação geral e, enfim, alcançar o ingresso “dentro do clube” e estar credenciado para usufruir das possibilidades de ocupar funções como as de presidência de província, ministérios ou senado.

Sobre a obtenção do diploma de bacharel em direito, como foi abordado no primeiro capítulo, até a instalação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil em 1828, a elite local era formada em Coimbra. A maior parte dos estudantes capazes de custear a vida de estudos em Portugal era oriunda de províncias como Bahia e Rio de Janeiro, locais que serviram como berço da administração colonial e por consequência possuíam elite econômica cujas raízes foram nutridas ao longo do período de dominação da metrópole lusitana. No entanto, entre o período compreendido entre os anos de 1772 e 1872 a presença de estudantes oriundos da província do Rio Grande do Sul foi diminuta, representada por 1,53% do total de estudantes brasileiros matriculados na Universidade, enquanto Bahia e Rio de Janeiro contavam com 25,93% e 26,81%, respectivamente. Uma possível interpretação das consequências de tal realidade considera que o pequeno número de gaúchos estudantes de direito em Coimbra ao longo do período de um século “foi certamente uma razão adicional para o isolamento da província (do Rio Grande do Sul) e seu sempre problemático relacionamento com o governo central”. (CARVALHO, 2003, p. 74).

Acerca da presença de estudantes gaúchos formados no Largo do São Francisco, a primeira página do Jornal A Federação de 07 de fevereiro de 1907 apresenta nota intitulada “Bacharéis sul-riograndenses” onde informa que no passado século XIX a Faculdade de Direito da cidade de São Paulo desde a sua fundação conferiu o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais a 211 sul-riograndenses, o de bacharel em ciências jurídicas a 8 e o de ciências sociais a apenas um cidadão. Da leitura do periódico consta ainda que desde 1832, ano de formação dos primeiros quatro bacharéis sul-riograndenses, apenas em poucos anos entre 1840 e 1900 a referida instituição não diplomou bacharéis em direito oriundos da província do Rio Grande do Sul. Nesta lista dos notáveis bacharéis, consta o delegado Serafim dos Anjos França Junior.⁵⁰

Após descrição do cenário em que se inserem as personagens iniciais do caso, voltemos outra a atenção ao desenvolvimento da trama. Citadas as testemunhas e o acusado Manoel José Pereira Tavares de Mello e Albuquerque para comparecer em presença do delegado para às nove horas do dia dezanove de abril de mil oitocentos e quarenta e nove, este último apresentou petição com o seguinte conteúdo:

Ilmo. Dr. Delegado

Diz Manoel Pereira Tavares de Mello e Albuquerque que sendo notificado para ouvir juramentos no **processo que contra ele se intentou pela falsa imputação de tentar reduzir a escravidão pessoa livre** e não tendo podido em curto lapso de tempo que mediu-se da notificação até hoje constituir advogado para com ele asserto aos termos do processo, requer V.Sa. se digne deferir-lhe para outro qualquer dia a inquisição mencionada para hoje a fim de que não fique o suplicante indefeso. (grifo nosso)

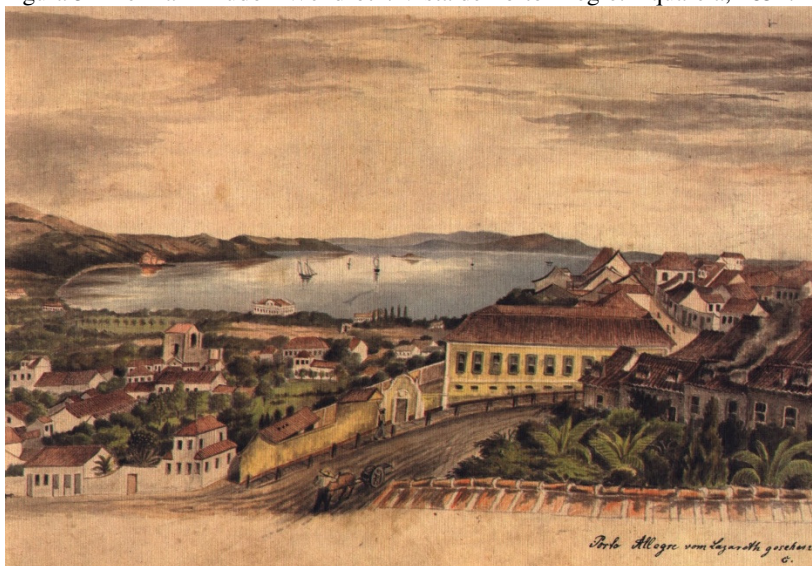
Na primeira intervenção do acusado aos autos, constante do trecho acima destacado, já é possível detectar o início da sua defesa a partir da alegação de que era falsa a imputação criminosa que lhe foi atribuída. Adiada a audiência, no dia 25 de abril de 1849 o acusado, o denunciante e a parda Porfíria compareceram para o início das oitivas e investigações.

⁵⁰ Verificar Apêndice com a listagem e informações acerca dos bacharéis que atuam nos casos estudados neste trabalho.

No auto de perguntas feito pelo Delegado, Porfíria, então com 28 anos, ao ser questionada se era escrava ou liberta afirmou considerar-se mulher livre por conta do documento de compra de sua liberdade que lhe havia sido dado por seu antigo senhor Joaquim Alves de Oliveira. Explicou ainda mais que Oliveira havia passado em seu benefício uma carta de liberdade resultante do negócio realizado entre este e o acusado. Como pagamento pela liberdade da parda, Albuquerque entregou a Oliveira um casal de escravos. No entanto, a referida carta de liberdade ficou em poder do acusado e Porfíria não teve conhecimento da dita negociação porque ela se encontrava no município de São Leopoldo, para onde Albuquerque “a mandara ocultar”.

A história que embasa o pedido de liberdade de Porfíria é confusa, apresentando “idas e vindas”, acordos e desacordos entre os negociantes. A medida em que transcorre a investigação são apresentadas diferentes versões sobre o caso e a partir de cada uma delas, de forma evidente ou nas entrelinhas, se esboça a teia de relações pessoais, políticas e econômicas que marcam a sociedade porto-alegrense da época.

Figura 3 - Hermann Rudolf Wendroth. Vista de Porto Alegre. Aquarela, 1852.



Fonte:

<http://commons.wikimedia.org/wiki/Category:Herrmann_Rudolf_Wendroth>. Acesso em 1º janeiro de 2014.

A primeira testemunha chamada a depor sobre o caso foi o comerciante português José Gaspar Ladeira Guimarães de 24 anos. Sobre esta personagem do caso, que descobrimos ser também personagem da história popular da cidade de Porto Alegre, compartilhamos a seguinte informação:

O seu nome era José Gaspar Ladeira Guimarães, mas pela sua estatura abaixo do comum, só era conhecido pela acunha que tinha (“Quartola”). Nasceu em Portugal, e veio para o Brasil logo que alcançou os dez anos de idade. Mal pisou ele o nosso solo, procurou colocação no comércio, protegido apenas por seus patrícios, que já estavam encaminhados aqui, e constituíram então uma colônia forte pelos seus bons elementos. Quando eu o conheci, em 1859, era o dono de uma casa ‘sui generis’, na rua dos Andradas nº 290, cuja frente tinha apenas uma porta larga e nada mais. Era o que naquele tempo se chamava de um ‘armarinho’, e aí tinha o chá verde, o preto, o pérola, o que havia de bom como não vem mais para aqui. (PORTO ALEGRE, 1940, p. 205 *Apud* MONTEIRO, 2006, p.212)

Da descrição sobre “Quartola” pode ser apreendida a presença de imigrantes portugueses que viviam na capital da província sulista, se dedicavam ao comércio e estavam inseridos na camada média urbana (MONTEIRO, 2006, p.212). Contextualizado o local de fala da testemunha parece mais coerente compreender porque, a despeito de declarar que não conhecia a parda, tinha informações sobre a negociação da sua controvertida liberdade. Devido ao fato de possuir negócio em zona central da cidade e a decorrente possibilidade de relacionar-se cotidianamente com diversas pessoas, Guimarães afirmou em juízo que por ouvir dizer de Joaquim Alves de Oliveira sabia que o mesmo passara carta de liberdade a Porfíria. E, por ouvir dizer do acusado, sabia que o mesmo pagou pela liberdade da parda mediante o pagamento de sisa e a entrega de dois escravos para Oliveira. E disse mais, que Manoel Albuquerque explicou-lhe o motivo do seu interesse pela dita escrava: para garantir a permanência dos serviços de seu capataz de olaria, motivo pelo qual pretendia providenciar o casamento entre este e a parda, ficando o dito capataz obrigado a permitir o desconto de trinta mil réis no seu salário.

As circunstâncias pelas quais teve lugar a concessão da carta de liberdade de Porfíria e de seus filhos pelo seu ex-senhor Joaquim Alves de Oliveira e a existência do documento de liberdade aparecem, com pouca variação, nos relatos de quase todas as testemunhas ouvidas. Por outro lado, a grande divergência diz respeito às origens e consequências advindas da posterior desavença entre Oliveira e Albuquerque. José Gaspar Ladeira Guimarães, por ouvir dizer, sabia que o acusado havia procurado o antigo senhor de Porfíria propondo o “desfazimento do negócio”. Oliveira, no entanto, recusou a proposta afirmando que a parda estava liberta e o negócio estava feito.

As informações apresentadas pelo português foram reputadas “falsíssimas” pelo acusado que requereu ao juiz que fossem intimadas testemunhas por ele indicadas para comprovar a falsidade do depoimento. O requerimento foi indeferido sob a justificativa de que a marcha regular do processo não deveria ser suspensa para tais fins e o pleito deveria ser apresentado em novo processo. A negativa do juiz delegado de polícia ensejou de parte do acusado a alegação do artigo 142 do Código de Processo Criminal, segundo o qual a apresentação de contestação seria um direito assegurado ao réu. E “com a devida reverência” requereu que fosse tomado a termo um agravo no dito processo. No entanto, o pedido foi indeferido pelo delegado. Vale ressaltar que, depois de ser acolhido o pedido inicial referente ao adiamento da data do interrogatório onde Albuquerque mencionava ser injustamente acusado por falsa imputação, caso fosse deferido o novo requerimento do acusado, outra vez utilizando o argumento de falsidade das alegações que o desfavoreciam, terminaria por funcionar como expediente protelatório, impedindo o curso do inquérito após ter sido ouvida apenas a primeira testemunha.

Continuada a investigação, a segunda testemunha interrogada foi o professor público Joaquim Antonio Pereira Coruja que, aproximadamente dois meses antes, negociava com Manoel José Pereira Tavares de Melo e Albuquerque a compra de Porfíria e seus filhos. Em virtude da possível venda, que não ocorreu por desacordo das partes quanto ao preço a ser pago, Lino, Leopoldino e sua mãe haviam passado um dia e uma noite na casa de Coruja. Em seu depoimento, a testemunha afirmou que na ocasião em que se encontrava em sua residência a parda contou-lhe que não gostaria de ser vendida com seu filho menor, posto que o mesmo seria futuramente libertado a partir de descontos que seriam realizados no salário de pai da criança, o capataz de Albuquerque. Diferindo do depoimento de José Gaspar Ladeira Guimarães que mencionou que o capataz de olaria do acusado pagaria

pela alforria de Porfíria e seus dois filhos, Coruja acrescentou nova informação ao caso ao mencionar que o capataz seria responsável apenas pela liberdade de Leopoldino, o filho mais novo de Porfíria.

Ao depoimento de Joaquim Coruja o acusado não apresentou qualquer questionamento ou contestação. A julgar pelo ato gratuito de deixar seus escravos passarem dia e noite na casa de Coruja, em prejuízo do trabalho prestado a Albuquerque e antes mesmo do negócio ser confirmado ou existir acordo sobre o valor da futura venda, a relação entre os dois parece ser amistosa e de confiança. Sobre a testemunha, entre os anos de 1846 e 1850 o mesmo aparece nos Relatórios dos Presidentes da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul integrando as relações de professores e proprietários que recebiam aluguéis de casas onde se acham as escolas de instrução primária da Província.

Outro conhecido cidadão da vida social, jurídica e política chamado a depor no caso é o Doutor João Rodrigues Fagundes. Bacharel em Direito formado pela Universidade de São Paulo no ano de 1836, Fagundes colega de turma do delegado de polícia Dr. Serafim dos Anjos França Junior, foi deputado provincial entre os anos de 1846 e 1847 (FRANCO, p.04). No momento do seu depoimento, aos cinco dias do mês de maio de 1849, contava com trinta e oito anos e declarou viver da sua profissão de “advogado dos auditórios”. Diferente das outras testemunhas que pouco ou nenhuma participação tinham no caso, Fagundes foi o advogado procurado por Joaquim Alves de Oliveira para redigir a carta de liberdade onde Porfíria e seus filhos Lino e Leopoldino eram declarados livres, sem ônus ou condição alguma. Em seu depoimento indicou que o conteúdo da referida carta declarava que o acusado Albuquerque havia dado por indenização do valor de Porfíria e seus dois filhos, um casal de escravos e a quantia em dinheiro de noventa mil reis. Após assinada pelo advogado e pelo antigo proprietário, a carta ficara em poder de Manoel José Pereira Tavares de Mello e Albuquerque, o acusado.

No entanto, Fagundes afirmou que depois de aproximadamente um mês voltou a ser procurado por Joaquim Oliveira solicitando que, supostamente a pedido de Albuquerque, o negócio outrora realizado fosse declarado sem efeito, voltando Porfíria e os filhos ao antigo senhor e o casal de escravos a Albuquerque. Após a negativa de Fagundes em tornar sem efeito a carta de liberdade anteriormente redigida, Oliveira convenceu-se da impossibilidade de desfazer o negócio. A motivação de Oliveira para reaver a parda e seus filhos era “pela falta que fazia a mesma para engomados e lavagem de roupas, préstimos que não tinha a

escrava que ele recebeu do acusado”. Assim, a precária expectativa de liberdade de Porfíria sujeitava-se aos desejos e caprichos do seu antigo senhor.

A passagem do depoimento do advogado Fagundes em sua menção ao motivo supostamente alegado por Joaquim Oliveira para pleitear a volta de Porfíria ao seu poder senhorial é o único indício que encontramos acerca da ocupação e serviços prestados pela parda. Daí é possível inferir que enquanto servia ao seu antigo proprietário Porfíria executava tarefas relativas ao serviço doméstico, com destaque para seu ofício de lavadeira e engomadeira. Dentre os serviços desempenhados pelos escravizados residentes em Porto Alegre, a lavagem de roupas⁵¹ ocupa um lugar destacado na cena urbana, existindo inclusive uma postura municipal de 1837 determinando o local reservado para a lavagem de roupas: “o lugar destinado para a lavagem de quaisquer panos ou roupas das tinturarias fica sendo, de ora em diante, na ponta do Arsenal, à beira do rio, defronte da desembocadura da rua Formosa [atual Duque de Caxias]” (AHRGS, Postura Policial da Câmara Municipal de Porto Alegre, cap. 51, p.14, 1837 *apud* ZANETTI, 2002, p. 81).

A iniciativa do poder público municipal em disciplinar o local destinado para a lavagem de roupas vai além da preocupação com a organização dos usos do espaço urbano e insere-se no bojo das medidas destinadas ao controle social da população escravizada. Isto porque os espaços públicos como zonas de comércio e locais de abastecimento de água como fontes e proximidades de rios e lagos costumavam funcionar como inevitável ponto de encontro entre trabalhadores livres, cativos, escravos de ganho, escravos de aluguel e libertos que realizavam diversos ofícios que permitiam alguma mobilidade urbana à população escravizada, a exemplo dos serviços de aguadeiros, carregadores de dejetos, barqueiros e lavadeiras⁵², constituindo-se assim enquanto importantes zonas de contato entre a população livre, liberta e cativa.

⁵¹ Ao analisar anúncios de compra, venda e aluguel de escravos em Porto Alegre publicados no Jornal “O Mensageiro” entre os anos de 1835 e 1836, João Reis, Flávio Gomes e Marcus de Carvalho encontram que “a maioria dos escravos postos à venda ou ao aluguel eram mulheres e homens habilitados para o serviço doméstico. ‘Aluga-se uma escrava que sabe lavar, engomar, coser e cozinhar’ lia-se num anúncio. Uma africana de nação borno era oferecida como boa lavadeira, cozinheira ‘e também própria para todo serviço’”. (REIS, GOMES, CARVALHO, 2010, p.46)

⁵² Interessante observar que, apesar da preferência das mulheres para os serviços domésticos, a necessidade de adaptar-se e desenvolver os diversos

Figura 4 - Lavadeiras na praia do Riacho (hoje rua Washington Luís), década de 1880/1890 (Foto Irmãos Ferrari - acervo do Museu Joaquim José Felizardo)



Fonte: <<http://wp.clicrbs.com.br/davidcoimbra/2010/03/26/porto-alegre-das-antigas/?topo=13,1,1,,13>>. Acesso em: 1º de janeiro de 2014

Corroborando a hipótese da preocupação do poder público em disciplinar o uso do espaço público pela população escrava, a pesquisadora Claudia Molet apresenta pesquisa sobre o controle social destinado às lavadeiras, quitadeiras e outras mulheres forras e escravizadas no meio urbano da cidade sulista de Rio Grande na segunda metade do século XIX. Em sua quase totalidade “os motivos de prisões eram motivados pela mobilidade e contato que as lavadeiras e as quitadeiras tinham enquanto desempenhavam suas ocupações e, ainda à noite quando deveriam andar pelas ruas” (MOLET, 2009, p.09). Dentre as prisões motivadas por “desordem⁵³”, encontram-se casos de descumprimento de ordens contidas em ordens municipais a exemplo da

tipos de funções exigidas pelas necessidades do escravismo urbano fazia com que também os homens fossem empregados em tais atividades: “Em um anúncio de *O Mercantil* [24 de novembro de 1852], vendia-se um escravo que sabia ‘lavar, engomar, cozinhar, costurar liso e entende do trabalho de pedreiro’”. (ZANETTI, 2002, p. 68)

⁵³ Exemplificando situações de conflito e desordem relacionadas às atividades das lavadeiras na cidade de Porto Alegre: “Não raro, eram instaurados processos envolvendo furtos e roubos de peças de roupa. Nessas brigas, comumente as senhoras das escravas envolviam-se para defender suas cativas. A prisão das criadas lhes traria prejuízos econômicos” (ZANETTI, 2002, p.82).

previsão de 1864 que proibiu que as “lavadeiras retirassem água do poço em frente ao quartel para lavagem de roupa” (MOLET, 2009, p.06).

Já na capital, algumas prescrições de conduta para os negros escravizados previam penas de chibatadas como a postura municipal de 18 de dezembro de 1857 que proibía o comportamento de “lavar-se de dia nas praias, rios ou lugares públicos sem estar vestido de modo a não ofender a moral pública” sob pena de “multa de dez réis ou de cinco dias de prisão, sendo escravo, 25 açoites” (ZANETTI, 2002, p.82). Neste cenário, é possível imaginar o trânsito de Porfíria nestes espaços onde se estabeleciam redes de sociabilidade e ecoavam as experiências de conquista de liberdade, fugas, revoltas e demais eventos relacionados à vida escrava no meio urbano.

Deixando o universo social das trouxas de roupa, voltemos para as averiguações acerca da liberdade de Porfíria. A participação do Doutor João Rodrigues Fagundes no caso estaria encerrada com a redação da carta de alforria de Porfíria e seus filhos, não fosse o retorno de Joaquim Alves de Oliveira a sua residência e, desta vez, em companhia de Salvador, um parente da, até então, liberta. Na oportunidade, solicitou que lhe fosse entregue uma declaração acerca da existência e conteúdo da carta de liberdade. Oliveira justificaria o pedido argumentando que temia pela segurança da liberdade dos ex-cativos posto que existia a possibilidade de extravio da carta que se encontrava em poder do acusado, posto que a mesma não havia sido passada ao competente livro de notas. Fagundes atendeu ao pedido e redigiu o documento que foi entregue ao parente da parda. É este o mesmo documento que consta da abertura do inquérito apresentado pelo promotor público para apresentação da denúncia e prova da condição de Porfíria:

Declaro eu abaixo assinado Joaquim Alves de Oliveira que sendo senhor e possuidor de uma escrava parda de nome Porfíria de idade de vinte oito anos pouco mais ou menos com dois filhos de nomes Lino de idade de sete annos pouco mais ou menos e Leopoldino de idade de três anos para quatro, cujos escravos a instancia do senhor Manoel José Pereira Tavares de Mello e Albuquerque, passei-lhes carta de liberdade em o mês de julho do ano próximo passado, recebendo em pagamento de seu valor um casal de escravos do mesmo senhor Tavares, e a este fiz entrega da referida **carta de liberdade** por mim assignada, e

por duas testemunhas **isentas de qualquer ônus ou condição para os mesmos escravos, os quais ficarão daquela ocasião em diante perfeitamente libertos como se de ventre livre nascessem** e por me ser pedido faço a presente declaração que assino e por ela me responsabilizo. Porto Alegre desenove de março de mil oito centos quarenta e nove. Joaquim Alves de Oliveira. (grifo nosso)

Findo o testemunho junto ao delegado de polícia, após lido e achado conforme, Fagundes pediu para acrescentar que

Mostrando ele testemunha ao acusado que não fazia bem em desfalcas sua fortuna dando em compensação da liberdade da parda Porfíria e seus filhos, um casal de escravos, visto que não seria fácil indenizar-se daquele valor, a esta advertência feita antes de se passar a carta de liberdade, não [ilegível] o acusado de [ilegível] **dizendo que tinha esperanças de ser indenizado.**(grifo nosso)

Ainda que seja complexa a compreensão acerca dos motivos de conveniência e oportunidade que conduziram as partes envolvidas na troca, venda ou alforria de Porfíria, a partir da interpretação dos depoimentos das testemunhas, chama a atenção o fato de que Oliveira e o acusado buscaram advogado para redigir a carta de liberdade da parda e seus filhos. Se por um lado esta atitude pode representar possível preocupação com a legalidade e publicidade do ato, o fato da referida carta ter sido entregue a Manoel José sem antes ser lançada no respectivo livro de registro de notas suscita dúvidas acerca do propósito do acordo realizado entre as partes. Analisando as cartas de alforria passadas no Rio de Janeiro entre 1808 e 1850, Mary Karasch salienta o procedimento legal que deveria ser adotado a fim de garantir os efeitos jurídicos do documento:

A carta de alforria era a prova da liberdade de um escravo, introduzindo-o na vida precária de uma pessoa liberta na sociedade escravista. No século XIX, a carta transferia o título de propriedade (o cativo) de senhor para escravo. Em certo sentido, os escravos literalmente compravam-se ou eram doados para si mesmos. Uma vez que havia uma

transferência de propriedade, o ato tinha de ser documentado publicamente por um tabelião em um dos quatro cartórios do Rio, que então registravam o título e emitiam a carta de alforria, geralmente em presença do escravo, de seu dono (ou donos) ou do testamenteiro e de testemunhas. Posteriormente, o escravo recebia uma cópia exata da carta preservada no livro de notas do tabelião. (KARASCH, 2000, p. 439).

Apesar de passar carta em que confere a liberdade dos ex-cativos sem condições ou encargos, a iniciativa de tentar desfazer o negócio, revogando assim a liberdade concedida, desafia a nossa compreensão na tarefa de tentar compreender a postura de Oliveira no caso. O acusado, por sua vez, parece ser o consciente pagador da liberdade de Porfíria, Lino e Leopoldino, motivado por acordos anteriores que lhe garantiam tratar-se em verdade de uma alforria condicional que lhe seria remunerada.

No interrogatório, Manoel José Pereira Tavares de Mello e Albuquerque afirmou ser lavrador, natural de Pernambuco com residência em Porto Alegre havia aproximadamente oito anos. Questionado acerca de qual direito possuía sobre Porfíria e seus filhos, respondeu que a carta de liberdade passada por Oliveira continha declaração de que a mesma só teria efeito quando ele fosse indenizado pelo valor gasto na negociação. Segundo o acusado, a decisão de recorrer ao ex-proprietário das vítimas e propor o negócio foi motivada porque o mesmo conhecia uma possibilidade pela qual seria indenizado pelo valor dos escravos dados em pagamento da liberdade de Porfíria, Lino e Leopoldino. Porém, acrescenta a informação de que no mesmo dia em que realizou o acordo soube da impossibilidade de obter a referida indenização e então, de comum acordo com Oliveira, inutilizaram o documento de liberdade, substituindo-o por um papel de troca de escravos. O motivo para a anulação do negócio recém realizado seria, segundo ele, a informação dada pelo pai de Porfíria – personagem até então não citada - no sentido de que não seria possível conseguir comprador para uma casa que pretendia vender para assim ressarcir Albuquerque pelo valor empenhado na liberdade de Porfíria e seus filhos.

Em momentos anteriores já havia sido sugerido por uma das testemunhas que o interesse de Albuquerque em garantir o domínio sob Porfíria e as crianças faria parte de uma estratégia para assegurar a

continuação dos serviços prestados pelo seu capataz, pai de uma das crianças. No depoimento de Fagundes - o advogado que redigiu a carta de liberdade- havia sido informado que Oliveira esteve em sua casa acompanhado de um parente da parda. Agora, outro familiar de Porfíria, desta vez seu pai, é mencionado e aparece na teia dos arranjos estabelecidos para a libertação da mesma. Tais registros servem como indícios da existência de uma rede social de apoio composta por parentes que se articulam em defesa da liberdade e alcançam negociar com os proprietários.

Ao ser perguntado se tinha algum motivo a que atribuir a denúncia contra si, Manoel Albuquerque disse ser vítima de perseguição por parte de Joaquim Alves de Oliveira e pessoas amigas dele, empenhadas em encobrir a verdade dos fatos, qual seja, a legitimidade do poder do acusado sobre Porfíria. Em processos e investigações envolvendo a possibilidade de liberdade da pessoa escravizada em face de algum argumento que evidenciasse a ilegalidade da sua manutenção enquanto cativo, era comum que a parte contrária tentasse deslegitimar a pretensão de liberdade com o argumento de que as acusações derivavam de perseguição ou vingança dos seus desafetos que instruíam os escravos em suas causas com o único objetivo de manchar a honra daquele que se dizia seu proprietário.

Andrei Koerner (1999) destaca o peso da honra em meio a sociedade escravista enquanto mecanismo de pertencimento e possibilidades políticas e econômicas. No mesmo sentido, Ricardo Tadeu Caires Silva (2000) ao estudar ações de liberdade na Bahia do século XIX encontra evidência do uso da arena jurídica como estratégia para abalar a posição social de opositores políticos ou inimigos. Assim, trazer para a esfera pública possíveis crimes e faltas cotidianas relacionados às relações do mundo privado da propriedade de escravos se constitui enquanto estratégia de devassar a vida do outro, abalando sua moral e credibilidade.

A preocupação em buscar elementos que nos forneçam indícios sobre a posição social dos indivíduos envolvidos no caso aqui analisado parte da compreensão de que “o mundo dos cativos só pode ser entendido considerando o aspecto relacional com o de seus senhores” (MOREIRA, 2003, p.15). Indo além, compreendemos que nessas sociedades o “mundo dos cativos” está inserido numa estrutura social complexa cujo alcance ultrapassa o âmbito do vínculo entre proprietário e escravo. Os cidadãos chamados a testemunhar no caso de Porfíria ainda que não mantivessem relações pessoais entre si, transitavam pelo

mesmo mundo, eram brancos e proprietários, duas qualidades que se inter-relacionavam e garantiam a presença no mundo dos homens de bem descrito por Moreira.

Para configurar a característica de proprietário, mais que títulos e documentos legais, valia a aparência, a manifestação pública de propriedade sobre os bens que lhes eram atribuídos, incluídos os escravos. A importância da condição na atribuição de lugar social e estatuto na sociedade escravista pode ser apreendida da leitura dos depoimentos de testemunhas nos processos analisados para este trabalho. Ao serem indagadas sobre a condição das vítimas, quase sempre as testemunhas afirmam que “sempre soube que o preto ou a preta reside na casa do réu como sua propriedade” ou ainda, como se verifica do depoimento do comerciante português José Gaspar Ladeira que “sabia por ouvir dizer” que Porfíria era escrava de seu antigo senhor Oliveira.

Quanto ao reconhecimento da sociedade acerca da condição de Porfíria, não há ao longo do processo qualquer depoimento ou outra informação no sentido de sugerir que ela vivia como liberta. Mesmo quando se reconhece a existência da carta de liberdade passada em favor dela e de seus filhos, nenhuma das testemunhas afirma que os três libertandos fruíram em algum momento a vida em liberdade. No depoimento do Professor Coruja o mesmo afirma que ao questionar se Porfíria não tinha interesse em buscar meios para libertar-se ela teria respondido que seu senhor Albuquerque lhe concedeu licença por escrito para pedir esmolas com o intuito de pagar sua alforria, no entanto a mesma nada conseguiu por não se achar no referido papel o preço da sua liberdade. Esta informação sugere que, por ignorar a existência da carta de liberdade passada por Oliveira, Porfíria andava pela cidade afirmando-se escrava e tentando juntar quantia suficiente para a liberdade. Tal informação apresentada pelo parceiro de negócios do acusado irá ser resgatada pela defesa ao longo do processo como prova pública da condição escrava da parda.

Talvez o ponto mais importante a ser analisado dentre os argumentos de defesa utilizados pelo acusado seja a sua interpretação acerca do caráter condicional⁵⁴ da carta de liberdade passada por

⁵⁴ No caso dos negros que já haviam recebido a carta de alforria, a situação era variada. Havia aqueles que tinham de cumprir cláusula de prestação de serviços, o que os colocava por algum tempo, às vezes por vários anos, numa posição ambígua entre a liberdade e o cativo. Até a promulgação da lei de 1871, existia ainda a possibilidade de o senhor revogar a alforria por motivo de

Oliveira em benefício de Porfíria e seus filhos e seu consequente direito sobre os supostos libertandos:

Manoel José Pereira Tavares de Mello e Albuquerque acha-se **falsamente e com [ilegível] pretextos acusado pelo Promotor Publico** perante V. S. pelo pretendido crime = de pretender reduzir a escravidão pessoa livre = em consequência do que, além de ser **injustamente perseguido, também se acha ilegalmente esbulhado da posse e domínio da sua escrava de nome Porfíria com os seus dois filhos**, que com semelhante pretexto se acham acoutados em casa do cidadão Manoel José da Camara Junior, diz, que em face do processo e da verdade do fato não pode de maneira alguma prevalecer tão falsa como odiosa imputação; por quanto a verdade do fato é, que tendo o acusado dado por troca á Joaquim Alves de Oliveira um casal de escravos dele **recebeu os intitulados libertos Porfíria e seus dois filhos, em pleno domínio e propriedade como demonstra a respectiva carta que com esta se oferece com a intenção sim de os libertar, sendo para esse fim indenizado do seu desembolso, condição á qual se comprometiam o capataz do acusado, e outros protetores de Porfíria.** (grifos nossos)

Além de alegar que a liberdade de Porfíria e seus filhos não se efetivou por conta do não cumprimento da previsão de reembolso pelo valor pago contido na carta de liberdade passada por Oliveira, o acusado alega ainda a existência de uma segunda carta de liberdade. Conforme a versão de Albuquerque, no dia posterior ao negócio e após conhecer a impossibilidade do pagamento, o mesmo procurou Joaquim Alves de Oliveira e, por comum acordo, rasgaram a primeira carta de liberdade e fizeram em seu lugar uma carta de troca. Porém, tempos depois, “desgostando-se da preta que recebera do acusado” recorreu a este solicitando a destroca e, em virtude da recusa de Albuquerque em desfazer o acordo, redigiu uma segunda carta de liberdade e entregou a Porfíria para vingar-se do outro negociante.

ingratidão, o que realça a subordinação e a incerteza contidas nessa “liberdade” conferida aos libertos. (CHALHOUB, 2003, p. 34)

Neste ponto da análise do interrogatório de Manoel Albuquerque onde nos encontramos em meio à confusão de papéis dos quais se disputava a legitimidade jurídica, uma das saídas para simplificar a história processual poderia ser a opção por advogar uma interpretação tendenciosa da fonte documental, um “uso partidário do passado” (BARBOSA, 2009) a favor da liberdade de Porfíria, Lino e Leopoldino e assumir que toda a história contada pelo acusado e, principalmente, a existência e nulidade de uma segunda carta de liberdade, são argumentos estrategicamente utilizados com o fim de garantir a defesa de Albuquerque e invalidar possíveis provas apresentadas pela acusação. No entanto, no auto de perguntas que lhe foi feito pelo delegado de polícia, a própria Porfíria menciona a existência de uma carta de liberdade sem valor:

Perguntou mais [o delegado à Porfíria] se quando Joaquim Alves de Oliveira veio a esta cidade em busca dela respondente por se achar a anos fora de seu poder, se o acusado se opôs a isso [que Oliveira a levasse de volta], fazendo [Oliveira] aparecer uma carta de liberdade que depois foi reputada nula. Respondeu que é verdade, cuja carta **ela respondente a rasgou por saber para nada servia.** (grifo nosso)

Lembremos que Porfíria desconhecia a existência da “primeira” carta de liberdade fruto do negócio entre Manoel Albuquerque e Joaquim Oliveira. Em seu depoimento, ela declara que o acusado sempre afirmou ser seu legítimo proprietário e que, do mesmo modo, “seu dito ex-senhor Joaquim Alves de Oliveira a princípio declarou que ela era cativa do acusado e que depois lhe disse que ficara liberta por ter [ele, Albuquerque] recebido dois escravos do acusado para a compensação de sua liberdade”. Dos trechos acima transcritos entendemos que só a partir do aparente arrependimento do seu antigo senhor, Porfíria tomou conhecimento da sua condição de liberta e recebeu uma carta de alforria. Sobre a “segunda” carta de liberdade de Porfíria, ao longo do processo não há explicações sobre os meios e motivos pelos quais ela se convenceu (ou foi convencida) da nulidade do documento.

Ainda que motivada pela certeza da impossibilidade de produção de efeitos do documento, é curioso o fato de que uma pessoa escravizada, por conta própria, rasgasse um papel escrito e assinado no qual lhe era conferida a liberdade. Mais que isso, para uma reflexão

acerca das possibilidades de uso de um papel de liberdade e na contramão da atitude de Porfíria vale trazer a experiência de Rosalie Poulard, apresentada por Rebecca Scott e Jean Hébrard (2012) no livro “Freedom Papers. An atlantic odyssey in the age of emancipation”. Rosalie também teve uma primeira carta de liberdade que não chegou a surtir efeitos legais e uma segunda carta de liberdade que ela sabia não ter qualquer validade jurídica, mas carregou-as sempre, lançando mão delas quando necessário.

Talvez um dos motivos que ajudem a compreender o antagonismo das concepções manifestadas por Rosalie e Porfíria acerca das possibilidades de uso de um papel de liberdade, ainda que forjado, seja o fato de que existe alguma possibilidade, ainda que remota, de que Rosalie enquanto viveu a experiência do cativeiro no Caribe recebeu algumas lições iniciais sobre leitura e escrita ou, ainda que não tenha estudado, vivenciou alguma experiência que lhe fez familiarizar-se com a importância da escrita (SCOTT, HÉBRARD, 2012, p.18). Ainda que o conteúdo das segundas cartas de liberdade destas duas jovens escravizadas não possuisse os poderes necessários para a garantia da proteção jurídica da liberdade, Rebecca Scott e Jean Hébrard (2012, pp.18-19) lembram que o papel escrito “could in a quite different mode serve as the basis for a talisman or an amuleto, something to provide protection in times of difficulty”⁵⁵. Para além das dimensões espirituais, no plano fático das disputas atlânticas pela produção de provas escritas juridicamente aceitas de liberdade e escravidão vale a máxima de que “words could protect, and words could enslave”⁵⁶ (SCOTT, HÉBRARD, 2012, p.19).

No caso de Porfíria, é provável ainda que a inutilização da ulterior carta de liberdade que lhe foi entregue por seu antigo senhor se relacionasse com a certeza, oriunda do convívio como sua escrava, deste não ser uma pessoa na qual ela pudesse depositar confiança ou esperar atos de proteção. Tal possibilidade é reforçada principalmente pela postura ambígua de Oliveira que, apesar de declarar-se interessado em garantir a liberdade de Porfíria, no momento da negociação com Albuquerque não comunicou a mesma sobre a existência da carta de liberdade e tampouco cuidou dos trâmites necessários para assegurar a

⁵⁵ “[o papel escrito] pode servir de modo um pouco diferente como um talismã ou amuleto, algo capaz de oferecer proteção em tempos de dificuldade”. (Tradução nossa)

⁵⁶ “palavras podem proteger, e palavras podem escravizar”. (Tradução nossa)

sua condição de liberta. É de difícil compreensão também a relação estabelecida entre Joaquim Oliveira e os parentes da parda, bem como os possíveis acordos e contrapartidas que podem haver motivado o seu envolvimento na tentativa de negociar a saída de sua ex-escrava do domínio de Manoel Albuquerque. Todas essas considerações se somam ao esforço desta pesquisa em contextualizar os fatos sem, no entanto, ser possível afirmar os detalhes da dinâmica do cotidiano que fogem ao documento oficial escrito e aos silêncios que ele guarda sobre o caso.

Se Porfíria parecia desconhecer a importância da palavra escrita, o mesmo não se pode afirmar do seu curador posto que o mesmo solicitou o desentranhamento dos autos crime do único documento de prova apresentado pela defesa junto com a denúncia. O referido documento é a declaração sobre o conteúdo da carta de liberdade redigida pelo Doutor Fagundes a pedido de Joaquim Oliveira depois de aproximadamente um mês de realizado o negócio com o acusado e depois da recusa de Fagundes em redigir um papel de revogação da liberdade anteriormente conferida. Resta claro a preocupação do curador da parda em preservar a integridade do documento original que poderia ser o único meio de comprovar a condição de liberta de Porfíria. Sendo deferido o pedido, o documento foi desentranhado e o inteiro teor da declaração foi transcrito pelo escrivão Pedro Nolasco Pereira da Cunha. E deu-se seguimento às investigações.

A denúncia apresentada pelo promotor de justiça contra Manoel José Pereira Tavares de Mello e Albuquerque ensejou um processo criminal com fundamento na previsão do artigo 179 do Código Criminal do Império que tipificava como crime a conduta de “reduzir à escravidão pessoa livre que se achar em posse de sua liberdade”. No caso aqui estudado como em outras ações criminais relativas ao referido crime, a constatação da materialidade e autoria do delito implicaria na responsabilização penal do autor. No entanto, parece fundamental destacar que o resultado de uma ação criminal relativa ao crime de redução de pessoa livre à escravidão trazia em seu bojo, além da condenação do réu, o reconhecimento da condição de liberdade da vítima e a consequente perda do direito de propriedade até então exercido sobre ela, fosse ele exercido de fato ou de direito.

Assim, atento ao duplo risco que o acusado corria, seu advogado encaminhou petição ao Ilmo. Dr. Delegado de Polícia com o intuito de defesa frente à acusação criminosa e resguardo do direito de propriedade:

Excelentíssimo Snr. Dor. Delegado em poucas palavras e com toda a veracidade quanto a tal respeito ocorreu, como se comprova-lhe [sic] com o já processado. Nestes termos bem poderá o acusado requerer á V. Sa. [ilegível] da busca para ser-lhe entregue a sua escrava Porfíria, e seus dois filhos, porém atendendo ao grande interesse que se tem tomado pela sua acusação por parte do Snr. Promotor, e perseguição que se lhe faz, contenta-se em **requerer a V. S. a bem da segurança da sua propriedade, e segundo é de Direito nas ações de liberdade / ainda que esta não seja a verdadeira, e própria / o depósito dos ditos seus escravos em poder de depositário** que V. Sa. escolher, com tanto que não se realize a nomeação na pessoa do cidadão Manoel José da Câmara Junior, porque é suspeito ao acusado, mandando juntar tudo aos autos de formação da culpa, para constar e para melhor instrução do processo [...]. **(grifos nossos)**

No trecho acima transcrito o advogado de Albuquerque explicita a preocupação com a segurança da propriedade do acusado e, demonstra-se seguro e tranquilo acerca da improcedência da acusação a tal ponto que cogita da possibilidade de pleitear que a justiça autorize a busca de Porfíria, Lino e Leopoldino para que sejam entregues a um depositário. Caso fosse formulado e deferido, o pedido de busca funcionaria como reconhecimento do direito de propriedade do acusado, ignorando a ação criminal em curso. Sendo explícita a ilegitimidade do pedido de busca, a defesa então reafirma o argumento de perseguição do Promotor Público contra Manoel Albuquerque e engenhosamente propõe que seja utilizado o depósito de escravos, uma medida típica das ações cíveis de liberdade.

Este “depósito” [utilizado nas ações de liberdade] refere-se ao contrato de depósito, no qual alguém obriga-se a guardar e restituir, quando lhe for exigido, qualquer objeto móvel que de outrem receba. Neste caso, o escravo cuja ação é aceita deixa de ficar sob a guarda de seu senhor, indo para um “depósito”, provavelmente aos cuidados de seu curador. (GRINBERG, 1994, p.22)

Nas ações de liberdade o instituto do depósito tem por objetivo garantir a integridade física do libertando⁵⁷, desta forma, ao final do processo resta preservada a integridade do suplicante para fruição do seu direito à liberdade, caso este seja declarado pela justiça.

Uma providência costuma preceder a propositura dessas ações de que tratamos; é o depósito do indivíduo em poder de pessoa idônea, à semelhança do depósito da mulher casada na ação de divórcio, ou nulidade do matrimônio; e isto a bem da segurança do mesmo, e da liberdade de sua defesa. (MALHEIRO, 2008, p.101)

No entanto, pelo teor da argumentação apresentada pela defesa, o interesse em fazer uso do instrumento do depósito estaria animado não pela preocupação com a sorte de Porfíria e seus filhos, mas sim com o declarado temor pela “segurança da sua propriedade”. Assim, caso a sentença não fosse em favor da liberdade, a continuidade dos direitos de uso e gozo do proprietário seguiriam assegurados através da conservação do bem jurídico realizada por algum cidadão idôneo daquela sociedade, muito provavelmente, pertencente ao mesmo grupo social do acusado. A explícita solicitação ao magistrado no sentido de não nomear Manoel José da Camara Junior como depositário da parda e seus filhos, é um indício que o pacto entre os homens idôneos da cidade de Porto Alegre tinha lá suas ranhuras e, possivelmente por questões políticas ou sociais, a participação de Camara Junior poderia não ser útil aos fins pretendidos por Albuquerque.

Atento à tentativa do advogado do acusado em transformar a investigação criminal que se processava contra seu cliente num mero ato de averiguação acerca do status civil de Porfíria, Lino e Leopoldino, o juiz se recusa em deferir o pedido alegando não julgar-se “competente para mandar fazer o depósito requerido, visto que no processo que [ilegível] não [ilegível] sobre a liberdade da parda de que se trata”.

Nas entrelinhas do breve despacho do Dr. Serafim dos Anjos França Junior está a ressalva acerca do objeto da ação criminal em curso: não se trata de uma ação cível para a declaração acerca da condição de escrava ou liberta da parda, mas sim de comprovar ou não a

⁵⁷ “Não é difícil imaginar os riscos que corriam os negros que tentavam obter a liberdade na justiça e perdiam. Além da decepção da derrota, a volta para 'casa' podia incluir seu cortejo de sevícias por parte de um senhor irado e vingativo.” (CHALHOUB, 1990, p.108)

ocorrência do crime de escravização ilegal de pessoas livres. Tal mensagem é compreendida pelo advogado E.R.M que apresenta a seguinte réplica:

Ilmo snr. Dor. Delegado

Replicando diz com a devida venia o acusado que com quanto reconheça que V. S. não é competente para conceder mandado de manutenção e depósito, porque esta ação crime não é a ação civil de liberdade, todavia é certo que pela contestação do acusado, pelo documento, a carta de troca ora apresentados, e também pelo estado do processo crime, **ele comprova o seu legítimo domínio, vindo assim a dar-se a questão de liberdade, ou de não liberdade de Porfíria e seus dois filhos**, caso em que, e por nímia moderação do acusado bem lhe parece que sem [ilegível] se podia expedir aquele mandado; em vista porém do despacho supra vem o acusado baseado no citado documento, e mais provas do seu domínio requerer á V. S. **na forma do art. 189 do cod. do Proc. Crime § 1º mandado de busca contra sua escrava Porfíria e filho de nome Leopoldino, a fim de serem capturados, e recolhidos ao depósito público da cadeia, para segurança da sua propriedade na forma da Lei. (grifos nossos)**

Em antecipação a qualquer manifestação do juízo acerca das provas apresentadas, a estratégia de defesa segue apostando no argumento de que o direito de propriedade de Albuquerque sobre Porfíria e seus filhos é inquestionavelmente legítimo à luz das provas apresentadas. Tanto assim que apresenta requerimento de busca e apreensão dos seus bens (os escravos) que haveriam sido supostamente tomados sob falso pretexto⁵⁸. Comprovada a propriedade, sua consequência direta seria a descaracterização do crime de escravização ilegal. Ao que parece, a intenção de tal costura argumentativa buscava conduzir ao raciocínio de que a ação criminal passaria a carecer de objeto posto que a única informação a respeito da qual persistiria a

⁵⁸ O Art. 189 do Código de Processo Criminal do Império do Brasil preceitua que: “Conceder-se-ha mandado de busca: § 1.º Para apprehensão de cousas fartadas ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas [...]”

dúvida seria aquela própria das ações cíveis de liberdade, ou seja, a comprovação ou não da liberdade alegada. Em análise a ser apresentada mais adiante encontraremos outro fio desta estratégia.

Dentre os papéis oferecidos como prova por Manoel Albuquerque, está o suposto documento de troca datado de 06 de julho de 1848 onde Joaquim Alves de Oliveira transfere para o acusado o domínio de Porfíria, Lino e Leopoldino em troca do casal de “escravos de nação de nomes Marcos e Matilde.” Adjunta ainda o papel pelo qual Porfíria, com a licença de Manoel Albuquerque, pedia esmolas⁵⁹ implorando “de todos os corações sensíveis e amantes da liberdade se dignem coadjuva-la para com suas assinaturas obter sua forrilha [sic]” seguido de assinaturas e os respectivos valores doados. O fato de Porfíria pedir esmolas para libertar-se é usado como legitimação perante a sociedade da sua condição de escrava de Manoel Albuquerque, aquele que se intitula proprietário e assina a permissão para pedir alforrias. Vale lembrar que somente com a lei do Ventre Livre (1871) é permitido ao escravo constituir pecúlio para comprar alforria, daí a necessidade de permissão do proprietário para que o escravo, antes da lei de 1871, pudesse pedir esmolas com o fim de auferir renda para pagar sua

⁵⁹ No Volume 1 do Catálogo Seletivo de Cartas de Liberdade publicado pelo Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (2006) encontramos apenas cinco ocorrências de alforrias compradas através das práticas de esmolas, sendo que três registros eram casos de mães escravizadas que conseguiram comprar a liberdade do filho através dos valores obtidos com a esmola e um outro caso se refere a um africano de 60 anos que também compra a alforria por meio de esmolas. Tais registros ilustram a diminuta frequência dos casos de saída do cativeiro facilitados pelos apelos dos cativos à sensibilidade dos cidadãos. Do mesmo modo, a amostra aqui citada dá conta do baixo valor obtido com a prática, sendo bastante para compras de alforrias baratas como aquele africano já no fim da sua vida útil, ou de crianças de cinco anos, como o pequeno José, mulato de 5 anos cuja liberdade foi comprada em 29-04-61 por sua mãe Luíza, escrava do mesmo Sr. Pacífico Antônio Alves (morador em Itaquí), cuja carta “foi concedida mediante o pagamento de 600\$ pela mãe do escravo, quantia obtida em virtude do senhor conceder licença para a escrava pedir esmolas, em atenção aos bons serviços prestados por ela. Por não saber ler nem escrever, o senhor pediu ao Dr. Antero Ferreira Cavalcanti, padrinho de crisma do cativo, que a fizesse e assinasse como testemunha.” (p. 503) Outra ocorrência que merece destaque é a informação acerca da liberdade de Antônio, concedida pela “Sra. Cândida Gonçalves de Santa Vitória (e seus filhos e genros); dt. conc. 10-01-67; dt. reg. 10-01-67 (Livro 3, p.20v). Desc.: A carta foi concedida “com a única condição porém de não incomodar ao público como se vê acontecer, pedindo esmolas, sob pena de tornar ao cativeiro”. (p.365)

liberdade. Desta forma, através da lista com as firmas e valores de cada doador era possível o controle senhorial acerca da origem do dinheiro bem como do valor auferido por aquele que buscava a liberdade. A permissão para pedir esmolas simboliza a manifestação de que o proprietário não se opõe à compra da liberdade pelo cativo, desde que paga a devida quantia acordada. Além disso o artigo 296 do Código Criminal do Império previa o crime de mendicância e a prova de anuência do proprietário serviria para descaracterizar a ocorrência de tal crime.

Outros papéis apresentados pela defesa foram cartas enviadas a três cidadãos solicitando aos mesmos informações sobre o que conheciam acerca dos termos do acordo entre Joaquim Alves de Oliveira e Manoel Albuquerque, ao que todos responderam no sentido de ter conhecimento da troca realizada entre o acusado e o antigo senhor de Porfíria nos termos já defendidos por Albuquerque. Importante destacar que nenhum dos documentos apresentados possuía registro em livro de notas ou qualquer outro procedimento legal capaz de atestar a sua legitimidade.

Por outro lado, o Promotor de Justiça Antonio Pedro Fernandes Pinheiro, além da declaração, redigida pelo Doutor Fagundes e assinada por Oliveira, acerca do conteúdo da carta de liberdade, adjuntou petição solicitando o teor de uma carta de alforria passada por Manoel Silveira Vidal em benefício de Porfíria e seus dois filhos e que se achava “lançada em notas no Cartório do Tabelião Nolasco”. Ao que respondeu o próprio Nolasco - o diligente escrivão que desde o princípio recebeu a denúncia e acompanhou a presente ação crime:

Pedro Nolasco Pereira da Cunha
Fidalgo Cavalheiro da Casa de Sua Majestade Imperial, segundo Tabelião Público Judicial Notas nesta leal e valorosa cidade de Porto Alegre e seu termo no mesmo Tabelião do Registro Geral das Hipotecas da Comarca. Certifico que revendo em meu cartório os Livros dos Registros Gerais acerca do que menciona o suplicante em sua petição retro em um deles de número dezesseis a folhas cento e dezessete se acha registrada a carta de liberdade que menciona da qual o seu teor é da maneira seguinte.

E eis que estamos diante do surgimento de um terceiro papel atribuindo liberdade a Porfíria, Lino e Leopoldino! No entanto, a

singularidade de tal documento residiu no fato de ser a única das cartas de liberdade que cumpriu as formalidades exigidas para garantir os seus efeitos jurídicos. O documento trazia ainda pistas importantes para melhor compreensão do tronco familiar de Porfíria e das relações sociais estabelecidas entre os antigos proprietários da parda e seus filhos. Vale a transcrição na íntegra:

Digo eu Manoel Silveira Vidal viúvo da finada Maria Joaquina, que entre os bens possuo livres e desembargados é bem assim [sic] uma Escrava parda de nome Porfíria com dois filhos menores de nomes Lino e Leopoldino, cuja Escrava é filha de outra minha escrava mulata de nome Joaquina, a qual Escrava Porfíria com os dois ditos seus filhos os constituo por meio desta, livres, como se livres nascessem, o que faço de minha livre vontade e sem constrangimento de pessoa alguma **ficando a sobredita Escrava obrigada somente a pagar ao Senhor Joaquim Alves, a quantia de quatro doblas, que sou devedor ao mesmo senhor.** E os seus herdeiros os reconheçam como livres que ficam sendo de hoje para todo o sempre como se livres nascessem, o que cumprirão meus herdeiros, ou testamenteiros. **(grifos nossos)**

A carta de liberdade era datada de primeiro de novembro de 1847 e nos informa que a liberdade concedida a Porfíria e seus dois filhos por Manoel Vidal estava condicionada ao pagamento de uma dívida que este possuía com Joaquim Oliveira. Assim, esta nova informação acerca do modo de aquisição dos pardos por Oliveira fornece elementos para inferir que diante da impossibilidade de Porfíria satisfazer o pagamento do valor condicionado para a sua alforria, decorrido menos de um ano, Joaquim realizou o negócio com Manoel de Mello e Albuquerque. Porém, é surpreendente que a transferência de domínio de Oliveira para Albuquerque tivesse desprezado a alforria condicional já então concedida.

A questão do direito à liberdade vinculado à obrigação de satisfação de dívida é, entretanto, controvertida para a justiça da época. No “Apanhamento de Decisões sobre Questões de Liberdade, publicadas em diversos periódicos forenses da corte” organizado pelo Bacharel J. P. J. S. Carotá encontramos a seguinte questão recolhida da *Revista dos Tribunaes* de 1858, nº 52:

É válida a liberdade dada à escravo, sujeito ao pagamento de dívida?

Proposta:

Paulo, casado com Maria, entre outros bens que possuíam, ainda possuem uma escrava. Paulo tem contraído uma dívida para sua despesa, e de sua mulher; acontece Paulo separar-se de Maria, e esta de Paulo, sem ser por meio de desquite, pelos maus procedimentos que obrava Maria para com seu marido. Maria vale-se da ocasião; forra a escrava, e manda lavar em notas, porem isso sem assinatura de seu marido e nem ao menos um outro consentimento seu. [...]

Respondo:

É nula a alforria que Maria deu à escrava, porque a mulher casada não pode dispor de bens alguns do casal sem autorização do marido, não excedendo a sua meação, ou a sua terça, tendo herdeiros necessários. [...] (CAROATÁ, 1867, p. 82):

Segundo a inteligência da resposta oferecida para a questão supra mencionada, a nulidade da liberdade concedida decorre exclusivamente do não cumprimento dos requisitos legais exigidos para a disposição de bens matrimoniais⁶⁰. Por analogia, o caso da liberdade concedida por Vidal aparenta não padecer dos mesmos vícios, visto que Maria Joaquina, sua esposa, já havia falecido, podendo este dispor livremente sobre os seus bens. Apesar deste breve exercício interpretativo à luz da jurisprudência contemporânea ao caso aqui analisado apontar para a possibilidade de garantia da liberdade de Porfíria a partir do documento concedido por Vidal, a validade dos efeitos jurídicos da carta de liberdade parece haver sido desprezada na negociação entre Albuquerque e Oliveira. A não observância da legitimidade da alforria condicional existente em benefício de Porfíria e seus filhos seria fruto de ignorância das partes? Ou atendia às conveniências dos negociantes? Vejamos as últimas linhas da carta de liberdade passada por Manoel Vidal:

⁶⁰ Andrei Koerner (1999, p. 147) transcreve decisão em sentido diverso: “A escritura de liberdade, concedida por mulher casada, prevalece, ainda que, sem assinatura do marido, enquanto pelos meios legais não é anulada.”

E por verdade mandei passar a presente, que por eu não saber ler, nem escrever, pedi ao Senhor Manoel José Pereira Tavares de Mello e Albuquerque, que esta escreveu e como logo a assina. Porto Alegre o primeiro de Novembro de mil oitocentos quarenta e sete = A rogo de Manoel Silveira Vidal, e como testemunha que esta escrevi = Manoel José Pereira Tavares de Mello e Albuquerque = Como testemunhas Antonio Carlos Ferreira Soares = Joaquim José Gonçalves = Manoel Gonçalves Ferreira de Brito = reconheço verdadeiras as assinaturas supra do que dou fé. Porto Alegre oito de março de mil oitocentos e quarenta e oito [...]. (grifos nossos)

O texto parece funcionar como a linha de Ariadne do labirinto de informações desconstruídas até então percorrido para compreensão do caso de Porfíria. Manoel José Pereira Tavares de Mello e Albuquerque, não apenas sabia do status de liberta da parda e de seus filhos, como testemunhou o ato de alforria e foi aquele que redigiu o documento que tornava livres aquelas pessoas que ele agora era acusado de tentar reduzir à escravidão. A escolha de Albuquerque para escrever a rogo de Vidal é indicativa da existência de uma relação de proximidade e confiança entre ambos. De igual modo, cabe vislumbrar relações pessoais entre o primeiro senhor de Porfíria e seu credor. Possivelmente os três homens possuíam algum nível de relação social entre eles, tanto assim que a negociação entre Albuquerque e Oliveira ocorre aproximadamente um ano após o evento que os reuniu em torno da liberdade condicional de Lino, Leopoldino e sua mãe, o que indica a continuidade do contato entre ambos.

Quanto à Porfíria, impossível saber se ela tinha conhecimento acerca da existência deste documento de alforria condicional. Possivelmente não, visto que não mencionou a referida informação na ocasião do seu depoimento na delegacia. No entanto, a informação pode ainda ter sido omitida por prudência, pois não se pode perder de vista o sentimento de intimidação e medo que deve ter conduzido a cativa no momento das suas declarações perante o delegado, o acusado Manoel Albuquerque e os demais cidadãos presentes. Dentro deste novo quadro aventamos uma nova interpretação para a iniciativa de Porfíria em destruir a carta de liberdade: mais que desconhecimento acerca da importância da palavra escrita, sua atitude pode traduzir a descrença no poder dos papéis escritos para garantir a saída do cativeiro. E como os

documentos não se produziam sozinhos, talvez a vida no cativeiro a tivesse ensinado a não confiar naqueles que os escreviam.

3.2 Discussões acerca da posse da liberdade

Em 30 de maio de 1849, aproximadamente um mês e meio após a apresentação da denúncia por parte do promotor e cinco dias após a juntada aos autos da prova da liberdade condicional em benefício das vítimas, o acusado Manoel Pereira de Mello e Albuquerque juntou ao processo documento no qual alegou que precisava ausentar-se da província de São Pedro do Rio Grande do Sul e invocou o parágrafo segundo do artigo 148 do Código de Processo Criminal, solicitando que a sentença fosse proferida o quanto antes. Ao que prontamente o escrivão Nolasco diligenciou e fez conclusos os autos para a sentença do Doutor Serafim dos Anjos França Junior:

[...] pelos mesmos documentos e prova testemunhal se conhece que **o direito que tem a referida parda e seus filhos á sua liberdade não é liquido**, e não sendo o juízo criminal, competente para nele se discutir a ação de liberdade não pode este juízo proceder a denúncia de f2 de mais, mostra-se com o depoimento das testemunhas, e declaração da referida parda constante de f.6 que **ela e seus filhos não tiveram a posse de sua liberdade, condição essa exigida no art. 179 do Código Penal para poder dar-se a existência do crime de que é o Réu acusado**. Mostra-se [ilegível], pelo Processo, que **da parte do acusado não houve má fé** em todo o seu procedimento relativamente ao facto sobre que se baseia a denúncia, portanto e pelo mais que dos autos consta julgo improcedente a denuncia de f2 pagas as custas pelos Cofres Municipais. O Escrivão faça remessa do Processo ao Meritíssimo [ilegível] Juiz Municipal, conforme determina a lei. Porto Alegre 1 de junho de 1849. Serafim dos Anjos França Junior

O artigo 3º do Código Criminal do Império previa que não podia ser considerado criminoso aquele que não agisse de má fé e não tivesse conhecimento do mal implicado na sua conduta. Logo, a conclusão do Doutor Serafim dos Anjos França Júnior pela ausência de provas para

configurar a existência do crime de reduzir pessoa livre à escravidão ao lado do não reconhecimento da liquidez do direito à liberdade das vítimas constituiu a base argumentativa necessária para recusar a dimensão criminal da demanda e deslocar o caso para o campo de uma ação de liberdade. Importante salientar que o teor da decisão guardou consonância com as alegações apresentadas pelo advogado de defesa de Manoel Albuquerque.

Outro ponto da decisão de Serafim dos Anjos França Junior que merece especial análise é a sua compreensão acerca da posse da liberdade. Não houve por parte do delegado qualquer menção explícita acerca da carta de liberdade condicional de autoria de Manoel Vidal, o que dificulta a compreensão das razões invocadas para a impronúncia de Albuquerque: o direito de liberdade de Porfíria, Lino e Leopoldino não seria líquido por conta do caráter condicional da alforria concedida ou por algum motivo até então não declarado? A legitimidade da referida prova foi ignorada e, por consequência, a condição de libertos dos suplicantes careceria de liquidez por ausência de instrumento juridicamente válido para o reconhecimento da liberdade? Ambas as situações parecem plausíveis. No entanto, diante da dificuldade de realizar análises a partir das lacunas deixadas pela subjetividade do representante da justiça ao justificar sua sentença, nos resta analisar a referida decisão a partir da primeira hipótese.

É recorrente na doutrina e na jurisprudência do Brasil oitocentista a dúvida acerca do momento em que se tornaria líquido o direito à liberdade do cativo liberto sob condição, bem como é recorrente a discussão acerca das condições de posse da liberdade⁶¹ (GRINBERG, 2002; PENA, 2001; NEQUETE, 1988a).

[...] nos processos de liberdade condicional é discutido se o escravo em questão já estaria de posse de sua liberdade antes do fim do cumprimento da condição. Melhor dizendo, questiona-se a existência de uma posse semiplena,

⁶¹ Keila Grinberg afirma que um dos motivos pelos quais as definições sobre posse da liberdade eram tão confusas, diz respeito à ausência de codificação nacional e à própria polissemia que o conceito jurídico recebia em distintos contextos ao longo de todo o século XIX: “E a variedade de sentidos conferida a esta noção podia ser percebida ainda no direito medieval português, já que, até pelo menos meados do século XIII, as palavras posse e propriedade eram designadas por uma única expressão iur (do latim ius) [...]” (GRINBERG, 2002, p.204).

ou quase-posse, no que diz respeito ao estado civil. (GRINBERG, 2002, p.204)

Considerando a literalidade da previsão do artigo 179 do Código Criminal, parece adquirir especial importância a caracterização da posse da liberdade daquele que reclama a ilegalidade do cativeiro. Ao analisar casos de cativeiro ilegal ocorridos na cidade mineira de Mariana no século XIX, Heloísa Maria Teixeira encontra um caso ocorrido no ano de 1843 no qual Manuel Francisco da Cunha é investigado pelo crime de reduzir à escravidão a liberta Maria Crioula, e o juiz julga improcedente a denúncia ancorando-se em argumentos similares àqueles utilizados no caso aqui analisado:

Porquanto, para se dizer existente semelhante crime se torna indispensável que o indicado criminoso pelo direito da força ou artifício fraudulento tome a qualquer escravo estando com o atual gozo de sua liberdade e é isto o que se não prova do sumário, antes se mostra pelas testemunhas a boa conduta do réu e sua boa-fé. (TEIXEIRA, 2008, p.19)

Apesar da congruência das interpretações feitas pelos juízes em Porto Alegre e Mariana em sede das discussões sobre as hipóteses para caracterização do crime de redução de pessoa livre à escravidão, a controvérsia acerca dos elementos exigidos para evidenciar a posse da liberdade é ampla e se apresenta ao judiciário em outras situações referentes à fronteira entre liberdade e escravidão. A questão ocupa ainda papel de destaque nas reflexões e produções teóricas dos juristas oitocentistas. O bacharel Agostinho Marques Perdigão Malheiro na sua obra clássica sobre a escravidão no Brasil defende que para a verificação da hipótese de ocorrência do crime previsto no artigo 179 do Código Criminal “não obstem as palavras da lei — que esteja em posse da liberdade —; porque, não designando a espécie de posse, nem condições dela, admite não só a natural, mas a civil e ficta⁶² [...]” (MALHEIRO, p.215).

⁶² Acerca da posse ficta: “Além da posse real, consistente *animo et corpore*, que nos dá o império efetivo sobre as coisas, outra existe, criada exclusivamente pela lei, onde algumas vezes falta – o *animus sibi habendi*, e de outras vezes também a detenção material de sorte que não existe nela a efetiva sujeição das coisas à nossa vontade. (RIBAS, 1883)

Na mesma linha da interpretação apresentada por Perdigão Malheiro, o promotor de justiça Antônio Pedro Fernandes Pinheiro “não se conformando com o despacho” publicado pelo Doutor Serafim dos Anjos França justificou o seu pedido de recurso atacando a conclusão do delegado acerca da inexistência da posse da liberdade de Lino, Leopoldino e sua mãe:

O 2º fundamento, isto é, que a parda e seus filhos não estiveram na posse de sua liberdade, está destruído pela própria confissão do acusado porque declarando ele que com efeito Joaquim Alves lhes passou carta de liberdade, não pode negar-lhes essa posse, **por que a liberdade não é um objeto material que se apreenda, é sim um direito que o adquire aquele a quem é transmitido ou concedido desde o momento em que se lhe faz essa concessão, ou se verifica um fato de que dependa essa transmissão**, e por isso ainda que a parda e seus filhos não tivessem a posse material da carta de liberdade, **tinham todavia a posse civil dessa mesma liberdade, adquirida pelo simples fato de lhes ser passada essa carta**, e desde o momento em que ela foi passada por seu senhor, embora por estratagemas, má-fé ou abuso do acusado lhes não fosse ela entregue. **(grifo nosso)**

Conforme observado por Perdigão Malheiro, o silêncio da lei sobre a natureza da posse necessária para caracterizar a interdição da liberdade punida pelo Código Criminal possibilitaria a legítima invocação da posse civil da liberdade de Porfíria e seus filhos. Sobre aquela espécie de posse classificada como “civil”, é nas Instituições de Direito Civil de autoria de Pascoal de Mello Freire que encontraremos a melhor definição: “A posse requer por sua natureza ambas as coisas; o corpo, isto é, um facto, e o ânimo. Mas algumas vezes, por exigências da utilidade pública, a lei concede a posse sem facto, a qual se chama civil para diferenciar da natural” (MELLO FREIRE, 1779, p.247). Daí que, em não sendo a liberdade coisa corpórea ou “um objeto material que se apreenda” a formulação apresentada pelo promotor tinha nesse jurista respaldo teórico.

Além das decisões judiciais e das obras sobre a legislação civil, as possibilidades de interpretação acerca da posse da liberdade e a

liberdade condicional envolviam ainda as esferas dirigentes da política nacional. Como demonstração da falta de consenso sobre o tema e, quase duas décadas após a história processual de Porfíria e a aproximadamente uma década antes da lei que aboliu a escravidão no Brasil, encontramos no volume 4 do periódico *O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência* decisão do governo datada de 14 de abril de 1874 assinada pelo Visconde do Rio Branco, presidente do conselho de ministros e secretário de estado dos negócios da Fazenda, onde se determinava que os coletores deveriam recusar-se a incluir em matrícula de escravos, indivíduos já matriculados ⁶³ com a nota de libertos condicionalmente. E conclui reconhecendo que por mera requisição daquele intitulado proprietário não pode ser alterado o status civil de “indivíduos que já estavam na **posse de uma liberdade condicional**”. (O DIREITO, 1874, p.632) **(grifo nosso)**

A ausência de unidade na regulamentação dos efeitos jurídicos decorrentes da presunção de posse da liberdade bem como no que diz respeito a outras situações relacionadas ao binômio escravidão e liberdade é verificada ao longo da existência da escravidão no Brasil. José Próspero Jeová da Silva Carotá abre o seu “Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade” ponderando que em virtude da não sistematização da legislação relacionada à escravidão,

[...]em matéria desta ordem veem-se os juízes e tribunais em graves embaraços, já por ser deficiente a nossa legislação, que nesta parte foi inteiramente omitida na classificação da Consolidação, já por não estar a legislação subsidiária, à que devem recorrer, de conformidade com os princípios de nossa Constituição política; sendo que estas razões tem dado lugar a aparecerem sobre questões idênticas decisões encontradas. No entanto é este assunto do maior interesse no nosso país onde tantas fortunas existem empregadas em escravos. (CAROTÁ, 1867, p.04)

⁶³ Acerca das estratégias para legalizar a propriedade ilegal através da matrícula ver: MAMIGONIAN, Beatriz. **O Estado Nacional e a instabilidade da Propriedade Escrava**: A Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. Almanack,, n.2, nov. 2011.

Refletindo as preocupações do cenário jurídico da época, das vinte e seis questões apresentadas por Carotá, a primeira é aquela que diz respeito aos efeitos jurídicos decorrentes da alforria condicionada à prestação de serviços, em relação ao status civil dos filhos nascidos durante a vigência da condição imposta para a liberdade da sua mãe. Trata-se de um libelo cível apresentado na cidade de Angra dos Reis para reconhecimento da liberdade do pardo Aquilino, onde o Tribunal da Relação da Corte reconhece a liberdade do mesmo,

por quanto tendo sido logo registrada a carta de liberdade outorgada à mãe do embargante ficou ela desde a data desta com direito à liberdade, concedida assim inter vivos a condição de prestar serviços ao libertante, e sua mulher em quanto vivos, e por conseguinte livre o embargante por ter nascido quando sua mãe já era livre pelo princípio *partus ventrem sequitur*. (CAROTÁ, 1867, p.10)

No mesmo sentido, um acórdão do Tribunal da Relação de Porto Alegre de 22 de setembro de 1874 analisou o direito à liberdade das filhas da parda Francisca nascidas durante o período de vigência da condição de alforria imposta à sua mãe e na ocasião o tribunal considerou que as mesmas deviam ser declaradas livres posto que

com a concessão de liberdade à escrava Francisca (mãe das autoras apeladas), perdeu incontestavelmente seu senhor o direito que sobre ela tinha; mas, como foi condicional a manumissão, ficou esta apenas limitada pela obrigação de prestar serviços, obrigação que, de modo algum, altera a liberdade, por ser antes um ônus imposto do que uma condição suspensiva. Livre, pois, se devia considerar a parda Francisca desde a data do título de sua alforria; e livres também suas filhas, as autoras, por terem nascido depois do ato que àquela conferiu liberdade. (NEQUETE, 1988a, p.150)

Figura 5 - Mãe Preta. Lucílio de Albuquerque 1912.



Fonte:

<http://www.brasilartesciclopedias.com.br/mobile/nacional/albuquerque_lucilio04.htm>. Acesso em 10 de dezembro de 2013.

As decisões das Relações do Rio de Janeiro e de Porto Alegre encontram precedente no histórico debate sobre o tema iniciado na sessão do dia 8 de outubro de 1857 no Instituto dos Advogados do Brasil, tendo como principais protagonistas Teixeira de Freitas e Caetano Soares (PENA, 2001).

3.3 O cativo: *extraordinário, enigmático e impossível de explicar-se*

Depois de todo o exposto, temos a seguinte situação: Porfíria era escrava de Vidal, que lhe passou alforria condicional mediante pagamento a Oliveira, que passou a ser seu proprietário, que realizou negócio com Albuquerque recebendo dois escravos pela libertação de Porfíria, que continuou mantida cativa por Albuquerque. Vidal só consta no livro de notas, Oliveira foi para Santa Catarina, Albuquerque foi parar na justiça e foi declarado dono de Porfíria por decisão do Doutor

Luiz Alves Leite de Oliveira Bello que até então não tinha entrado na história.

A paródia da conhecida construção poética “Quadrilha” de autoria de Carlos Drummond de Andrade⁶⁴ nos parece apropriada para sintetizar o desfecho da saga de Porfíria, Lino e Leopoldino entre a escravidão e a liberdade.

Pelo que respeita o 3º fundamento, isto é, de que não houve má fé da parte do acusado, em todo o seu procedimento para com a parda Porfíria e seus filhos, é na verdade **extraordinário e enigmático, e impossível de explicar-se**, porque para considerar-se como verdadeiro e justo este fundamento, indispensavelmente se deve ter como falso o depoimento de todas as testemunhas, e igualmente o documento que serviu de base para a denúncia, e [o/a] serem estes verdadeiros, necessariamente que é falso, e frívolo aquele fundamento do despacho, por que se os documentos e provas verdadeiras que aparecem no processo tem todos por fim mostrar que Joaquim Alves concedeu plena liberdade aqueles seus escravos, é que o próprio acusado foi o agente e protetor dessa liberdade, como é possível conceber que este protetor quisesse depois vender tais pessoas sem má-fé? Como se pode acreditar que o acusado lhes ocultasse a carta de liberdade que seu senhor lhe havia passado, sem alguma sinistra intenção de dolo e má fé? (grifo nosso)

O recurso apresentado pelo promotor de justiça em virtude da não pronúncia de Manoel Albuquerque é julgado pelo juiz municipal interino capitão Manoel José da Câmara em 25 de junho de 1849 que decide que não houve injustiça na decisão do delegado de polícia Serafim dos Anjos França Junior e pondera que o recorrente “no Juízo Superior para onde recorre alcançará o que pretende”.

⁶⁴ “João amava Teresa que amava Raimundo que amava Maria que amava Joaquim que amava Lili que não amava ninguém. João foi para os Estados Unidos, Teresa para o convento, Raimundo morreu de desastre, Maria ficou para tia, Joaquim suicidou-se e Lili casou com J. Pinto Fernandes que não tinha entrado na história”. (“Quadrilha”, Carlos Drummond de Andrade)

A partir daí o trâmite processual esbarrou em entraves sociais e burocráticos do judiciário gaúcho. Em 28 de junho de 1849 o escrivão Nolasco fez conclusos os autos a Francisco Coelho Borges, juiz de direito interino da 1ª e 2ª vara da comarca que devolveu os mesmos autos em 11 de agosto sem despacho algum “em razão de haver cessado o exercício em que estava de Juiz de Direito da segunda vara crime”. Daí, os autos foram encaminhados para apreciação do Doutor Juiz de Direito da segunda vara crime Manoel José de Freitas Travassos Filho que juntou despacho declarando-se suspeito “por ser padrinho, e amigo do Recorrido” e determinando que o escrivão portanto fizesse os autos conclusos a quem competir.

A alegação de suspeição de Travassos Filho parece auxiliar a compreensão da aparente recusa de Francisco Coelho Borges em sentenciar o destino do acusado, apadrinhado do titular da segunda vara crime. É compreensível que o imparcial julgamento da decisão restaria comprometido e com repercussões muito além das jurídicas e sociais, transbordando para as estruturas corporativas dos bacharéis da estrutura judiciária local. Acerca das relações de poder verificadas entre as autoridades policiais de Porto Alegre:

[...] policiais e ex-policiais podiam ser utilizados pelo partido no governo para vinganças políticas, seja através de agressões físicas nas ruas ou provocações em comícios. Existia uma hierarquia de cargos que iniciava nos gabinetes e atingia as Províncias, com os presidentes de província nomeados e as diversas autoridades policiais subordinadas ao Ministro da Justiça, que poderiam ser manipuladas para atingir algum indivíduo incômodo, talvez visando atrapalhá-lo em um momento eleitoral. (MOREIRA, 2003, p.39)

A menos que se acredite na imparcialidade do poder judiciário, é possível desprezar a possibilidade de que o Doutor Travassos Filho se limitava a acompanhar de perto a questão da possibilidade de criminalização do afilhado, cuidando como fosse possível para evitar a pior resolução do feito.

O eventual reconhecimento da liberdade de Porfíria implicaria na intervenção nos domínios do direito de propriedade de Mello e Albuquerque. Manuela Carneiro da Cunha destaca que a alforria era essencialmente uma questão privada, integrante dos direitos de

propriedade zelosamente guardados pelo Estado (CARNEIRO DA CUNHA, 1985, P. 44). Mas ainda, seria reconhecer como criminoso um integrante ilustre da sociedade local com relações sólidas com o judiciário da época.

Na tomada de decisão, o magistrado era colocado diante de uma situação complexa: ele devia considerar instrumentos legais heterogêneos, fundados em princípios jurídicos contraditórios e conceitos jurídicos confusos, indivíduos de diferentes categorias sociais, outras circunstâncias particulares da situação (mesmo não previstas na lei, e não presentes nos autos), e enfim, os efeitos políticos e sociais da sua decisão. Politicamente, havia considerações relacionadas à estabilidade da ordem política imperial e à fidelidade partidária do magistrado. O magistrado também confrontava-se com lealdades locais e expectativas de conduta contrárias ao enunciado genérico das normas legais que deveria ‘aplicar’. (KOERNER, 1999, p.51)

É assim que em 13 de setembro de 1849 Oliveira Bello⁶⁵ julga improcedente o recurso pelas jurídicas razões presentes no despacho de Serafim dos Anjos. Após a publicação da decisão, o procurador de Albuquerque requer a execução da sentença mediante a expedição de mandado de entrega de Porfíria, Lino e Leopoldino àquele que os possui por justo título. E em 28 de setembro de 1849 o derradeiro pronunciamento da justiça sobre o caso: “Como se requer”.

Retomando a epígrafe de abertura deste capítulo, é possível afirmar que a não condenação de Manoel Albuquerque pelo crime de reduzir pessoa livre à escravidão e o consequente reconhecimento da sua condição de proprietário de Porfíria, Lino e Leopoldino evidencia que naquela sociedade escravista, uma vez mais, “o sistema penal funcionara” (BATISTA, 2007) em suas funções de controle social e manutenção do *status quo*.

⁶⁵ Paulo Roberto Staudt Moreira (2003, p. 28) nos informa que em 1856 Luis Alves de Oliveira Bello era chefe de polícia interino e foi o responsável por realizar importante levantamento acerca da população escrava em Porto Alegre. Naquele ano, num universo de 17.226 cidadãos foram contabilizados 5.146 escravos.

4. POR MARES E FRONTEIRAS: AS POSSIBILIDADES DE OCORRÊNCIA DE ESCRAVIZAÇÃO ILEGAL E TENTATIVA DE REDUÇÃO DE PESSOA LIVRE À ESCRAVIDÃO NO RIO GRANDE DO SUL

- Então por que é que vosmecê nunca protestou contra a escravatura?

O padre mexeu-se, tomado de mal-estar. Nessas ocasiões ele sentia mais agudamente que nunca aquele fogo no peito.

- Os escravos nesta província são muito mais bem tratados que em qualquer outra parte do Brasil! Eu queria que vosmecê visse como os senhores de engenho tratam os negros lá no Norte.

- Eu sei, mas vosmecê não respondeu à minha pergunta... Será que Deus não fez os homens iguais?

- Mas tem de haver categorias para haver ordem e respeito. - Usou uma palavra grande para esmagar o outro. - Tem de haver hierarquia. No fim de contas esse foi o mundo que nós encontramos ao nascer, capitão. Não podemos mudar tudo de repente.

(Érico Veríssimo)

Na trilha das considerações apresentadas nos capítulos anteriores, este capítulo apresenta estudo das quatro últimas fontes que serão estudadas, constituindo-se, em sua maioria, em investigações criminais referentes a suspeita de ocorrência do crime de reduzir pessoa livre à escravidão no Rio Grande do Sul. A partir dos casos analisados, é possível o desenho de um panorama das distintas formas pelas quais poderia ter lugar a escravidão ilegal de pessoas livres e sua relação com as peculiaridades dos distintos momentos sócio-políticos e jurídicos da escravidão ao longo das décadas de 1830 e 1870. Assim, é possível problematizar temas centrais como a situação dos africanos livres frente à legislação nacional; a permanência impune do contrabando de africanos para o Brasil e sua relação com o tráfico interprovincial para a província do Rio Grande do Sul, bem como as relações diplomáticas entre Brasil e Uruguai nos casos envolvendo a o trânsito de livres, libertos e escravizados pela fronteira entre os dois países.

4.1 O Rio Grande na rota do tráfico de escravos: Desembarque ilegal de africanos no RS, vigilância e o problema dos africanos livres arrematados (1835)

No ano de nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de 1835, aos três dias do mês de novembro, no juízo de paz do primeiro distrito da cidade de Porto Alegre, o inspetor da Marinha, Sr. Joseph Pereira de Barros, “deu parte” do fato de ter encontrado dois pretos africanos, vindos de Santos, no Patacho Amizade Constante, embarcação cujo mestre era o Sr. Ignacio Antonio Cardozo. Tratava-se de Mariana, com idade estimada entre 18 (dezoito) e 20 (vinte) anos e Antônio, contando com 10 (dez) ou 12 (doze) anos, ambos naturais de Angola. Em depoimento, o inspetor da Marinha informou que, “ao fazer a visita de estilo”, encontrou os dois jovens negros na embarcação e relatou: “pelas indagações a que procedi, conheci terem os mesmos vindos depois da lei que proíbe tal comércio e desembarque dos africanos”.⁶⁶

Aqui, cabe lembrar ao leitor que a lei de 7 de novembro de 1831 determinava, em seu artigo 1º, que “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres.” Em seu artigo 3º, dentre aqueles que seriam considerados “importadores” para efeitos legais, a lei elencou o mestre e contramestre da embarcação. Assim, na história de Antônio e Mariana aqui contada, sendo o Sr. Ignacio mestre da embarcação, o juiz municipal, seguindo a previsão legal, iniciou a investigação a fim de averiguar se o mesmo deveria ser indiciado pelo crime de reduzir pessoa livre à escravidão previsto no artigo 179 do Código Criminal do Império.

Antes de retornar aos meandros processuais da história, parece ser relevante tentar compreender um pouco melhor como o Inspetor da Marinha suspeitou da condição dos pretos embarcados no Patacho Amizade Constante. Ainda que no processo que trata do caso não conste detalhes capazes de caracterizar a “visita de estilo” realizada à embarcação, o aporte teórico sempre perspicaz e minucioso de Sidney Chalhoub, na obra “A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista”, nos indica que o Decreto de 12 de abril de 1832, que regulamenta a lei de 7 de novembro de 1831, “pormenorizou as atribuições das autoridades e os critérios que deveriam seguir na inspeção das embarcações suspeitas de contrabando de africanos” (CHALHOUB, 2012, p.46).

⁶⁶ APERS, Acervo do Judiciário, Porto Alegre, Processo crime, nº 509, 1835.

Assim, dentre os sintomas que denunciavam ao Inspetor da Marinha, após realizar suas indagações aos mesmos, a ilegalidade da presença dos africanos naquele porto do Sul do Brasil, pode-se cogitar que o idioma, sinais físicos e comportamento de Mariana e Antônio caberiam na moldura legal descrita nos art. 7º e 9º do Decreto de 12 de abril de 1832:

Art. 7º Na mesma visita procurar-se-ha observar o numero e qualidade da tripolação negra, ou dos passageiros dessa côr; e notando-se que alguns, ou todos não são civilizados, ou muito além do numero necessario para o manejo do barco, se forem libertos não desembarcarão, e se forem escravos serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme a Lei. (grifo nosso)

[...] Art. 9º Constando ao Intendente Geral da Policia, ou a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que alguém comprou ou vendeu preto boçal, o mandará vir à sua presença, examinará se entende a lingua brasileira; se está no Brazil antes de ter cessado o trafico da escravatura, procurando por meo de interprete certificar-se de quando veio d'Africa, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do trafico, o fará depositar, e procederá na fôrma da Lei, e em todos os casos, serão ouvidas summariamente, sem delongas superfluas as partes interessadas.

Iniciadas as investigações sobre o caso, o mestre da embarcação, Sr. Ignacio Antonio Cardozo, notificado “em sua própria pessoa” pelo escrivão Manoel Barreto Ribeiro prestou depoimento no juízo de paz do primeiro distrito da cidade de Porto Alegre onde afirmou ser natural da Ilha Terceira e que vivia no Brasil havia vinte e três anos, dos quais, dezoito haviam sido dedicados a servir de mestre de diferentes embarcações. Havia seis meses adquirira o Patacho Amizade Constante no Rio de Janeiro e daí navegou até Santos onde os jovens negros e seus respectivos passaportes lhes foram confiados pelo Sr. Gabriel da Silva Oliveira, para serem entregues a José Vicente Garcez Frank na cidade de Porto Alegre.

Do depoimento do Sr. Ignacio Cardozo, uma nuance parece ser digna de nota para os fins aos quais se propõe esta pesquisa. O escrivão

Manoel Ribeiro, que a tudo ouvia e reduzia a termo com diligência escreveu que, dentre as perguntas dirigidas pelo juiz ao depoente constava aquela relativa a “de quem recebeu os dois escravos, digo, os dois pretos”. O destaque para tal passagem deve-se ao fato de que a ressalva do escrivão acerca da denominação dada a Mariana e Antônio no curso do processo, diz respeito ao fato central a que se destinavam as diligências processuais, isto é, a necessidade de elucidar a condição livre ou escrava dos pretos e, conseqüentemente, se era um caso do crime de reduzir pessoa livre à escravidão, previsto no artigo 179 do Código Criminal do Império. Assim, se num primeiro momento o escrivão pareceu presumir a condição civil de Mariana e Antônio como escravos, ao dar-se conta do equívoco julgou melhor tratá-los como pretos, termo que após a celebração dos acordos com a Inglaterra para a proibição do tráfico tornava-se ainda mais amplo e podia referir-se a cativos, libertos ou africanos livres.

Nem escravos, nem libertos, nos passaportes conferidos a Mariana e Antônio para a viagem a Porto Alegre, devidamente assinado pelo Juiz de Paz do primeiro distrito da Vila de Santos, Francisco Xavier da Costa Aguiar, consta que a adolescente e o jovem eram dois mais entre os milhares de africanos resgatados do tráfico ilegal e que deveriam ser emancipados pelo governo brasileiro em virtude do Alvará de 26 de janeiro de 1818. É dizer, a desconfiança do Inspetor da Marinha estava certa: de fato os ditos africanos haviam chegado ao Brasil após a proibição do tráfico. No entanto, a sua permanência em território nacional estava resguardada baixo a categoria legal de “africanos livres” e, como tais, haviam sido arrematados na vila de Santos com a obrigação de prestar serviços a José Vicente Garces Frank de acordo com o parágrafo quinto do Alvará de 1818:

§ 5º Os escravos consignados á minha Real Fazenda, pelo modo prescripto no sobredito 7} artigo do regulamento para as Commissões Mixtas, e todos os mais libertos pela maneira acima decretada, por não ser justo que fiquem abandonados, serão entregues no Juizo da Ouvidoria da Comarca, e onde o não houver, naquelle que estiver encarregado da Conservatoria dos Indios, que hei por bem ampliar unindo-lhe esta jurisdicção, para ahi serem destinados a servir como libertos por tempo de 14 annos, ou em algum serviço publico de mar, fortalezas, agricultura e de officios, como melhor convier,

sendo para isso alistados nas respectivas Estações; ou **alugados em praça a particulares de estabelecimento e probidade conhecida, assignando estes termo de os alimentar, vestir, doutrinar, e ensinar-lhe o officio ou trabalho, que se convencionar, e pelo tempo que fôr estipulado, renovando-se os termos e condições as vezes que fôr necessario, até preencher o sobredito tempo de 14 annos**, este tempo porém poderá ser diminuido por dous ou mais annos, aquelles libertos que por seu prestimo e bons costumes, se fizerem dignos de gozar antes delle do pleno direito da sua liberdade. E no caso de serem destinados a serviço publico na maneira sobredita, quem tiver autoridade na respectiva Estação nomeará uma pessoa capaz para assignar o sobredito termo, e para ficar responsavel pela educação e ensino dos mesmos libertos.[...] (grifo nosso)

Ouvido pelo delegado de polícia, Antônio informou que o primeiro porto do Império no qual haviam desembarcado foi o da Barra do Bertioga onde foi um escaler ⁶⁷ buscar os muitos negros que aí estavam e os conduziu para a Alfandega da vila de Santos. Aí chegando foram para a casa “de um homem que lhes dava de comer” e daí foram para a porta do Juiz de Paz onde foram arrematados, com mais duas negras, por Garces Frank. Esta é toda a informação que o documento oferece acerca das circunstâncias da chegada dos africanos. Em lugar do depoimento de Mariana, que poderia nos ofertar mais dados, existe apenas o seguinte registro: “passou o dito Juiz a interrogar a preta Mariana pela maneira que havia feito ao preto Antonio a qual respondeu conformemente com o que o primeiro havia respondido”.

Em estudo sobre as especificidades do desembarque e funcionamento do tráfico ilegal de africanos após 1831, Marcus J. M. de Carvalho destaca que apesar da evidente continuidade do contrabando negreiro, os traficantes precisaram adotar algumas medidas para tentar camuflar a prática, tal como o uso de embarcações menores para o transporte da carga humana até a costa (2012). Daí porque nos parece que o uso do escaler é indicativo da circunstância ilícita do

⁶⁷ Segundo o Dicionário Aurélio: Escaler- Pequena embarcação, geralmente a remo, que serve para transbordo de mercadorias nos navios ou para pequenos serviços no mar.

desembarque. Apesar desta pista, o relato de Antonio, ou o que dele foi registrado, deixa dúvidas acerca das vicissitudes da sua chegada em Santos. Qual a relação entre o desembarque com aparência de ilegalidade, aqueles que os levou até a alfândega, o homem que os escondeu e o Juiz de Paz? Parece faltar na história algo como um nexo de causalidade que demonstre que entre a saída do mar e o momento da arrematação houve alguma ação das autoridades locais no sentido de verificar a sua condição de africanos livres e proceder às devidas providências.

No intento de melhor compreender os acontecimentos relativos ao desembarque de Mariana e seu malungo, seguimos na senda das contribuições de Marcus Carvalho e ressaltamos que para a garantia do sucesso da empreitada do tráfico era essencial aos traficantes burlar a fiscalização dos ingleses nas rotas marítimas e contar com a conivência das autoridades locais para garantir o desembarque e trânsito dos africanos em terra firme. Além do risco da punição pelo crime de reduzir pessoa livre à escravidão, os responsáveis pela entrada dos pretos novos poderia ainda ter a carga surrupiada por grupos locais adversários àqueles responsáveis por assegurar o desembarque. Daí porque a necessidade de estabelecer redes e alianças estratégicas com delegados de polícia e juízes de paz.

Não seria difícil para algum senhor de engenho assumir seu cargo de juiz de paz, ou sua patente de oficial a Guarda Nacional, ou mesmo do (oficialmente) extinto corpo de ordenanças, armar seus dependentes e até seus cativos de confiança e se apropriar de africanos ilegalmente desembarcados nos limites de suas terras. É por isso que os juízes de paz foram os que primeiro lucraram com as propinas do tráfico segundo o relatório Alcoforado. As autoridades locais se regalaram com o tráfico. (CARVALHO, 2012, p. 243)

A hipótese de que Antonio e Mariana foram recepcionados ainda na beira mar e conduzidos em terra firme até a arrematação por uma dessas redes envolvendo autoridades locais de conivência com o tráfico, apesar de ser plausível, carece de informações documentais para verificação. Porém, se no caso concreto não é possível afirmar que a história da chegada destes africanos é perpassada por algum dos esquemas de conluio escravista, não podem ser desprezadas as pistas

que parecem tornar evidente a relação entre a sua chegada ao Império e um desembarque ilegal de africanos ocorrido na Barra do Bertioga em outubro de 1831.

Do termo de rematação [sic] constante dos autos, verificamos que Antonio e Mariana foram arrematados em 13 de outubro de 1831, na vila de Santos e em casa do Doutor Juiz de Orfãos Fernando Pacheco Jordão. O maior lance pelos serviços do casal de africanos havia sido feito por José Vicente Garces Frank que ofereceu a quantia de quinze mil réis por doze anos de serviços da pequena africana e o valor de dez mil réis para usufruir por catorze anos dos serviços do outro jovem. Comprometendo-se, por óbvio, com a alimentação, vestuário, doutrinação e emprego no serviço doméstico, além de todas as recomendações contidas no Alvará de 26 de janeiro de 1818.

Pois bem, em busca da reconstrução da trajetória dos ditos africanos, compartilhamos a notícia constante da edição de 8 de outubro de 1831 do Jornal O Novo Farol Paulistano:

Há dias desembarcaram no porto da Bertioga 270 escravos novos, vindos da Costa d'África. O juiz de fora da Vila de Santos foi imediatamente sequestrá-los, e estão em depósito. Dizem-nos que o navio em que vieram, retirando-se para fora do porto, dera à costa, e que morrera o capitão. Alguns marinheiros estão presos. Por oras ainda não se sabe a quem pertencem os escravos. Deus queira que em todas as partes haja tanta vigilância em não deixar entrar por contrabando em nossos portos essa classe desgraçada, e que os repetidos prejuízos dos especuladores os vão desanimando deste tráfico vergonhoso e bárbaro. (O Novo Farol Paulistano, 08 de outubro de 1831)

A julgar pelo relato de Antonio, presume-se que não houve grande lapso temporal entre a descida do barco que os trazia e o momento da arrematação. É dizer, se o desembarque clandestino noticiado ocorreu alguns dias antes do ato de praça pública no qual foram expostos Antonio e Mariana, é muito possível que estivessem eles entre os 270 integrantes da carga humana cujo jornal dá notícia. As informações da imprensa e o depoimento de Antonio parecem compor o desenho da mesma cena onde os muitos pretos que o acompanhava podem assumir a dimensão numérica de 270 africanos e o homem que lhes dava de comer fosse talvez o depositário a que se refere o jornal.

Aliás, é digno de nota observar que a ideia de africanos livres ainda era algo distante à compreensão do redator do periódico, que refere-se aos mesmos como “escravos novos”.

Acerca das medidas adotadas para punição dos responsáveis pelo desembarque supramencionado, em 16 de novembro de 1831 o jornal O Novo Farol Paulistano transcreve um despacho de Diogo Feijó, então Ministro da Justiça, ao presidente da província de São Paulo constante do Diário do Governo. Chama a atenção o fato que o periódico veicule transcrições de correspondências do governo. Supomos que a iniciativa se destina a dar publicidade para o cumprimento da nova lei e servir de exemplo àqueles que ainda apresentavam resistência em abandonar a vinculação ao costumeiro comércio da importação de africanos.

Ilustríssimo e excelentíssimo senhor - A Regência, a quem foi presente o ofício de v. excia. datado de 2 do corrente, acompanhado das participações que lhe dirigira o juiz d'Alfândega da Vila de Santos, dando parte da apreensão de 267 pretos africanos lançados por contrabando nas praias da Bertioga, por detrás da Armação das Baleias; manda em nome do imperador responder a v. excia. que dos referidos pretos, depois de serem todos competentemente julgados na conformidade do alvará de 26 de janeiro de 1818, e tratados existentes, deverão ser empregados na estrada de Santos, ou em qualquer outra obra pública de maior interesse, aqueles que forem para isso próprios; e todos os mais arrematados os seus serviços na conformidade do § 5. do citado alvará a pessoas pobres da cidade, e povoações circunvizinhas, que mais necessitarem deles [...].(O Novo Farol Paulistano, 16 de novembro de 1831)

Ainda sobre o tema, no dia 28 de dezembro de 1832 o mesmo Farol Paulistano informou que os pretos africanos desembarcados ilegalmente no ano próximo passado na Bertioga já se encontravam, conforme ordem do governo central, empregados em obras públicas como a construção da estrada de Santos ou haviam sido arrematados por particulares. Constando aí a ressalva de que foi julgado de acordo com o artigo 7º da lei de 13 de setembro de 1830 tudo o que foi indevidamente praticado como os mesmos. A citada lei estabelecia os regulamentos

para a celebração de contrato por escrito sobre prestação de serviços e, segundo o artigo 7º ficava proibida a celebração de contratos com os “africanos bárbaros, a exceção daqueles que atualmente existem no Brasil”.

Beatriz Gallotti Mamigonian pontua que entre 1821 e 1856 quase 11 mil africanos oriundos do tráfico ilegal foram emancipados pelo governo brasileiro e submetidos a trabalhos compulsórios sendo que na década de 1830 mais de 80% dos africanos livres foram destinados a prestação de serviços a particulares (MAMIGONIAN, 2005, pp.393-395). Durante o período de 14 anos estabelecido pelo Alvará de 26 de janeiro de 1818 os africanos livres deveriam ser preparados para o trabalho livre, no entanto, a despeito da sua condição jurídica especial desempenhavam na prática as mesmas funções que os cativos (MAMIGONIAN, 2005, p.399).

Apesar da lei de 7 de novembro de 1831 estabelecer no artigo 2º que os importadores de africanos deveriam pagar pelo valor da reexportação dos mesmos a qualquer lugar do continente africano, não se verificou na prática o cumprimento da medida e a possibilidade do trabalho involuntário dos africanos livres terminou sendo umas das formas de resolver a situação de acordo com os interesses dominantes.

A política de manutenção dos africanos livres virtualmente como escravos de seus concessionários não foi parte de um plano premeditado por nenhum dos administradores imperiais mas foi gradualmente inscrita na política governamental, uma vez que os africanos eram cada vez mais vistos como perigosos para a ordem social, por causa de seu potencial de resistência e por causa da incompatibilidade de sua condição jurídica com a hierarquia escrava. (MAMIGONIAN, 2005, p.400)

A preocupação relacionada à necessidade de controle social e inserção dos africanos livres na lógica de produção fazia com que, além do emprego em obras públicas, alguns destes indivíduos fossem depositados nas Casas de Correção ou nas Santas Casas de Misericórdia das Províncias. No entanto, este tipo de destinação resultava em gastos públicos que se mostravam inúteis “por ser feita com mulheres e crianças, que nenhum serviço prestam nas obras da referida Casa”. Assim, com essa explicação, o Aviso Imperial de 29 de outubro de 1834 ordenou que os serviços dos ditos africanos fosse arrematado por

terceiros para que estes lhe garantisse “melhor tratamento e civilização”. A medida reflete como o problema dos africanos livres exigiu a atenção do governo ao longo da década de 30, o que indica por sua vez que inobstante a proibição, os nativos do outro lado do Atlântico continuavam sendo trazidos para os mares do lado de cá.

Longe de vislumbrar tais reflexões acerca do caso, o Juiz de Paz de Porto Alegre Vicente José da Silva França após escutar o inspetor da Marinha, o mestre da embarcação e os africanos, achou por bem solicitar o depósito destes últimos até que fosse possível confirmar a arrematação, bem como, tomar conhecimento das cartas que chegaram da vila de Santos e que ainda não haviam sido abertas. Em 4 de novembro de 1835 designou o cidadão Joaquim Lopes de Barros para ser depositário de Mariana e Antônio. Tendo em vista que segundo a lei o depósito deveria ser concedido a pessoa de reconhecida probidade, entende-se o motivo da indicação de Joaquim a partir da verificação de que o mesmo já havia exercido algumas funções como vereador, suplente de juiz e juiz de paz, e chegando mesmo a assumir a função de juiz de paz em 1838 (CODA, 2012, p.04).

Mariana e Antônio estiveram em depósito até quinze de fevereiro de 1836 quando uma carta precatória vinda de Santos obrigou a retomada das investigações. Tratava-se de uma iniciativa de José Vicente Garcez Frank que estando desde novembro do ano findo privado dos serviços dos africanos, peticionou, por seu procurador Benjamin Avelino ao juiz de órfãos da vila de Santos explicando que em virtude de infundada suspeita acerca da ilicitude da condução dos jovens para a cidade de Porto Alegre, os mesmos nunca lhe haviam sido entregues pelo juízo daquele lugar. Junto com a precatória constava o termo de arrematação e autorizações oficiais para a viagem dos ditos africanos:

Passo as mãos de Vossa Excelencia o requerimento incluso de Jozé Vicente Garcês Frank pedindo faculdade para levar em sua companhia para a Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul trez africanos livres que arrematara no Juizo de Africanos da Villa de Santos, há por bem a Regencia em Nome do Imperador que Vossa Excelencia conceda ao suplicante a permissão requerida uma vez que dê fiador idôneo que a todo o tempo responda pelos referidos africanos no juízo competente. Deos guarde a Vossa Excelencia. Palacio do Rio de Janeiro em

onze de maio de mil oito centos trinta e cinco .
 Manoel Alves Branco. Senhor Presidente da
 Provincia de São Pedro digo, São Paulo. O Vice
 Presidente da Provincia remete ao Senhor Juiz de
 Orfãos da Villa de Santos a copia inclusa do
 Aviso de onze de Maio próximo passado
 expedido pela Secretario d'Estado dos Negocios
 da Justiça pelo qual a Regencia em nome do
 Imperador authorisa a este Governo apermetir que
 Jozé Vicente Garces Frank leve em sua
 companhia para a Provincia do Rio Grande de São
 Pedro do Sul trez africanos livres que arrematara
 no Juizo de Orfãos da mesma villa para que deixe
 o suplicante levar os dictos africanos, fazendo-o
 primeiro cumprir o disposto no mesmo artigo
 aliaz Aviso. Palacio do Governo de São Paulo
 deiz de junho de mil oito centos e trinta e cinco. =
 Francisco Antonio de Sousa Queiróz. Secretaria
 do Governo de São Paulo doze de dezembro de
 mil oito centos e trinta e cinco = Joaquim Floriano
 de Tolêdo. Estava o sello numero quarenta e douz.
 Pagou de sello oitenta reiz. Alfandega de Santos
 vinte e douz de dezembro de mil oito centos e
 trinta e cinco

Recebida pelo Juiz de Orfãos de Porto Alegre, figura responsável por fiscalizar a arrematação de africanos livres, Luis dos Santos Paiva, a precatória foi enviada ao Juiz de Paz do primeiro distrito Vicente José da Silva França para que o mesmo diligenciasse o cumprimento ordenando a entrega dos ditos africanos ao arrematante. Em vista dos documentos apresentados, o Juiz de Paz determinou o cumprimento da decisão, ordenando a entrega de Antonio e Mariana a Jose Vicente Garces Frank.

O caso analisado serve para reafirmar a improcedência da máxima de que a lei de 1831 foi despida de eficácia, de que servia apenas para inglês ver. O caso foi iniciado por integrante da Marinha do Brasil responsável pela fiscalização das embarcações, demonstrando que as autoridades imperiais poderiam buscar o cumprimento da lei de proibição ao tráfico, inclusive naqueles casos que passavam ao largo da vigilância dos ingleses.

Do mesmo modo, a decisão do juiz de paz foi condicionada à apresentação de documentos e provas acerca da licitude da situação dos africanos livres. No entanto, cabe destacar que inobstante a exigência

legal de determinação de fiador para verificar a situação dos africanos no novo local de residência sabe-se que o trânsito interprovincial dos africanos livres termina por facilitar que se perdessem os vestígios dessas pessoas e, consequentemente, dificultasse a fiscalização do cumprimento das obrigações legais daqueles responsáveis pela tutela. Nesse sentido, uma viagem como essa poderia ser o primeiro passo para venda como escravos. Pessoas livres submetidas a espécie de cativo temporário, ainda que autorizado por lei, “a experiência dos africanos livres ilustra bem os limites da liberdade no Brasil oitocentista” (MAMIGONIAN, 2005, p.391)

Apesar de juridicamente livres não apenas em virtude do artigo 1º da lei de 1831 que declarava livres todos os africanos introduzidos no Brasil a partir daquela data, os africanos livres tinham em seu favor as previsões dos acordos bilaterais de 1817 e 1826, e posteriormente o conteúdo da lei Eusébio de Queirós de 1850 (MAMIGONIAN, 2006, p.131). Nas palavras de Evaristo de Moraes na obra “A campanha abolicionista (1879-1888)”, a situação dos africanos livres era caso de escravidão indireta punida pelo artigo 179 do Código Criminal:

Uma e única: muitos senhores de escravos, orgulhosos latifundiários brasileiros, se não eram ladrões, eram, pelo menos, receptadores de grande número de liberdades humanas; boa porção das suas fortunas tinha raízes na prática do crime previsto no art. 179 do Código Criminal do Império, pois resultava da escravidão direta dos africanos contrabandeados e da indireta dos africanos livres, misturados no eito com os outros (MORAES, 1986, p. 165).

No caso concreto, porém, a decisão do judiciário de Porto Alegre não pareceu considerar a existência de ilegalidade acerca da situação dos africanos livres, o que terminou por afastar qualquer indício de ocorrência do crime de reduzir pessoa livre à escravidão. Apesar de invocado, o artigo 179 do Código Criminal do Império não foi aplicado ao fim da investigação. Acerca da condição de trabalho vivenciada por Mariana e Antonio nada sabemos, tampouco se chegaram a ser emancipados, ou se serviram por tempo superior àquele determinado por lei. “O destino dos africanos livres depois do cumprimento do seu termo de serviço obrigatório faz parte da história nunca contada” (MAMIGONIAN, 2006, p. 140).

Diferente da situação de Antonio e Mariana que gozavam do estatuto jurídico de pessoas livres, foi o caso dos milhares de outros africanos que ingressaram no Brasil após a proibição do tráfico e cujo status de livre nunca lhe foi reconhecido. A menos que uma dessas reviravoltas do destino fizesse que os bons ventos ventilassem o seu direito de ser africano livre e fomentasse a construção dos caminhos legais para a plena liberdade.

4.2 O caso do Tramandahy e os africanos boças apreendidos em Porto Alegre (1852)

Apesar dos esforços britânicos para repressão do tráfico negreiro e a despeito do empenho das autoridades brasileiras em tentar efetivar a lei de 7 de novembro de 1831 continuaram sendo ilegalmente desembarcados no Brasil milhares de africanos para serem introduzidos na escravidão.

Em 1842, entraram no Brasil 17.435 escravos; em 1846, 50.324; em 1848, 60 mil; em 1850, 23 mil; em 1851, apenas 3.287. Em 1852 setecentos escravos ainda descem nas costas brasileiras, mas, nos dois anos seguintes, não há notícias de africanos contrabandeados. (COSTA E SILVA, 2003, p.27).

Em 1852, o Relatório do Ministério de Justiça informa que o governo continuava com perseverança e energia a empregar todos os meios ao seu alcance para a completa extinção do tráfico de africanos e apresenta o número de africanos entrados no Brasil entre 1842 e 1851. Os dados são os mesmos apresentados na citação acima, no entanto chama a atenção o fato de que a maior quantidade de entradas está registrada para os períodos de 1846 e 1849 com uma média de 55.000 africanos a cada ano. É dizer, pouco antes da lei de 1850 houve significativo aumento nos números do comércio ilegal de seres humanos para a escravidão.

Além dos dados apresentados, o Relatório do Ministério de Justiça informou que em abril de 1852 um navio desembarcou aproximadamente duzentos africanos na deserta praia do Tramandahy na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Consta que após o despacho da carga a embarcação encalhou e perdeu-se o seu rastro,

motivo pelo qual não foi possível saber qual o país de procedência do navio.

Sobre o caso, relato mais interessante e rico em informações é oferecido pelo pesquisador Vinicius Pereira de Oliveira:

No dia 11 de abril de 1852, domingo, um navio vindo da África encalha no litoral norte do Rio Grande do Sul, na região da praia de Tramandaí, então ligada à Conceição do Arroio, distrito de Santo Antônio da Patrulha. Percebendo ter sido vítima deste traçoeiro litoral, o capitão “desampara” o navio, e põe-se a desembarcar a valiosa “carga” humana composta de diversos africanos que em breve seriam vendidos como escravos na região de Conceição do Arroio e nos Campos de Cima da Serra. (OLIVEIRA, 2005, p.12)

O emblemático caso do desembarque clandestino no Tramandahy em 1852 mereceu a atenção da historiografia nacional sendo detidamente analisado por Paulo Roberto Staudt Moreira (2002) que considera ser este o último desembarque de africanos ocorrido em mares da província de São Pedro do Rio Grande do Sul. O navio é identificado como “Palmeira” e o ponto do desembarque localizado ao norte da província, num local também conhecido como Capão Alto ou Capão da Negrada. Atualmente, através da história oral da comunidade remanescente de quilombo de Morro Alto que se estabeleceu na região, sabe-se que muitos dos que vieram no navio conseguiram fugir e se instalaram no local dando origem a referida comunidade. Outros, porém não conseguiram fugir e acabaram sendo vendidos em leilões clandestinos e alguns foram reconhecidos como africanos livres pelas autoridades. (MOREIRA; WEIMER; OLIVEIRA, In ABREU et al, 2013)

Retomando a leitura da fonte da época, o Relatório do Ministério de Justiça de 1852 informa sobre as providências adotadas para punição dos responsáveis pelo desembarque e para que fosse efetivado o registro dos africanos livres:

Apesar de haver chegado tarde ao conhecimento do Governo um sucesso dado em uma praia erna e que nenhuma suspeita inspirava, foram apreendidos 24 desses africanos. As autoridades policiais do distrito, que pelo silêncio guardado se

mostraram pelo menos negligentes, foram demitidas e processadas. A espera de colheita de provas suficientes houve demora na formação da culpa aos indiciados importadores; em vista porém das repetidas e terminantes ordens do Governo, é de crer-se que a esta hora esteja concluído o processo. (Relatório Ministério de Justiça, 1852, p.05)

Pois bem, acerca do destino de alguns dos africanos desembarcados e do funcionamento da justiça na investigação do caso temos que alguns dias após a chegada da carga do navio Palmeira, em 30 de abril de 1852, na Secretaria de Polícia de Porto Alegre foi iniciado o processo sumário de formação de culpa contra José Geraldo de Godoy e Nicolau dos Santos Guterres indiciados pelo crime previsto “no artigo 179 do Código Criminal nos termos da lei de 7 de novembro de 1831, por haverem comprado africanos boças que foram apreendidos”⁶⁸.

O caso foi iniciado a partir da provocação do cidadão Joaquim Domingues D’Oliveira que denunciou a existência de diversos africanos que havendo sido ilegalmente desembarcados na costa do Tramandahy encontravam-se baixo cativo ilícito em diversos pontos da região. A partir daí, por ordem de portaria do vice-presidente da província expedida em 27 de abril daquele mesmo ano, foi desatada a ação da chefia de polícia: “policiou-se a cidade na noite [ilegível] conforme a ordem” e “os lampiões conservaram-se acesos desde que entrou a lua” no intuito de resgatar os supostos africanos livres.

O Tenente Sezefredo José de Oliveira Salgado assinou o auto de apreensão no qual oferecia detalhes acerca do momento da prisão dos supostos senhores:

Encontrei nos campos das Fazendas de Nicolau dos Santos Guterres, e de Jose Geraldo de Godois tres pretos africanos os quais apprehendi, e dirigindo-me as cazas dos proprietários das referidas Fazendas, com a escolta sob meo comando, em conformidade e instrucções que me tinhão sido dadas, os prehendi e com os mencionados Africanos os conduzo para a cidade de Porto Alegre a entregar ao Ilmo Sr Dotor Chefe

⁶⁸ APERS, Acervo do Judiciário, Porto Alegre, Processo crime, nº 3511, 1852.

de Policia interino da província. E para constar lavro a presente em presença das testemunhas o 1º sargento Candido Antonio da Roza e do cabo João Texeira Guimarães que commigo assignao.

Naquele mesmo dia, Godoy e Guterres foram presos no quartel de polícia da cidade de Porto Alegre, sendo devidamente intimados e tendo conhecimento de todo conteúdo da portaria que ordenou a prisão, bem como acerca do crime no qual estavam incursos.

Iniciadas as investigações foram nomeados dois cidadãos negociantes naquela praça para servirem de peritos, reconhecer e examinar os três indivíduos apreendidos com o fim de verificar se eram ou não verdadeiros boçaes. Cumprida a diligência pelo escrivão Bento José de Farias, foram notificados os Srs. José Antonio Coelho e Francisco Francisco que prontamente compareceram à Secretária de Polícia, em presença do Doutor Chefe de Polícia da Província Antonio Ladislau de Figueredo Rocha, do escrivão e do Doutor Promotor Público Antonio Jozé de Moraes Junior. Após realizar o juramento em um livro dos Santos Evangelhos onde cada um dos negociantes pôs sua mão direita, procederam ao exame atento dos africanos e declararam ser todos os três “boçaes e proibidos”.

Aos africanos, consta que apenas lhes foi perguntado acerca do nome e nação. O primeiro interrogado afirmou ter por nome Rafael e ser de nação congo e, segundo os peritos, teria entre dezesseis e dezoito anos. O segundo também de nação congo, aparentava ter a mesma idade de Rafael, apresentou-se como Mabungo e, logo após o registro do dito nome, consta entre aspas a seguinte informação: “há de ser batizado com o nome de Manoel”. Por fim, o terceiro indivíduo apreendido, afirmou chamar-se Antônio e ser de nação Monjolo.

Para curador dos africanos foi nomeado o cidadão João Bendicto dos Santos Alves que mediante juramento prometeu cumprir tudo que o fosse a bem dos direitos dos mesmos. Aqui, vale salientar que, não foi nomeado depositário, como ocorre nos casos em que há dúvida acerca da condição dos indivíduos. O procedimento de nomeação de curador era prática dos casos envolvendo africanos livres, segundo determinação do Alvará de 26 janeiro de 1818. É dizer, diante das circunstâncias do caso, foi presumida a condição de africanos livres submetidos a injusto cativeiro. Ao menos num primeiro momento esta parecia ser a coerente conclusão das autoridades que conduziam o caso...

Três dias após a prisão, os indiciados foram conduzidos para a Secretaria de Polícia para o interrogatório necessário ao auto de

qualificação. José Geraldo de Godoy era natural da capela de Viamão naquela província, declarou-se agricultor ter 55 anos de idade, além de ser casado e saber ler e escrever. No interrogatório, assumiu que os africanos foram encontrados nos campos da sua fazenda, no entanto,

respondeo que ignora quem para li os conduzio, e que ele interrogado não os comprara a pessoa alguma. Foi-lhe perguntado se não ouvio dizer que na costa do Tramandahy tivera lugar um desembarque de Africanos, e que pessoas tomarão conta d'elles para os venderem por diferentes lugares. Respondeo que não houvio, digo, que não ouvio dizer, nem lhe consta que houvesse desembarque algum de africanos na costa do Tramandahy, e por isso ignora também quem he que tomou conta deles, se com efeito ali desembarcarão. E nada mais disse nem lhe foi perguntado [...].

Da leitura do trecho supratranscrito é incontornável a impressão de evidente incoerência do evasivo depoimento de Godoy. Quase incompreensível é também a aparente tranquilidade que o chefe de polícia adota frente a insinuação de que os africanos surgiram deliberadamente ou por causas outras que extrapolam a nossa imaginação em terras de fazendeiros do Brasil meridional e aí decidem instalar-se a servir de cativo. Enfim, deixando de lado as divagações, passemos à análise do interrogatório feito a Nicolau dos Santos Guterres.

Guterres afirma ter setenta e dois anos e, quanto às demais informações para o auto de qualificação, compartilha com o vizinho a mesma naturalidade, o mesmo estado civil e profissão. Perguntado sobre o essencial à condução do processo sumário, confirma que os três menores de nação congo e monjolo foram encontrados nos campos de sua residência. Porém...

Respondeo que ignora quem para ali os conduzira, e que ele respondente a ninguém os comprara. Foi-lhe mais perguntado se ouvio dizer, que na Costa do Tramandahy tivera lugar um desembarque de Africanos e que pessoas tomarão conta deles para os vender por diferentes lugares. Respondeo que não ouvio dizer que no

Tramandahy desembarcassem Africanos e se desembarcarão não sabe quem he que deles [ilegível] conta, porque nada sabe a semelhante respeito. E nada mais disse nem lhe foi perguntado

Se no momento da oitiva de Rafael, Antônio e Mabungo estavam presentes o chefe de polícia, o escrivão, o promotor público e os peritos, consta dos autos que o interrogatório dos acusados foi realizado perante o chefe de polícia Doutor Antônio Ladislau de Figueiredo Rocha, e o escrivão. Talvez por tal casualidade não houve maior questionamento às versões históricas com pitadas de realismo mágico contadas pelos acusados que caminhavam no sentido de sugerir a existência de dois vizinhos proprietários de terrenos lindeiros onde as terras férteis tudo ofereciam, inclusive escravos africanos. Considerando ainda que o caso ocorre no primeiro biênio de vigência da lei de 1850 onde o governo brasileiro buscava inculcar o cumprimento da lei através de vigilância e punição, soa estranho que não cheguem até as cercanias da capital da província as notícias acerca de um navio clandestino que desembarcou centenas de escravos e naufragou em seguida.

Marcus de Carvalho (2012, p.250) enfatiza o que ele chama de “vuco-vuco” causado pelo desembarque de um navio negreiro em um ponto qualquer, por mais discretos que tentassem ser os traficantes. No mesmo sentido, como ilustração do “zum-zum” que causa a chegada de um navio negreiro nos permitimos agregar um relato do realismo mágico do escritor colombiano Gabriel Garcia Marquez acerca do desembarque de carga humana em um porto da América Espanhola em fins do século XVIII. Se em outro capítulo deste trabalho destacamos a figura de Machado de Assis como um historiador da escravidão no Brasil, acrescentamos agora que Garcia Marquez também pode ser considerado como um lúcido intérprete da história da escravidão negra e da colonização na Colômbia:

:

Tinham [Sierva Maria de Todos los Angeles e a criada mulata] recebido ordem de não passar do Portal dos Mercadores, mas a criada se aventurou até a ponte levadiça do arrabalde de Getsemaní, atraída pela bulha do porto negreiro, onde leiloavam um carregamento de escravos da Guine. O barco da Companhia Gaditana de Negros era esperado com alarme havia uma semana, por ter ocorrido a bordo uma mortandade inexplicável.

Procurando escondê-la, lançaram ao mar os cadáveres sem lastro. A maré montante os fez flutuar, e eles amanheceram na praia desfigurados pelo inchaço e com uma estranha coloração roxo-avermelhada. (GARCIA MARQUEZ, 1994, p. 10)

Para além da imaginação literária, o alvoroço causado pela chegada e desembarque de uma carga humana, ainda que clandestinamente, é reconhecido em relatório do ano de 1851, apresentado à Assembleia Geral Legislativa pelo próprio Eusébio de Queiroz, autor da lei responsável por proibir definitivamente o tráfico de africanos no Brasil:

Um desembarque de africanos não é objeto que possa estar por muito tempo oculto, ainda que se realize despercebido, o grande número de pessoas, que [ilegível] desembarcar, internar, vender e comprar, devem ter conhecimento do fato, dentro em pouco tempo o divulgam.

O Governo não tem desprezado uma só ocasião de esmerilhar com a maior solicitude o fundamento de qualquer boato a semelhante respeito; e se não é impossível que alguma vez a verdade lhe tenha escapado, não é menos certo, atenta a natureza da matéria, que bem raros serão os desembarques, em que isso possa ter-se verificado. (Relatório do Ministério de Justiça, 1851, p.09).

Se os boatos acerca da chegada ilegal de africanos alcançavam até os ocupados ouvidos das autoridades governamentais, realmente soa estranho o desconhecimento de Godoy e Guterres acerca de fato notório ocorrido em sua mesma província, em suas mesmas fazendas. Se o interrogatório dos acusados não acrescenta qualquer novidade ao caso, o mesmo sucede com o depoimento das testemunhas oferecidas pela justiça. Como todas as testemunhas indicadas são os soldados envolvidos na apreensão dos africanos, nenhum deles aporta qualquer informação acerca do momento anterior ao encontro de Rafael, Antônio e Mabungo nas terras dos vizinhos indiciados. Por tal motivo, ao depoimento das testemunhas não foi oferecida nenhuma sorte de contestação por parte de Godoy e Gutierrez.

Em 08 de maio de 1852 é realizado novo interrogatório aos acusados que continuavam presos, desta vez com a presença do promotor público Antonio José de Moraes Junior. Como no primeiro interrogatório realizado ainda no mês de abril, foi repetida a mesma versão por ambos os indiciados acerca do desconhecimento da chegada, existência e permanência dos africanos em suas terras. E, é digno de nota, que pela primeira vez desde o início das investigações se questionou acerca da existência de provas que atestassem a versão contada pelos agricultores:

[...] perguntado [Nicolau dos Santos Guterres] se tem algum motivo particular a que atribua o presente procedimento oficial respondeu que não tem perguntado se tem fatos a alegar, e provar que justifiquem e mostrem a sua inocência respondeu que não tendo cometido crime algum espera por isso ser mandado soltar da prisão em que se acha.

Vencido ou convencido pelos fatos e a ausência de provas, no mesmo dia o Doutor chefe de polícia deu as diligências por concluídas. Ato contínuo, foi concedida vistas dos autos ao promotor público que os devolveu com a seguinte resposta:

Qualifico o crime dos acusados n'este summario no art. 179 doCodigoCrim. Na conformidade da Lei de 7 de Novembro de 1831.
Porto Alegre 8 de maio de 1852.
O Promotor Publico Antonio José de Moares Junior

Em sentido diverso ao julgamento do promotor público, os autos foram conclusos ao chefe de polícia que apresentou decisão que nos remete a questionar o que seria considerado prova bastante para o indiciamento dos acusados pelo crime de redução de pessoas livres à escravidão. Seria necessário haver testemunhos que confirmassem que Godoy e Guterres compraram os africanos cientes de que os mesmos haviam sido desembarcados por contrabando? Sem a oitiva dos africanos acerca das circunstâncias da sua chegada na terra dos acusados ou de qualquer outra testemunha que não os policiais envolvidos na apreensão de Rafael, Mabungo e Guterres, eis a decisão apresentada:

Não resultando do exame dos autos prova suficiente de criminalidade contra os réus Nicolau dos Santos Guterres e José Geraldo de Godoy, julgo improcedente o sumario contra eles feito e mando se lhes passe Alvará de soltura, pagas pelo cofre da Municipalidade as custas.

Porto Alegre 08 de Maio de 1852

Antonio Ladislau de Figueredo Rocha

O promotor público e os réus presos são intimados da decisão e foi expedido o alvará de soltura. Sobre as providências adotadas quanto à situação de Rafael, Mabungo e Antonio não há qualquer menção. Impossível saber se uma vez inocentados Godoy e Guterres em virtude da improcedência da acusação relativa ao crime de reduzir pessoa livre à escravidão, os africanos saíram das mãos do curador e voltaram aos campos do acusado. Ou ainda se a despeito da não verificação do crime, concedida à liberdade aos acusados, foi reconhecida a condição dos africanos livres e adotadas as providências para regularizar tal situação, de acordo com a lei de 1831.

Apesar da fonte primária com a qual trabalhamos não possibilitar tais respostas, o complemento de informações para melhor compreensão do caso é encontrado no trabalho de Vinicius Pereira de Oliveira (2005) que apresenta a transcrição do registro de vinte cartas de liberdade concebidas a africanos livres apreendidos na Província do Rio Grande do Sul no ano de 1852⁶⁹. Consta aí que em 26 de junho de 1852 foram emitidas cartas de liberdades a Antonio, Rafael e Mabungo onde os mesmos são declarados livres por sentença do chefe de polícia interino da província, o Dr. Antonio Ladislau de Figueiredo.

O desfecho do caso e a opção do chefe de polícia pela inocência dos acusados quanto ao crime de reduzir pessoa livre à escravidão, a despeito do reconhecimento da condição livre dos africanos e das evidências acerca da relação entre a aquisição dos africanos e o desembarque clandestino ocorrido no Tramandahy, oferecem mais sentido ao que o Ministro de Justiça José Ildelfonso de Souza Ramos apresentou no já citado relatório de 1852 acerca do “silêncio guardado” e negligência das autoridades policiais locais no que diz respeito à demora na formação de culpa dos indiciados compradores “a espera de colheita de provas suficientes” (RAMOS, 1852, p.05). Ainda segundo o

⁶⁹ A fonte consulta pelo pesquisador foi: APERS, Livro de Transmissão e Notas, 2º Tabelionato de Porto Alegre, Livro 62., Folhas: 27r a 33r

ministro Ildelfonso, as autoridades que apresentaram dito comportamento foram demitidas e processadas.

No entanto, temos indício para suspeitar que o desempenho do chefe de polícia Antonio Ladislau de Figueredo Rocha no caso dos africanos Antonio, Rafael e Mabungo não foi bastante para inseri-lo no rol das ditas autoridades punidas pela negligência nas investigações relacionadas ao desembarque clandestino. Ao que tudo indica, a opção de julgamento que assumiu no caso em nada atrapalhou a sua reputação e trajetória no círculo que José Murilo Carvalho (2003) denomina como “elite política imperial”, posto que em 1868 o encontramos como vice-presidente da província da Bahia.

Outro processo crime⁷⁰ envolvendo denúncia de escravização ilegal de africano oriundo do desembarque ilegal de 1852 no Tramandahy é trabalhado por Vinicius Oliveira (2005). No referido processo o Capitão Joaquim José de Paula, residente em São Leopoldo, é denunciado pelo crime do artigo 179 do Código Criminal por ter reduzido à escravidão o preto Manoel Congo. O caso chegou à justiça em princípios da década de 1860 e, distinto do caso de Mabungo, Rafael e Antônio, o processo oferece relatos do africano através dos quais é possível compreender não apenas as circunstâncias do seu desembarque, bem como as vicissitudes da sua trajetória no Brasil meridional em busca da liberdade. Consta aí que Manoel Congo desembarcou com muitos africanos:

[...] em uma Lagoa muito grande que ele julga que se chama Maquiné e que dali foram para dentro do mato, onde uma multidão de brancos os estava escolhendo, mas que ele respondente pode fugir desse lugar sendo porém pilhado por um outro indivíduo que o guardou sete meses no mato, donde depois saiu para acompanhar um indivíduo chamado Agostinho morador de Cima da Serra, que o dizia que o tinha comprado [...] (OLIVEIRA, 2005, p.45)

As circunstâncias do caso são muitas e interessantes, no entanto, nos interessa o fato de que Manoel Congo afirma saber-se ilegalmente escravizado desde sua saída de África. Munido de tal certeza, foge dos

⁷⁰ APERS, Processo Crime, São Leopoldo, 1º Cível e Crime, Maço 58, n.º 2967.

maus tratos causados por aquele Agostinho que o comprara logo após o desembarque. Em busca de apresentar-se às autoridades da capital como africano livre, termina por encontrar o Capitão Paula e, convencido da vantagem de estar em suas terras, passa a servi-lo com a garantia de liberdade após o cumprimento do mesmo tempo de serviço ao qual estaria obrigado a prestar na Santa Casa de Misericórdia. No entanto, em 20 de novembro de 1861 após denúncia acerca do seu injusto cativeiro, foi apreendido e, reconhecido como africano livre e enviado para prestação de serviços na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (OLIVEIRA, 2005, p.101).

A partir das informações oferecidas pela pesquisa de Vinicius Oliveira é possível agregar mais informações à história não contada acerca das circunstâncias do desembarque de Mabungo, Antonio e Rafael no Tramandahy. Estariam Guterres e Godoy entre aqueles brancos que se aglomeravam para comprar os africanos recém-chegados? Ou os três africanos haviam chegado às terras dos agricultores por intermédio de terceiro? Essas e outras perguntas seguem como lacunas acerca do caso. Vazios que talvez não existissem caso houvesse registro no processo-crime da versão dos fatos contada pelos próprios africanos, tal como se verifica no processo estudado por Oliveira e como previsto pelo decreto de 12 de abril de 1832:

Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brazil depois da extinção do trafico, o Juiz o interrogará sobre todas as circumstancias, que possam esclarecer o facto, e officialmente procederá a todas as diligencias necessarias para certificar-se delle: obrigando o senhor a desfazer as duvidas, que suscitem-se a tal respeito. Havendo presumpções vehementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei.

Sem desconsiderar o lapso temporal de uma década entre as ocorrências, a distinta condução dos casos evidenciada pela atenção dada ao relato do africano Manoel Congo, indica como o funcionamento da justiça no Brasil oitocentista poderia estar condicionado aos juízos de conveniência e oportunidade das autoridades locais na aplicação das leis relativas ao tráfico quanto a punição dos envolvidos no crime de redução de pessoa livre à escravidão. Por outro lado, ao verificar que o decurso do tempo e a dinâmica histórica garantiu a Manoel Congo o

reconhecimento da sua condição de africano livre quase dez anos após a chegada ao Brasil meridional e a experiência escrava com distintos senhores, alimenta a possibilidade de que a imprescritibilidade do direito à liberdade pode ter sido invocada em favor de alguns outros daqueles 200 malungos de viagem de Antonio, Mabungo, Rafael e Manoel Congo.

4.3 A busca pela liberdade de Pedro e Moysés: tentativas de produção de provas por jornais, telegramas e outros escritos

O decreto de 12 abril de 1832 que regulamentou a lei de 7 de novembro de 1831 previa no art.10 a imprescritibilidade do direito à liberdade do africano importado após a proibição do tráfico de escravos. Ou seja, a qualquer tempo a demanda acerca da liberdade deveria ser aceita pela justiça e iniciadas as investigações. Em virtude de tal previsão, a lei de 1831 foi invocada para a defesa judicial de africanos submetidos a injusto cativeiro, principalmente entre as décadas de 1870 e 1880 com a força dos ideais abolicionistas.

Aos vinte e dois dias do mês de julho de 1874 quando o Vapor Calderón, saído da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, desembarcou no Rio de Janeiro os pretos Moysés e Pedro, já os esperava a Chefia de Polícia da Corte.⁷¹ O motivo foi um telegrama enviado ao Chefe de Polícia do Rio de Janeiro onde constava:

Calderão conduziu os pretos Moysés e Pedro, irmãos, para serem vendidos quando nasceram livres, não houve tempo de recorrer à justiça.
Antonio Mirabol

Uma vez desembarcados, Pedro de 19 anos e Moysés de 38 anos foram conduzidos a Secretaria de Polícia da Corte, onde declararam que eram livres em virtude de que sua mãe, a preta Izabel, natural da África foi “apanhada por contrabando na praia da barra do Rio Grande do Sul por João Valentim Quaresma”. O mesmo Quaresma se apresentava como legítimo proprietário de Pedro e seu irmão e era o responsável pelo envio dos mesmos ao Rio de Janeiro. No depoimento apresentado ao desembargador Chefe de Polícia Ludgero Gonçalves da Silva, Pedro informa ainda

⁷¹ APERS, Acervo do Judiciário, Porto Alegre, Processo crime, nº 152, 1874.

que ele declarante antes de embarcar para esta Corte no vapor que entrou hoje, esteve preso na cadeia da cidade do Rio Grande, em um quarto separado do de seu irmão Moyses, sem poder falar com este, nem com pessoa alguma. Que os indivíduos Serafim, Delfino, Ignacio e Alexandre, moradores na cidade do Rio Grande do Sul, sabem que ele declarante é livre.

O depoimento de Moysés confirma a informação de que ele e seu irmão foram mantidos presos e incomunicáveis antes de embarcar para o Rio de Janeiro e acrescenta dados acerca da condição de liberta de sua mãe Izabel, motivo pelo qual pleiteiam a liberdade:

Que sua mae que se chama Izabel, já foi vendida há cerca de doze anos, não sabe para aonde. Que sabem do facto de ter sido sua mãe apanhada na praia do Rio Grande do Sul, Hermenegildo de tal, Serafim de tal, Delfino, Antonio Leonardo e Ignacio de tal, todos residentes na cidade do Rio Grande. Disse mais, que sabem também do facto referido, o Doutor Henrique Marques Canarim, e Joaquim da Costa Torres, moradores na cidade do Rio Grande do Sul. Que há cerca de doze anos a mãe dele declarante procurou justificar que era livre, mas esse negocio foi abafado por Joao Valentim que a vendeu depois, como já disse. Que ele declarante antes de embarcar no vapor que o conduzio a esta Corte, esteve preso na cadeia da cidade do Rio Grande do Sul, sem que tivesse cometido delicto algum. Que durante o tempo que esteve preso, esteve incomunicável e seguiu para bordo do vapor sem poder falar com pessoa alguma.

Presente na versão apresentada tanto por Pedro bem como por seu irmão, chama atenção o fato de que ambos houvessem passado uma estadia na cadeia sem que houvesse qualquer razão criminal que justificasse o encerramento. A prática de recolher os escravos à prisão a pedidos dos seus senhores, sem razão criminal que justificasse o pleito, era comum ao longo do século XIX e simbolizava a união das elites locais com o aparato policial em prol da atividade de controle social de

escravos e libertos necessária a manutenção da ordem na sociedade escravista.

Os senhores dispunham ainda do Calabouço, prisão pública destinada aos escravos, que nela eram aprisionados por tempo indeterminado, mediante a simples requisição do senhor e sem necessidade de justificação.[...] Assim, no Rio de Janeiro, como em outras sociedades escravistas, o controle público completava o controle senhorial dos escravos (KOERNER, 1999, p. 32)

Diante da denúncia do telegrama e das informações prestadas pelos irmãos acerca da sua condição de pessoas livres ilegalmente submetidas ao cativeiro, o chefe de polícia da corte entendeu que a competência para averiguar os fatos era do juízo da província de São Pedro do Rio Grande do Sul e disponibilizou quatro praças para que acompanhassem Pedro e Moysés na viagem de regresso ao Sul, com os respectivos passaportes e certidão de matrícula especial que os acompanhavam. Assim, em 15 de outubro de 1874 Pedro e Moysés foram apresentados à chefia de polícia de Porto Alegre, que os encaminhou para a cidade de Rio Grande por ser aí o lugar de onde saíram caminho ao Rio de Janeiro e onde residiam na qualidade de escravos de João Valentim Quaresma.

A partir das investigações iniciadas na cidade de Rio Grande é possível conhecer mais sobre a tentativa de Izabel em provar sua liberdade e as manobras de Quaresma para “abafar o negócio”. Em 1858, em denúncia apresentada em diário da cidade de Rio Grande constava que a preta Izabel “era livre por ter sido apanhada na praia por João Valentim Quaresma”. Na época, diante da repercussão gerada pela nota, o Delegado de Polícia Antonio Teixeira de Magalhães iniciou ex-officio a investigação sobre o caso. Nesta ocasião, foi ouvida a preta Izabel que segundo o registro das autoridades policiais “referiu a história conforme lhe tinham ensinado”, o que significa que a mesma confirmou o injusto cativeiro ao qual estava submetida. Izabel declarou ainda que dos seus doze filhos nascidos até aquela data, apenas oito estavam vivos e se encontravam todos em poder de Quaresma.

A luta pela defesa da liberdade de Izabel não prosperou, porém porque João Valentim Quaresma, conforme consta em cópia do feito anexado aos autos, apresentou prova testemunhal e exibiu título legal pelo qual buscava provar que Izabel, de nação benguela, havia sido

comprada em 1º de abril de 1834 do seu antigo proprietário, o senhor Custódio José. Interessante registrar que nestes idos de 1858, enquanto durou a investigação criminal acerca do possível cativo ilegal de Izabel, a mesma fugiu do depósito em que se encontrava e, uma vez encontrada, foi mantida em prisão até o final do inquérito. Aqui, uma vez mais há registro da ocorrência do uso de cativo público com o objetivo de resguardar a propriedade privada, ainda quando a legalidade desta estava em discussão judicial. É dizer, se em 1874 Pedro e Moysés denunciavam a prisão injusta utilizada como tática para impedir o contato com alguém que pudesse intervir em defesa de suas liberdades, o mesmo ocorreu em 1858 quando a despeito da suspeição de cativo ilegal perpetrado por João Valentim Quaresma, a cadeia foi igualmente utilizada para afastar a africana Izabel do procedimento legal que buscava atestar a sua liberdade.

Assim, das investigações acerca da legalidade da propriedade de Valentim Quaresma sobre Izabel, resultou que em 4 de fevereiro de 1859 a polícia do Rio Grande concedeu ordem de soltura da mãe de Pedro e Moysés e a reconheceu enquanto propriedade de Quaresma. Porém, poucos dias após o resultado favorável a Antonio Valentim Quaresma, o mesmo tratou de não perder tempo e, “não querendo sujeitar-se a uma nova trama, embarcou-a [Izabel] para o Rio de Janeiro com passaporte legal em 8 de fevereiro de 1859, e nunca mais se falou nisso”.

Acerca da prática senhorial de venda interprovincial dos escravos para evitar futuros problemas, Saint-Hilaire, Nicolau Dreys e outros viajantes da época afirmavam que a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul era um dos destinos mais escolhidos para transferência daqueles cativos rebeldes e insubmissos, por conta do rigor no tratamento que caracterizava o costume senhorial local (ZANETTI, 2002; REIS, 2010).

Durante a escravidão, era hábito senhorial vender para outras províncias os cativos rebeldes e insubmissos. Em verdade, os crimes dos cativos eram expressões dinâmicas da sua embrutecida condição social. (ZANETTI, 2002, p.148)

Porém, após décadas gozando da qualidade de senhor de Izabel, Quaresma, temendo novos pleitos por liberdade, optou pelo caminho inverso da punição relatada pelos viajantes europeus e enviou a mesma

para o Rio de Janeiro, independente do tratamento mais cruel ou brando ao qual a mesma seria submetida aí.

Inegavelmente, a supressão de Izabel da cena local, uma vez que por culpa da mesma foi submetido ao vexame de uma investigação criminal, foi um bom negócio para o proprietário, já que uma vez reconhecida a condição escrava de Izabel, seus oito filhos, seguiram subjugados ao cativeiro da família Quaresma. E, conforme consta na defesa apresentada por Valentim Quaresma, todos os filhos vivos da africana “tiveram ciência do ocorrido e nunca reclamaram coisa alguma acerca de 16 anos”. Porém, algum acontecimento fez com que fossem rompidos os ajustes e concessões para os ambos lados que garantia o silêncio dos descendentes de Izabel.

Corria o mês de novembro de 1873 quando uma tragédia se assomou contra a família Quaresma: o preto Frutuoso, escravo da viúva Francisca, filha de Quaresma, após ser alforriado por um proprietário de uma chácara na Mangueira e passar a trabalhar como seu peão, “assassinou com um tiro a seu ex senhor moço Antonio Valentim Quaresma por cujo motivo foi preso, processado e condenado”. A partir de tal exemplo de insubmissão a escravaria de Quaresma tornou-se “altaneira e desobediente” para com seu senhor. E, segundo consta, dentre os revoltosos, destacavam-se as condutas de Moyses e Pedro contra o velho e vulnerável Valentim Quaresma. E a partir daí é explicado o motivo pelo qual os dois filhos de Izabel se encontravam presos antes da viagem a bordo do vapor Calderón:

Quaresma é um velho muito adoentado, maior de 60 anos, encontrando um revolver em poder de Pedro e receando ser vítima, recorreu ao subdelegado da Mangueira, e este vendo a insubordinação dos pretos, pediu duas praças de polícia e por elas remeteu os escravos para a cadeia com as precisas recomendações.

A defesa de Antonio Valentim Quaresma justificou a prisão de Pedro e Moyses bem como a opção pela venda dos mesmos para a corte, pelo grave risco de vida que corria a família do senhor “e não porque os considerasse pessoa livre e pretendesse reduzir os mesmos a escravidão; se assim o fosse, há quinze anos quando mandou vender a mãe teria vendido também os filhos”. Bem, acerca do último argumento utilizado como prova da boa intenção de Quaresma para com os filhos de Izabel, conforme já salientamos anteriormente, se o mesmo não vendeu os

filhos junto com a mãe era por considerar que mais vantagens traria continuar com a jovem prole da africana em cativeiro, ao seu dispor.

Insistindo no argumento do perigo representado por Pedro e seu irmão, o advogado de Quaresma justificou que todas as ações executadas pelo ancião foram guiadas por puro desespero de um chefe de família que buscava proteger seus herdeiros da sanha dos escravos. Nesta linha, reitera que toda a movimentação em torno do retorno dos irmãos para a província de São Pedro do Rio Grande do Sul, “faz suspeitar de algum novo atentado”. Razão pela qual, sejam Pedro e Moyses “livres ou escravos” é possível ver “neles os futuros assassinos da família Quaresma e quem sabe de mais alguém”. Sem entrar no mérito da procedência de tais argumentados, não se pode perder de vista que após o assassinato do filho de Quaresma e a suposta insurreição dos escravos que se encontravam em sua propriedade, o velho Valentim por óbvio não poderia experimentar da idílica relação senhor-escravo descrita por José Bonifácio D’Andrada e Silva:

Sejamos pois justos e benéficos, senhores, e sentiremos dentro d’alma, que não há situação mais deliciosa, que a de hum senhor carinhoso e humano, que vive sem medo e contente no meio de seus escravos, como no meio da sua própria família, que admira e goza do fervor com que esses desgraçados adivinham seus desejos, e obedecem à seus mandos [...](Andrada e Silva, 1825, p. 25)

Em sentido muito contrário ao da cena sugerida pela descrição acima, parece plausível a hipótese de que a família Quaresma era vulnerável a alguma trama secreta, seja ela com o fim de eliminar a vida de algum dos membros do núcleo familiar ou apenas com o objetivo de subtrair a propriedade escrava ilegal da qual gozavam. Isto porque, ao ser notificado para prestar depoimentos acerca dos motivos que o levaram a denunciar a situação de Pedro e Moysés através do telegrama enviado para a chefia de polícia do Rio de Janeiro, o “pardinho” Antonio Mirabal, de idade entre vinte e seis e vinte e sete anos, afirmou que a despeito de constar seu nome como o autor do referido telegrama, ele não foi o autor do texto e tampouco emprestou sua assinatura para dito fim. Acerca da condição dos africanos, respondeu que “sempre ouviu dizer que eram escravos, e que quando os conheceu em casa do Sr. João Valentim já eles eram homens e não conheceu a mãe deles”.

A negativa de Antonio Mirabal quanto à autoria do telegrama que apresentava a denúncia responsável por iniciar a investigação criminal em curso, desencadeou uma série de medidas com vistas a deslindar o mistério acerca de quem seria o autor da mensagem. Logo após o auto de perguntas feito a Antonio Mirabal o mesmo foi conduzido pela polícia de Rio Grande ao Escriuário da Estação com o objetivo de confrontar sua assinatura com aquela constante do telegrama. Porém, tal verificação não foi possível porque o original do telegrama “já havia sido remetido para a Inglaterra”. De qualquer forma, a viagem não foi de todo perdida, visto que os funcionários do local informaram que nunca antes haviam posto os olhos naquele pardo e não se lembravam de ter o mesmo enviado telegrama algum.

A possibilidade de que a assinatura de Mirabal foi utilizada contra sua autorização, levantava suspeitas de que havia um terceiro interessado na liberdade de Pedro e Moyses. Ou, nas palavras do processo, “um protetor incógnito” dos mesmos. De certo a existência de uma denúncia anônima traz algo de pitoresco ao caso, no entanto, não se pode desconsiderar o temor das sanções e possibilidade de vingança que experimenta o autor de qualquer denúncia que simbolizasse a possibilidade de perda da propriedade e condenação criminal do denunciado. No caso específico da denúncia acerca da propriedade escrava ilegal, não é raro encontrar em periódicos oitocentistas diversas denúncias anônimas, como esta que transcrevemos a título de exemplo:

A suas excelências o senhor conselheiro presidente da província e doutor chefe de polícia [...] Bernardino José Pereira, morador do distrito de paz das Carvoeiras daquele município [Maragogipe] o tem [o menor Claudiano, liberto] debaixo da escravidão, como seu, a pretexto de ter tomado por dívida ou comprado ao ex-senhor, e de modo a ter tentado a venda d’ele a outros, o que não tem conseguido pela voz pública a respeito de que é um crime previsto no artigo 179 do código criminal.; estando o liberto escravizado em poder do acima indicado Bernardino José Pereira há dois anos mais ou menos, e empregado em seus serviços, como dizem: fácil é a suas excelências verificarem os fatos e fazerem que as leis se observem, salvando o desvalido liberto, tendo atenção para não darem [ilegível] e bem executadas serem suas ordens, a ser o

escravizador especial amigo, compadre e protegido do atual delegado de polícia daquele termo.

Um compadecido do escravo (Gazeta da Bahia, 27 de novembro de 1881).

Anúncios e denúncias anônimas como os transcritos acima podem ter inúmeras motivações, desde o real interesse em escancarar uma situação ilegal ou apenas alegar fatos falsos ou verdadeiros capazes de comprometer a honra e a reputação daqueles que são acusados. No caso de Quaresma, lembremos que em 1858 a ferramenta da denúncia acerca do cativo injusto de Izabel foi utilizada e, ainda que não tenha sido com o intuito de fazer prova da ilegalidade da propriedade de Quaresma, foi capaz de abalar o curso normal da vida do acusado, culminando com a venda da africana para o Rio de Janeiro. No caso da intriga telegráfica formulada acerca da condição de Moyses e Pedro, o mistério da autoria da mensagem foi esclarecido por meio de ofício enviado pelo delegado de Rio Grande Dr. Boaventura da Costa Torres ao superintendente da “Linha Telegráfica The Western Brazilian Telegraph Company Limited” no qual se solicitava o nome da “pessoa que levou à Estação o telegrama, por quem pagou e se o próprio portador foi o mesmo que o assinou”.

A resposta do superintendente da empresa telegráfica chegou à delegacia em 20 de agosto de 1874 e, por estar redigida em inglês, precisou ser traduzida por tradutor juramentado. Assim, no dia seguinte após a chegada do telegrama, uma vez traduzido seu conteúdo, foi dado a todos conhecer o seu teor:

Ilmo Sr. Boaventura da Costa Torres
Delegado de Polícia

Em resposta a comunicação que junto enviou, peço para declarar que o mandante da mensagem, cuja copia VSa recebeu do Rio de Janeiro, não é o homem que VSa ontem apresentou n'este escriptorio de nome Antonio Mirabal. Lembro-me bem e os caxeiros d'este escriptorio que **a mensagem em questão foi escripta e paga por Joaquim da Costa Torres , o qual assignou a mensagem, com o nome de Antonio Mirabal.** “Assignado”. W. Carlisle [ilegível]. Superintendente de Western Brazilian Telegraph Company. (grifo nosso)

Enfim, foi descoberto que o autor do telegrama que tentou camuflar sua identidade através do uso da assinatura de Antonio Mirabal foi Joaquim da Costa Torres. Mas qual seria seu interesse com tal iniciativa? Até então, o nome do referido Joaquim havia surgido nos autos apenas uma vez, ao ser mencionado como testemunha no depoimento dado por Moyses ao chefe de polícia do Rio de Janeiro. No entanto, buscando compreender melhor o fio da meada que ligava Joaquim Torres e Valentim Quaresma, o delegado de polícia do Rio Grande obteve junto ao Tabelião Judicial a cópia de um registro onde constava que o preto liberto Frutuoso, aquele responsável por assassinar o filho de João Valentim Quaresma e a partir daí servir de mau exemplo e incitar a revolta em Pedro e Moyses, havia celebrado “um contrato de serviços pelo espaço de quatro anos a Joaquim da Costa Torres, para indenização da quantia por este suprida para sua liberdade”. O mesmo Costa Torres que possibilitou a quantia necessária para a alforria de Frutuoso, agora tentava, sabe-se lá por que, fomentar a liberdade de Pedro e Moyses e diminuir em mais dois escravos a lista de propriedades da família Quaresma.

Uma vez descoberta a autoria da mensagem responsável por alertar às autoridades policiais da Corte a ilegalidade da condição escrava a que estavam submetidos Pedro e seu irmão, o delegado de polícia de Rio Grande Tenente Coronel Boaventura da Costa Torres encaminhou os autos, em 24 de outubro de 1874, ao primeiro suplente do subdelegado de polícia Antonio Dias Vianna para proceder ao inquérito necessário. Para a continuidade do procedimento judicial que se seguiria a partir daí, João Valentim Quaresma passou a ser representado por um procurador, o bacharel Emilio Valentim Barrios.

Interessante observar que no primeiro documento que consta nos autos com a assinatura de Barrios o mesmo informa que, como advogado de Quaresma, quer ser admitido a todos os termos do inquérito que tem por objetivo “averiguar a condição dos crioulos Pedro e Moysés”. A partir desta formulação, o perspicaz bacharel formado em 1861 pela Faculdade de Direito de São Paulo sutilmente passa a apresentar seu cliente não como acusado que era do crime de reduzir à escravidão duas pessoas livres, mas como o proprietário de boa-fé de dois cativos sobre os quais pairava a dúvida acerca do status civil. Em outras palavras, escamoteando o conteúdo criminal da investigação, o

mesmo assume-se como procurador de Quaresma em uma contenda judicial que é retratada como de conteúdo meramente cível⁷².

O primeiro ato do subdelegado Vianna em 31 de outubro de 1874 consistiu em nomear o cidadão Francisco Vieira da Costa como curador dos irmãos Pedro e Moyses. Depois expediu citação para que o representante da promotoria pública tivesse ciência dos autos e acompanhasse a oitiva das primeiras testemunhas em audiência marcada para o dia 4 de novembro. A primeira testemunha ouvida foi João Valentim Quaresma, sobrinho do acusado, razão pela qual o subdelegado fez constar que seu depoimento seria considerado como “simples informante”. O segundo depoimento foi de Hermenegildo Pereira Pacheco, de setenta e quatro anos, empregado na alfândega, que respondeu ter sido o responsável por emprestar o dinheiro a Quaresma para ser possível o pagamento da sisa decorrente da compra de Izabel. Segundo esta testemunha, a compra da mãe de Pedro e Moyses foi legal e ocorreu entre 1833 e 1834 e declarou ainda que no momento da compra a mesma já falava o idioma corrente.

Como se verifica das informações acima, as duas primeiras testemunhas guardavam laços de parentesco e amizade com o acusado. Por óbvio, não apresentaram qualquer informação capaz de levantar suspeita acerca da possibilidade de escravização ilegal. A situação se alterou a partir do depoimento da terceira testemunha, o lavrador Felisberto Antonio de Lima, de sessenta e dois anos, que, apesar de compadre do acusado, não mediu o alcance de suas palavras e afirmou que Valentim Quaresma comprou a africana Izabel “a um capitão de barco cujo nome não sabe, isto a mais de quarenta anos.” Eis aqui a primeira informação capaz de sugerir que a compra de Izabel ocorreu em circunstâncias muito características àquelas relativas ao desembarque e venda ilegal de africanos traficados após a lei de 1831.

Acerca das testemunhas, vale notar que dentre aquelas mencionadas por Pedro e Moyses como sabedores da condição de livre de Izabel, foram notificados para depor, dentre outros, o “Doutor Henrique Bernardino Canarim e o Tenente Joaquim de Castro Torres”. É digno de nota que o até pouco tempo incógnito autor do telegrama fosse um tenente e que Canarim, a outra testemunha, fosse um político local que em 1862 havia sido juiz municipal da primeira vara de Rio Grande. O fato de que os mesmos fossem citados pelos filhos de Izabel

⁷² Para uma análise das discussões jurídicas acerca das características de processos cíveis e criminais envolvendo a liberdade escrava, ver o capítulo 2 deste trabalho.

evidencia a existência não apenas de uma rede de relações sociais ao redor dos irmãos, bem como também serve de indício das rugas existentes entre os membros locais da elite política, judiciária e policial. Se assim não fosse, é provável que o Tenente Costa Torres não tivesse o que temer e pudesse contar abertamente com aliados para a busca da justiça no caso dos filhos de Izabel. Entretanto, inobstante a referida notificação, Canarim e Torres nunca compareceram para depor sobre o caso.

Fato até então inédito foi apresentado pela testemunha Delfim Francisco de Lima, de profissão criador e de idade sessenta e quatro anos. Apesar de afirmar que desconhecia a filiação de Pedro e Moyses, afirmou que pelos idos de 1830 ou 1831 houve um desembarque de escravos na costa do Albardão. E relatou ter conhecimento de tal fato porque,

[...] tendo ele testemunha com outros ido viajar a costa e que sobre a tarde viram uma escuna aproximar-se da Costa fazendo um signal durante a noite com um lampião e na manhã seguinte encontraram uma balsa na praia não aparecendo já a escuna mas encontrando sobre os [ilegível] sinais de passos os perderão sobre o [ilegível] o que comunicarão a autoridade.

Diante da referida informação, o promotor perguntou a Delfim Francisco de Lima se na qualidade de antigo morador da Mangueira, assim como Valentim Quaresma, “ouviu alguma vez dizer que Joao Valentim Quaresma tinha em seu poder uma pessoa livre como escrava proveniente desse desembarque”. No entanto, a testemunha respondeu não ter qualquer conhecimento sobre tal fato. Sobressai aqui que, ao utilizar a expressão “pessoa livre mantida como escrava” o discurso do promotor deixa transparecer qual o objeto da investigação em curso, ao contrário da postura anteriormente analisada do advogado de Quaresma.

Serafim dos Anjos França de cinquenta e oito anos, oficial de justiça e antigo capataz de Valentim Quaresma foi o único que afirmou que Pedro e Moyses eram livres em virtude de que Izabel havia sido comprada na praia, por contrabando pelo próprio Valentim Quaresma. Disse ainda que apesar de ter presenciado o desembarque ilegal de Izabel não relatou o fato às autoridades porque “não tinha nada com isso”. Considerando sua condição de capataz daquele responsável por adquirir a propriedade ilegal, nos parece que não carecem de maiores

explicações as circunstâncias pela quais Serafim não se animou a denunciar o que diz ter visto naquele anoitecer a beira mar. Por fim, a testemunha confirmou que havia vivido “amancebado com a preta Izabel” e que, segundo ela dizia, seus filhos Eleutherio e Firmina eram fruto desta relação, mas que ele testemunha “não afiança” tal informação.

Logo após o depoimento de Serafim, o advogado da parte acusada protestou contra o relato da testemunha, alegando ser de todo falso. Ponderou que no passado o oficial de justiça foi escravo de Quaresma e que inventando tais histórias não faz mais que advogar em favor de seus filhos que são cativos. Alegou ainda que o depoimento estava em contradição com “testemunhas maiores de toda exceção” e que França era “inimigo capital de toda família Quaresma” estando atualmente mancomunado com Joaquim da Costa Torres “que move guerra aos Quaresma”.

Após a oitava de todas as testemunhas foram realizados os interrogatórios a Pedro e Moyses que confirmaram tudo o que foi dito por eles ainda no Rio de Janeiro e acrescentaram que se declaram livres porque “sua mãe muitas vezes lhes disse que era livre por ter sido achada na praia”. Ambos foram perguntados pelo subdelegado Vianna acerca do motivo pelo qual nunca haviam buscado tornar firme a liberdade ventilada por Izabel, e responderam que temiam que a queixa acerca da liberdade ensejasse a venda para outra província, a exemplo do que aconteceu com a mãe. O relato de Moyses sobre as memórias da história contada por sua mãe “desde que ele tinha dez anos” apresenta mais peças ao quebra cabeças das circunstâncias do desembarque de Izabel. O filho lembra que a mãe sempre dizia ter vindo à praia numa jangada, junto com outros pretos, e ter sido trazida na “garoupa do cavalo pela tardinha” pelo velho João Quaresma, pai do acusado. Sobre os outros pretos que se encontravam na jangada, sabe que Eleutherio e Manduca, outros moradores da Mangueira, acompanhavam João Quaresma e “tiraram cada um o seu negro”. E que esta mesma história sempre lhe foi contada por alguns homens residentes na Mangueira como

Sr. Major Sebastião de Carvalho, Alexandre de Lima, Delfim de Lima, Antonio Leonardo, Ignacio da Rocha Lima que foram os policiais que na ocasião acompanharão o inspetor de quartelão Major Sebastião Xavier de Carvalho para verificar o desembarque de negros que deo nas “espinhas ”

que nada encontrando seguirão pelo rastro até o capão do Tigre e regressarão por ter já a gente embarcado na ponta da Mangueira de noite com destino a terra tudo isto ele sabe porque as já referidas pessoas por diversas vezes lhe tinham contado.

Se é verdade que os indivíduos citados eram os responsáveis por contar tais histórias aos filhos de Izabel e alimentar sua esperança pela vida em liberdade, foram em sentido diferente as histórias que alguns deles contaram em presença das autoridades responsáveis em investigar a acusação contra Valentim Quaresma. Como vimos, Delfim de Lima confirmou o desembarque, mas negou conhecer qualquer relação entre o fato e a chegada de Izabel naquelas terras. Do mesmo modo, o Major Sebastião de Carvalho se sabia da liberdade de Izabel mentiu ao testemunhar que “a anos viu ela a esta cidade reclamar ou queixar-se que era livre e que nada conseguiu e voltou pra casa como escrava” e que o único desembarque de embarcação vinda de África que ouviu dizer foi um que teve lugar na costa do Chui, “porém muitos anos antes da resolução [de proibição ao tráfico em 1831]”.

Sem mais, o subdelegado de polícia concluiu o inquérito que procedeu “por ordem superior” acerca do crime de redução de pessoa livre à escravidão contra João Valentim Quaresma e em 12 de novembro de 1874 fez remessa dos autos ao Doutor Juiz Municipal, com ordem de que fosse comunicado por ofício ao Dr. Juiz de Direito. A última informação que consta dos autos é a decisão pelo arquivamento do inquérito, em virtude da ausência de provas bastante para configurar o crime de reduzir pessoa livre à escravidão:

Não resultando do presente inquérito indícios de culpabilidade contra o sr. Dos escravos Pedro e Moyses pelo crime de reduzir a escravidão pessoa livre, porquanto o depoimento singular da testemunha Serafim dos Anjos França não pode por si só originar a crença da existência do arguido crime, contrariado como se achou pelas outras peças do inquérito [ilegível] sendo procedente a suspeição alegada contra a dita testemunha pelo interesse particular que tem na decisão do feito sua qualidade de pai dos irmãos [ilegível] dos escravos em questão, a quem aproveitaria a decisão favorável a liberdade dos

escravos: mando que seja arquivado em cartório o presente inquérito para a todo tempo [ilegível] E para esse fim seja distribuído. Rio Grande 5 de dezembro de 1874.

Ao fim, estamos diante de mais um caso onde as investigações acerca da ocorrência do crime de reduzir pessoa livre à escravidão são encerradas sem que sejam reconhecidos pelas autoridades judiciais elementos suficientes para justificar o indiciamento dos culpados pelo referido crime. Pedro e Moyses, como outras pessoas que buscavam a saída do cativeiro, possuíam em defesa da liberdade apenas a palavra dita. Palavras ditas por eles, por Izabel e por pessoas que viviam na mesma região onde moravam e afirmavam conhecer a história dos mesmos. Talvez a única prova bastante a favor de Pedro e seu irmão houvesse sido a existência de palavras reduzidas a termo em um papel, capazes de atestar a condição de africana livre de sua mãe. Porém, quais as possibilidades de existência de documento que atestasse a situação criminosa referente à redução à escravidão de uma africana livre?

Quanto às testemunhas indicadas pelos supostos libertandos, como cobrar-lhes coerência para romper com o “sistema moral de troca de favores” (KOERNER, 2010, p.48) que regulava as relações sociais da época e assumir a defesa dos africanos mediante a denúncia da ilegalidade da propriedade de um vizinho? Para ilustrar o sistema de favores, apresentamos o conto “O Caso da Vara” de Machado de Assis (1891) onde o autor explicita situação em que o jovem Damião resolve visitar Sinhá Rita para pedir ajuda para livrar-se da obrigação de ser seminarista. Estando na casa daquela que poderia lhe ajudar, Damião presencia conflito entre a mesma e a escravinha Lucrécia. Apesar de internamente compadecido com a injusta situação de Lucrécia, prefere não correr o risco de intervir pela menina e abalar a sua “reputação” com Sinhá Rita:

A vara estava à cabeceira da marquesa, do outro lado da sala. Sinhá Rita, não querendo soltar a pequena, bradou ao seminarista.

- Sr. Damião, dê-me aquela vara, faz favor?

Damião ficou frio... Cruel instante! Uma nuvem passou-lhe pelos olhos. Sim, tinha jurado apadrinhar a pequena, que por causa dele, atrasara o trabalho...

- Dê-me a vara, Sr. Damião!

Damião chegou a caminhar na direção da marquesa. A negrinha pediu-lhe então por tudo o que houvesse mais sagrado, pela mãe, pelo pai, por Nosso Senhor...

- Me acuda, meu sinhô moço!

Sinhá Rita, com a cara em fogo e os olhos esbugalhados, instava pela vara, sem largar a negrinha, agora presa de um acesso de tosse. Damião sentiu-se compungido; mas ele precisava tanto sair do seminário! Chegou à marquesa, pegou na vara e entregou-a a Sinhá Rita. (ASSIS, 1891)

No caso de Pedro e Moyses, diante de indícios no sentido de que os depoimentos das testemunhas perante as autoridades competentes - sendo interessante observar que foram indicados os mesmos cidadãos tanto por Izabel como por seus filhos - silenciaram acerca dos fatos que eventualmente sabiam, é possível apontar para a influência do pacto de troca de favores referido por Andrei Koerner e Machado de Assis ou daquilo que Luiz Felipe de Alencastro (2010) classificou como “conluio geral” e verificar como esta realidade era refletida no judiciário. Afinal, findos os autos e as investigações, seguia a história e a vida social daqueles inseridos nos casos investigados.

4.4 Peculiaridades do crime de reduzir pessoa livre à escravidão ao sul da fronteira: os casos de Carlos (1859) e Agostinho (1874)

Maria Angélica Zubarán afirma que no Rio Grande do Sul a lei de 7 de novembro de 1831 assumiu algumas especificidades. Uma delas seria decorrente do fato de que por conta da proximidade com os países da bacia do Prata onde a escravidão já havia sido abolida, os ventos em favor da liberdade cruzavam as fronteiras e já na década de sessenta, favoreciam que a lei de proibição ao tráfico fosse invocada por advogados gaúchos que continuamente tratavam de reinterpretá-la e fortalecer o seu conteúdo e aplicação. Em sentido semelhante, Keila Grinberg acrescenta que outra característica intrínseca à posição geográfica e fronteira do Rio Grande do Sul foi a possibilidade de trânsito de escravos e senhores para os ambos os lados da fronteira e as consequências jurídicas daí decorrentes. Grinberg verifica que muitas das ações cíveis de liberdade ajuizadas naquela parte do Brasil meridional, apresentavam como fundamento jurídico o fato de ter o escravo cruzado a fronteira do solo livre e retornado ao Brasil, o que

lhes garantiria a liberdade. (GRINBERG, 2004; 2007). Isto porque, se o Brasil é conhecido como a última nação do mundo a abolir legalmente a escravidão, na República Oriental do Uruguai o uso da mão de obra escrava estava proibido desde 1842.

Nestas circunstâncias de vai e vem pelas fronteiras, a liberdade do indivíduo escravizado poderia ser garantida pela inovação do artigo 1º da lei de 1831 que previa a liberdade de todos aqueles escravos que adentrassem o Brasil a partir daquela data. Entretanto, para além do simples transitar⁷³ pela zona fronteira de escravos que acompanhavam seus senhores ou mesmo eram enviados ao território vizinho para realização de tarefas temporárias, muitos foram os casos de fugas de cativos brasileiros em busca da vida em liberdade garantida pela lei da República Oriental do Uruguai. Em sentido inverso, verificam-se diversas ocorrências de negros livres e libertos nascidos no Uruguai que são capturados e trazidos a antiga colônia da América portuguesa para o trabalho escravo na agricultura, comércio e, muitas vezes, para serviços militares.

A escravização ilegal de pessoas livres naturais da República Oriental do Uruguai trazidas para o sul do Brasil é intensificada a partir da década de 1850, após a proibição definitiva do comércio de africanos para o Brasil (GRINBERG, 2013, p.23). A recorrência da prática criminosa perpetrada por indivíduos brasileiros contra cidadãos uruguaios era objeto de acirramento das relações diplomáticas entre as duas nações e, no plano político, promoviam debates e disputas acerca do direito de soberania e autonomia das nações. Dentre os mecanismos político-diplomáticos impulsionados por este quadro está a celebração do Tratado de extradição de escravos ratificado em 1851 entre Brasil e Uruguai.

Em importante pesquisa acerca da escravização ilegal na fronteira Brasil-Uruguai, Rafael Peter de Lima (2010) destaca que o referido tratado, integrante de uma série de tratados celebrados entre as nações, foi objeto de discussão e distintas interpretações ao longo de toda a década de 1850, sendo quase sempre interpretado de maneira mais favorável aos interesses do Império escravista, e em especial, aos anseios da oligarquia latifundiária rio-grandense. Ainda segundo o autor, a questão da autonomia dos agentes diplomáticos uruguaios na

⁷³ Keila Grinberg informa que muito antes da abolição da escravatura na República Oriental do Uruguai, “há evidências de que, desde meados do século XVIII, escravos cruzassem as fronteiras entre os impérios português e espanhol em ambas as direções.” (GRINBERG, 2013, p.15)

atuação em defesa da extradição de cidadãos livres criminosamente levados para o cativeiro do lado brasileiro era um dos temas que gerava mais discussão, posto que na aplicação do tratado, o Brasil acabava por impor diversas restrições às atividades dos agentes diplomáticos do país vizinho.

No Relatório da província de São Pedro do Rio Grande do Sul apresentado pelo presidente provincial João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, em 1854, o mesmo informa que o corpo policial responsável pela vigilância da fronteira com a República Oriental do Uruguai se encontra em regular atividade e que algumas autoridades do país vizinho, “dando lata aplicação ao princípio da extradição estipulado no tratado de 12 de Outubro de 1851” contrariam as disposições do tratado que determinam que os requerimentos devem ser feitos de governo a governo, e comumente se dirigem “diretamente aos comandantes das nossas fronteiras, solicitando a entrega dos criminosos e desertores”. E aclara:

A reclamação direta só é admissível para a devolução dos escravos, que, sem ciência e contra a vontade de seus senhores saem do Império e vão asilar-se no território da Republica; só nesse caso único, é que pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º se permite que a reclamação seja feita por esta Presidência, ou pelo próprio senhor do escravo, ou seu agente competentemente autorizado perante a autoridade do Estado Oriental, em cujo distrito ou jurisdição se achar o escravo. (Relatório do Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 1854, p.09).

Porém, logo após apresentar a explicitação do procedimento legal que deve ser seguido nos casos de crimes de fronteiras envolvendo a propriedade escrava, o presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul informa que, a despeito de toda previsão legal, a gravidade de alguns casos obriga a ação direta da polícia da fronteira. Prática esta que apesar de não ser autorizada “pelo direito convencional, é poderosamente justificada pelos princípios de justiça universal, e altamente reclamada pelo interesse da boa polícia da fronteiras”. Nas entrelinhas do relato oficial, encontra-se o reconhecimento de que o não cumprimento de previsões legais pode ser justificado pelo interesse e arbítrio daqueles responsáveis pelo policiamento dos limites territoriais do Império.

A historiografia que trata do tema é unânime no entendimento de que, em verdade, a atuação do Império Brasileiro tinha por escopo a garantia da defesa da propriedade escrava, ao arrepio da legislação uruguaia sobre a liberdade: “[...] a raíz de esse acatamiento al principio, se agregaba para eludir su cumplimiento y mantener la esclavitud en nuestro território... Lo que se deseaba era dejar uma válvula de escape a los abusos y fraudes de los traficantes riograndenses” (ACEVEDO, 1993, p.668-9 Apud LIMA, 2010, p.72)

Além da prática de furto, sequestro e arrebatamento de pessoas livres de cor para serem escravizadas no sul do Brasil é verificada ainda a categoria daqueles que são ludibriados e seduzidos a cruzar a fronteira mediante alguma falsa promessa de melhor vida. Ao que parece, isto foi o que ocorreu com o crioulo Carlos nascido na República Oriental do Uruguai e posteriormente encaminhado ao Rio Grande do Sul.⁷⁴ A denúncia acerca do cativo ilegal ao qual Carlos estava submetido foi realizada pelo Vice-consul do Estado Oriental do Uruguai através de ofício enviado ao Delegado de Polícia da cidade de Rio Grande, em 26 de novembro de 1857. Apesar de ter nascido no lado uruguaio o crioulo veio para o Brasil ainda pequeno e foi criado por Ismael Lima que até aquela data o mantinha reduzido à escravidão e alegava ser seu legítimo senhor. Após uma tentativa de fuga, Carlos foi recolhido à cadeia no dia 23 de dezembro de 1856, “por segurança a requisição de seu senhor”.

Considerando o espaço de quase um ano entre a prisão de Carlos e o ofício do Vice-consul, é provável que somente após este largo intervalo temporal algum compadecido da situação do crioulo tenha conseguido levar ao conhecimento das autoridades uruguaia a situação na qual se encontrava um dos cidadãos daquela nação. Natural da Vila de Rocha no Estado Oriental, Carlos, o campeiro de cor preta clara e cabelos carapinhados precisou aguardar ainda algum tempo para que a provocação da autoridade diplomática uruguaia fizesse com que a polícia de Rio Grande iniciasse as investigações acerca da sua situação. Em 15 de fevereiro de 1858 o escrivão fez constar que o delegado Antonio Bonone Martins Vianna, até então responsável pela abertura do inquérito, havia entregue os autos sem despacho algum. Muito depois disso, no dia 02 de junho de 1858, os autos foram conclusos ao 3º suplente do Delegado de Polícia, o Tenente Coronel Vicente Manoel que determinou a notificação do Sr. Vice-consul do Estado do Uruguai

⁷⁴ APERS, Acervo do Judiciário, Porto Alegre, Processo crime, nº 433, 1859.

para apresentar o rol das testemunhas e a certidão de batismo que provasse o local de nascimento de Carlos.

Desta vez porém, como se não bastasse a morosidade da atuação da polícia, a marcha pela defesa judicial da liberdade de Carlos encontrou como obstáculo o falecimento do Vice-Consul Oriental, o Dr. Pablo de Goycoechea. Em virtude de tal fatalidade, pareceu por bem ao delegado designar João G. Costa para curador do crioulo. Por fim, em 15 de julho de 1858 foi ordenada a saída de Carlos da prisão para o depósito em mãos do curador designado. Enquanto eram tomadas as providências necessárias para a elucidação do caso, o escrivão fez constar nos autos que o indivíduo de nome Ismael, acusado de reduzir pessoa livre à escravidão se achava fora da província, não sendo possível notificá-lo acerca do inquérito em curso.

Interessante observar que desde o falecimento do Vice-consul responsável por encaminhar a denúncia acerca da situação de Carlos, o caso seguia sem qualquer representação de autoridade diplomática responsável por acompanhar os casos envolvendo cidadãos da República Oriental. A nacionalidade do crioulo foi confirmada por diversas testemunhas notificadas a depor, dentre elas o italiano, de cinquenta e oito anos, Carlos Arduim que afirmou ter batizado Carlos na Vila de Rocha, no Uruguai, no ano de 1837 ou 1838. Apesar de atestar que Carlos era cidadão uruguaio, Arduim não sabia explicar como o mesmo veio para a província de São Pedro do Rio Grande do Sul. No entanto, afirmou que suspeitava que um tal Pisani que havia sido criado na casa da Sra. Dionisia Sapaton, junto com Carlos, poderia ter sido o responsável por trazê-lo enganado para esta província onde seria escravizado.

Após as poucas informações testemunhais o caso seguiu esquecido e sem avanços até que em março de 1859 chegou à delegacia do Rio Grande um novo ofício do Vice-consul da República Oriental, onde encaminhava a cópia legalizada da certidão de batismo do “negro Carlos Maria” e requeria que, “en virtude de ese documento que prueba completamente su nacionalidade, sea declarado inmediatamente en el pleno goce de su libertad, dejandole su derecho á salvo para reclamar del detentador de esa misma libertad, por todos los daños y perjuicios que se le han originado”. A intervenção das autoridades uruguaiaias e a apresentação da prova de nacionalidade de Carlos parecem ter sido decisivas para a conclusão do inquérito e envio dos autos para o juiz municipal:

Estando assinada a condição do crioulo Carlos Maria, e resultando ser ele com efeito livre, remeta-se esta indagação a que ex-officio se precedeu ao Sr. Dor. Juiz Municipal da 2.a Vara para aí produzir os efeitos de direito.
Rio Grande 31 de Março de 1859.
Antonio Teixeira de Magalhães

O valor probatório da certidão de batismo católico para a resolução de conflitos envolvendo a legalidade da propriedade escrava ensejou a prática de falsificação dos referidos registros. Um caso de crime de falsificação de documentos que envolvia a Igreja Católica e os contrabandistas de escravos do Rio Grande do Sul, em prol da construção de papéis de escravidão forjados para garantir a aparência de legalidade de crianças livres de cor, nascidas na República Oriental e batizadas como escravas no Brasil. A denúncia, por óbvio, foi feita por um Ministro da República Oriental e constava no relatório do presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, do ano de 1854:

Um abuso de que antes não tinha tido conhecimento a Presidência, foi também denunciado pelo Ministro Oriental ao governo Imperial em nota de 6 de Julho, e por este comunicado à Presidência por Aviso expedido pela Repartição dos Negócios Estrangeiros em 8 do mesmo mês sob número 29, relativamente ao batismo administrado pelos Párocos da nossa fronteira às crianças de cor nascidas no território Oriental, as quais sendo livres pelo nascimento, por este ato ficam consideradas escravas; abuso tanto mais abominável, quando é praticado sob o manto sagrado da Religião; fazendo do Sacramento que dá o ser de graça e o caráter de cristão, um instrumento de crime e atentado contra a liberdade. (Relatório do Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 1854, p. 09)

A perplexidade demonstrada pelo presidente da província ao constatar a corrupção e criminalidade dos membros da sagrada religião revelam muito acerca dos papéis sociais naquela sociedade. A importância política e a credibilidade da Igreja Católica podem ser verificadas em todas as fontes utilizadas neste trabalho a partir da prática judicial do juramento com a mão direita sobre os santos

evangelhos, exigida como prova de veracidade do testemunho daqueles chamados a participar do processo. A partir de registros como a denúncia do crime contra as crianças pretas do Uruguai nos permitimos duvidar do poder intimidatório que a ameaça de punição da justiça divina fosse capaz de exercer nos indivíduos do Brasil oitocentista quando estavam em jogo relações terrenas com reais possibilidades de consequências sociais e econômicas. E ainda mais, quando o eventual pecado passível de sanção celestial estava relacionado a manobras capazes de manter em cativeiro aqueles outros os quais a justiça cristã permitia que pagassem a sua selvageria com a desumana submissão ao cativeiro. Eis aqui um traço constitutivo da nossa cultura jurídica nacional, ao qual a professora Gislene Neder (2000) considera como permanências culturais de longa duração.

Além de servir de evidência acerca da autoridade probatória conferida pela justiça aos papéis produzidos pela Igreja Católica, o caso do crime de reduzir crianças livres à escravidão através de certidões de batismo forjadas, indica que a ocorrência desta e outras práticas de escravização ilegal encontravam um terreno fértil para seu sucesso. Se crimes perfeitos não deixam suspeitos, a falsificação de papéis de escravidão garantia a roupagem legal necessária para afastar os indícios de ilegalidade, ao tempo que, a presunção de escravidão que orientava a sociedade terminava por servir como prova incontestada da condição daquelas pessoas que, apesar de livres, possuíam a indelével cor da escravidão.

Sidney Chalhoub (2009, p.29) destaca que a hipótese de um indivíduo “*parecer escravo* era conceito subjetivo, muitíssimo amplo”. Através de pesquisas com ofícios e correspondências oficiais trocados entre membros da política imperial, o autor encontra no ano de 1835 o entendimento do então chefe de polícia Eusébio de Queiróz no sentido de que, existindo o costume dos negros fugidos em afirmarem-se enquanto libertos, parecia mais razoável que as autoridades presumissem, num primeiro momento, a condição de escravo daquelas pessoas de cor sobre as quais pairava dúvida acerca do estatuto jurídico. Esta diretiva das autoridades policiais do Império pautou o tratamento da população negra durante largo período.

Nas décadas seguintes, a polícia da Corte agiu a partir do pressuposto “queiroziano” de que todo preto – e muitos pardos também – era escravo até prova em contrário. Desnecessário dizer o quanto tal pressuposto se mostrou instrumental na

consolidação do direito senhorial costumeiro de escravizar ao arrepio da lei: os comandados de Eusébio não viam os escravos “boçais” que andavam às pencas pelas ruas da cidade; quando os apreendiam, por suspeição de que estivessem fugidos, raramente investigavam a sua possível importação ilegal. (CHALHOUB, 2009, p.29)

Convencido pela certidão de batismo oferecida pelo representante consular, o juiz municipal passou mandado de manutenção de liberdade em favor de Carlos e, apesar de procurado, Ismael Soares de Lima nunca foi encontrado. Inobstante a suspeita de ser autor do crime de reduzir à escravidão o cidadão uruguaio, a ação do delegado de polícia diante da revelia de Ismael, revela muita prudência e preocupação com aquele que poderia estar sendo ilegalmente destituído da sua propriedade. Isto porque, longe de empreender uma espécie de busca ao acusado e suspeito do crime previsto no artigo 179 do Código Criminal do Império, a mesma decisão judicial que passa o mandado de manutenção de liberdade em favor de Carlos, estabelece “prazo de três meses a Ismael Soares de Lima para propor a sua ação contra o mesmo”. Uma vez cumprido o prazo e diante do silêncio de Ismael, é empreendida outra tentativa sem sucesso de intimar o mesmo acerca da sentença passada. Assim, estando o processo incompleto, tudo que sabemos é que Carlos enfim estava no gozo da sua liberdade e livre daquele que foi responsável pela sua injusta escravidão.

A história de Carlos é apenas uma dentre as muitas que envolvem cidadãos uruguaios vítimas do crime de reduzir pessoa livre à escravidão no Rio Grande. Ao lado das cidades de Pelotas e Jaguarão, a cidade de Rio Grande integrou a rota preferencial desta modalidade de tráfico que de tão rentável, animou a organização de bandos especializados no rapto de pessoas livres de cor no Estado Oriental (LIMA, 2010). Apesar do peculiar desfecho do caso de Carlos no que diz respeito a não condenação de Ismael Lima nos termos do artigo 179 do Código Criminal, Rafael Peter de Lima (2010) e Jonatas Marques Caratti (2010) apresentam diversos registros de criminalização dos responsáveis pelo crime de reduzir pessoa livre à escravidão nestes casos envolvendo a fronteira com o Uruguai.

A partir da análise de tais informações, levantamos a hipótese de que os casos que envolviam cidadãos do Estado Oriental apresentavam alguns elementos que poderia favorecer a defesa judicial da liberdade dos indivíduos ilegalmente escravizados. A principal nota distintiva de

tais casos consistia na participação das autoridades diplomáticas ao longo do trâmite do caso na justiça brasileira. Diferente dos outros casos analisados neste trabalho, onde a vítima do crime de redução à escravidão contava com o apoio de promotores ou advogados da cena local, a presença de representantes do Estado Oriental, naqueles casos de fronteira que chegavam ao conhecimento da justiça, simbolizaria uma maior possibilidade de autonomia nos julgamentos e fiscalização para o efetivo andamento do caso de acordo com as previsões legais⁷⁵.

Ao lado das demandas judiciais de cidadãos uruguaios ilegalmente reduzidos à escravidão no Brasil, encontramos os casos de escravos brasileiros que após cruzar a fronteira e experimentar a experiência do solo livre no Estado Oriental, buscavam a justiça pleiteando o direito à liberdade. Keila Grinberg (2007 p.11) destaca que a noção de solo livre no século XIX estava diretamente relacionada às disputas entre soberanias nacionais, num contexto em que os Estados estavam afirmando suas independências e as legislações internas acerca da escravidão. A autora destaca ainda que desde o século XVI o princípio da liberdade evocado a partir da noção de solo livre foi aduzido para defesa de cativos, sendo utilizado ao longo do século XVIII como fundamento de defesa dos escravos das colônias britânicas do Caribe para a Inglaterra (GRINBERG, 2007, p.11).

Encontramos a noção do direito a liberdade em decorrência da estadia em solo livre uruaio, no caso de Agostinho. Em dois de novembro de 1874 na vila de Santa Vitória de Palmas, o preto Agostinho, de aproximadamente 50 anos, natural deste mesmo município e filho da parda Joana expôs ao segundo juiz de paz, o Capitão Jacinto de Brum Amaral, as razões pelas quais se considerava liberto. Durante muitos anos Agostinho viveu na Republica Oriental do Uruguai junto ao seu senhor João Antônio Teixeira. Ocorre que quando foi abolida a escravidão naquela república o referido Teixeira continuou mantendo-o sob cativo durante quatro anos, mais ou menos, até a

⁷⁵ Dentre as evidências que sustentam esta hipótese que levantamos, merece destaque a análise que Rafael Peter de Lima (2010, p.140) apresenta acerca casos de conflitos entre autoridades brasileiras e uruguaias que demonstram a possibilidade de alcance das medidas assumidas pelos representantes do Estado Oriental para assegurar a defesa de indivíduos ilegalmente escravizados. No mesmo sentido também indicamos a leitura do trabalho de Rachel da Silveira Caé (2012), em especial sua análise sobre a destacada atuação de Andrés Lamas na busca por efetivar a defesa da liberdade dos cidadãos uruguaios.

noite em que o trouxe clandestinamente para a província do sul do Brasil, “tratando logo de o vender a Manoel Teixeira”.⁷⁶

Não se sabe quanto tempo depois, Manoel Teixeira realizou negócio com Claudianna passando Agostinho a ser escravo desta, como até então era reconhecido. Na condição de propriedade da suposta senhora o mesmo afirmou que constantemente ia ao Estado Oriental para prestar serviços. Por tudo isso, Antonio Hygino Freitas, que assinou a petição inicial a rogo de Agostinho, afirmou que estava consolidada a jurisprudência no sentido de “que são mais fortes e de maior consideração as razões que há em favor da liberdade que em favor do cativeiro” e solicitou que fosse o peticionário encaminhado para o justo depósito. Dentre todos os casos analisados nesta dissertação, é esta a primeira vez em que há menção ao conteúdo do parágrafo 4º, título 11, do livro 4º das Ordenações Filipinas. Apesar da singularidade da ocorrência na presente pesquisa, Keila Grinberg (2006) demonstra que tal argumento de presunção de liberdade foi utilizado em muitas ações de liberdade ao longo de todo o século XIX.

Ainda dentre os fundamentos jurídicos alegados a favor da liberdade de Agostinho, além do artigo 1º da lei de 7 de novembro de 1831 que garantia o reconhecimento da liberdade a todos os indivíduos que houvessem saído e voltado para fora do Império, estava o Aviso 188 de 20 de maio de 1856 que reconhecia a validade da lei de 1831 ao estabelecer que caso um escravo residente em país estrangeiro entrasse no Império, o mesmo não poderia ser conservado em estado de escravidão. O mesmo Aviso proibia que a justiça ordenasse a entrega do escravo ao seu senhor. Diante da previsão que beneficiava mais à liberdade do cativo que ao direito de propriedade do senhor, o Aviso foi visto com maus olhos pelas elites locais e gerou grande repercussão e debate acerca dos riscos que a sua fiel execução geraria para os proprietários:

Mesmo tendo o presidente da província do Rio Grande do Sul protestado, mesmo tendo o parecer sido retificado por dois outros, de 20 de julho e 10 de setembro de 1858 [que enfatizavam, novamente, a necessidade de devolução dos escravos fugidos], o Aviso de 1856 passou a

⁷⁶ APERS, Acervo do Judiciário, Porto Alegre, Processo crime, nº 153, 1874.

figurar em todos os pedidos de libertação de escravos que cruzaram a fronteira com o Uruguai. (GRINBERG, 2009, p.07)

No caso da denúncia apresentada acerca da liberdade de Agostinho, a fonte encontra-se incompleta e não é possível verificar se os argumentos jurídicos utilizados foram suficientes para possibilitar o reconhecimento do seu status de liberto. No entanto, a última informação disponível nos permite verificar que ao menos o resguardo formal do seu direito à liberdade e a saída temporária do suposto cativeiro ilegal foi concedida pelo Juiz Capitão Amaral que em 12 de novembro de 1874 determinou o depósito de Agostinho em poder de Marcelino de Oliveira, nos termos do artigo 10 do decreto de 12 de abril de 1832.

Os casos estudados ajudam a compreender a diversidade de possibilidades de caracterização do crime de reduzir pessoa livre à escravidão no Rio Grande do Sul. As circunstâncias de tráfico transatlântico ou tráfico terrestre através das fronteiras fornecem as distintas características daqueles casos relativos à prática deste crime que lograram chegar ao conhecimento da justiça. Se no caso da análise realizada no capítulo primeiro deste trabalho acerca dos temores de escravização ilegal de pessoas livres de cor no Brasil, verificamos que nos casos envolvendo a fronteira com o Estado Oriental foram desenvolvidas também formas de garantir o sucesso do crime através do afastamento dos indivíduos do seu meio social e país de origem, o que dificultava ainda mais as possibilidades de ação da família ou rede social. A possibilidade de forjar papéis de batismo capazes de legitimar a escravidão ilegal a partir da mudança do país de nascimento, evidenciam uma vez mais como eram precárias não apenas a fiscalização das fronteiras oitocentistas, mas também a liberdade das pessoas de cor na região platina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

— Não, meu soldado. Não é assim que funciona, meu amigo. Se alguém lhe dá liberdade, não é liberdade. Liberdade é algo que você conquista sozinho.

(José Dolores, personagem do filme “Queimada!”, 1969 de Gillo Pontecorvo)

Longe de pretender esgotar a complexidade do tema, o presente trabalho buscou contribuir com a produção crítica da história do direito no Brasil através do estudo das ocorrências do crime de redução de pessoa livre à escravidão no Rio Grande do Sul, entre os anos de 1835 e 1874. Por meio da pesquisa com fontes primárias relativas a ocorrência do crime previsto no artigo 179 do Código Criminal do Império do Brasil, foi possível analisar o funcionamento da justiça nas demandas que envolviam disputas entre a propriedade ilegal de pessoas livres e o direito a liberdade.

A escravização ilegal de pessoas livres ou a reescravização de libertos foi prática recorrente ao longo do período escravista brasileiro e evidencia a precariedade da liberdade experimentada pela população de cor. Tal realidade demonstra ainda a impossibilidade da estrutura judicial em fiscalizar a tênue fronteira entre escravidão e liberdade e, conseqüentemente, garantir a efetividade da legislação surgida com o intuito de disciplinar juridicamente a propriedade escrava. Por meio da revisão bibliográfica pertinente foi possível verificar o contexto social e jurídico que ensejou a inclusão do crime de escravização ilegal no Código Criminal do Império do Brasil. Neste ponto, levantamos a hipótese de que a criminalização da referida conduta tenha sido influenciada por projeto de código penal para o Estado da Luisiana, elaborado por Edward Livingston.

Os estudos de casos realizados a partir das fontes primárias disponíveis no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul tornou possível realizar uma espécie de micro-história do funcionamento da justiça local frente à ocorrência do crime estudado, ao longo de distintos momentos históricos da escravidão no Brasil. Em alguns casos, a exemplo do processo em defesa da liberdade de Porfíria Lino e Leopoldino, verificamos como as decisões judiciais poderiam refletir as relações de poder locais, chegando mesmo a dispensar a apresentação de documentos probatórios legalmente produzidos, bem como não questionar a apresentação de provas com evidências de falsidade.

A inclusão do Rio Grande do Sul na rota do tráfico ilegal de escravos, a despeito dos esforços da administração imperial e local para coibir tal contrabando. O problema da manutenção dos africanos livres em condição de cativo ilegal e a não responsabilização penal daqueles responsáveis por tal conduta servem para demonstrar a vigência da prerrogativa senhorial em alegar a propriedade de seres humanos, sem receios da possibilidade de punição. O caso de Pedro e Moysés, filhos da africana Izabel, supostamente importada após a lei de 1831, dá conta da herança do cativo ilegal experimentado por gerações e o consequente aumento das dificuldades encontradas para defesa daqueles que como provas em seu favor possuíam apenas memórias afetivas e histórias transmitidas pela tradição oral que de nada serviam frente ao legalismo de conveniência que orientava a atuação da estrutura judicial. A peculiaridade da posição geográfica do Rio Grande do Sul colaborou ainda para a existência de situações de redução ao cativo envolvendo pessoas de cor do Estado Oriental do Uruguai ilegalmente escravizadas em solo do Brasil, bem como casos envolvendo escravos brasileiros aos quais não era reconhecida a devida liberdade em virtude da permanência em solo livre.

A pesquisa verificou um casuísmo na atuação da justiça frente aos casos de reduzir pessoa livre à escravidão no Rio Grande do Sul. O único comportamento que pode ser verificado em todos os casos é a pouca exigência de documentos legais aos acusados capazes de demonstrar a inocência frente à acusação do artigo 179 do Código Criminal. Ainda assim, em nenhum dos casos, houve pessoas efetivamente condenadas pela autoria do crime, sendo todas as acusações indeferidas diante da ausência de provas suficientes. A partir deste quadro é possível sugerir a hipótese de impunidade para os supostos responsáveis por tal crime.

Digno de nota também é o fato de que em sua totalidade as vítimas eram pessoas de cor, o que evidencia que a despeito do texto legal ser amplo e fazer referência à “pessoa livre” tal prática não era perpetrada contra pessoas brancas daquela sociedade, ou tais casos não foram levados ao judiciário. Diante de tal resultado ganha força a hipótese de que o sistema penal do Brasil oitocentista era marcado por um controle social que se inter-relacionava com a realidade de discriminação racial inerente à escravidão.

No entanto, cabe reconhecer que o panorama descrito é restrito em função dos limites desta pesquisa e não pode servir para a construção da hipótese de que a impunidade dos culpados era uma constante para os casos de redução de pessoas livres no Rio Grande do

Sul. Como exemplo de tal raciocínio, destacamos evidência de punição do crime na sociedade rio-grandense encontrada no Relatório da Província do Rio Grande do Sul, apresentado em 5 de novembro de 1858 pelo Presidente Silva Ferraz. Na página 62 do relatório, o presidente elenca a população carcerária distribuída na cadeia de Rio Grande:

Pelos motivos de sua reclusão se classificam os presos existentes pelos seguintes crimes a saber: de parricídio 1, de infanticídio 1, de homicídio 94, de tentativa de morte 1, de roubo 18, de ferimentos 10, de fuga de presos 2, de reduzir pessoa livre à escravidão 1, de desvio de dinheiros públicos 1, de policiais e diversos 8, total 137. (Relatório do Presidente de Província do Rio Grande do Sul, 1858, p.62)

Também como ilustração das distintas dinâmicas e contextos nos quais o crime se verifica, trazemos alguns registros que demonstram que em momento histórico um pouco posterior ao período pesquisado, possivelmente por força da campanha abolicionista, a ocorrência do crime de reduzir pessoa livre à escravidão passou a ser mais noticiada e merecer maior atenção da população e das autoridades. Assim, na edição do Jornal “A Federação” que circulou em Porto Alegre no dia 18 de setembro de 1886, na seção “Secretaria da Polícia” consta a seguinte notícia:

De S. José do Norte, comunicam ao Echo do Sul do Rio Grande que vai apresentar-se à justiça o réu José Bernardino, que há tempos disparou alguns tiros de revólver sobre o Dr. Rutiro Tavares de Almeida, então juiz municipal do termo daquela vila e que processava o mesmo indivíduo pelo crime de reduzir pessoa livre à escravidão. (A Federação, 18 de setembro de 1886).

Ainda no Jornal “A Federação”, desta vez em 10 de novembro de 1884, na “Seção livre” encontramos outra interessante passagem que evidencia a ocorrência do crime objeto de estudo desta pesquisa. Ao que parece, em resposta a uma injusta provocação que lhe foi feita no

“Jornal do Comércio” do dia anterior, o Dr. Francisco Isidoro Duarte, dentre inúmeras considerações acerca do que foi dito, esclarece:

[...] é possível que o Sr. Leão também se refira ao indivíduo, que reduziu à escravidão pessoa livre, conforme o processo parado na relação do distrito, onde também existe parado um outro processo contra o mesmo indivíduo por ofensas praticadas em público [...]. (A Federação, 10 de novembro de 1884).

A partir da transcrição das notícias acima referidas é possível perceber que a prática de reduzir pessoa livre à escravidão tinha sua ilegalidade publicamente conhecida pela sociedade da época. Da análise da primeira notícia apresentada, é interessante observar que o Excelentíssimo Dr. Juiz Rutiros Tavares de Almeida foi agredido em virtude do mero fato de cumprir o dever legal e conduzir processo criminal contra réu que incorreu no crime previsto no artigo 179 do Código Criminal do Império. Diante de tal fato, não parece descabido imaginar os temores que tomavam os juizes da época, perante a decisão de levar adiante um processo criminal relativo à redução de pessoas livres à escravidão. Ainda que esta notícia constitua um fato único e isolado que por um golpe de sorte do destino emergiu em meio às pesquisas realizadas para o presente trabalho, não se pode ignorar que, na sociedade da época, as relações econômicas, políticas e sociais eram marcadas pela escravidão e seus atores, exigindo dos magistrados grande dose de coragem na hora de conduzir ao banco dos réus algum senhor da época em benefício da liberdade de pretos, que, seguramente, possuíam menos influência local do que os referidos acusados.

Do mesmo modo, na carta dirigida ao jornal “A Federação” no ano de 1884, apesar de nos fugir as minúcias do entrevero entre o Dr. Francisco Isidoro Duarte e o Sr. Leão, é relatada a existência de um processo relativo ao crime de reduzir pessoa livre à escravidão que se encontrava parado. Aqui, ainda que não nos seja dado conhecer os motivos jurídicos, sociais, políticos e econômicos, pelos quais um indivíduo figura como acusado em dois processos que se encontram parados num mesmo tribunal, desta informação decorre a conclusão lógica de que a vítima do processo segue com a sua vida em liberdade abortada, estando, não se sabe há quanto tempo, à espera da decisão judicial de um processo parado.

Apesar da existência de casos de processos estagnados e de juízes retaliados pelo julgamento do crime de reduzir pessoa livre à escravidão, a historicidade inerente ao direito garante um complexo universo de histórias de demandas jurídicas relativas ao crime de escravização ilegal de pessoas livres que ainda está por ser revelado por futuras, instigantes e necessárias pesquisas acerca deste tema ainda pouco explorado. A nossa contribuição reside em evidenciar a dimensão do desafio presente que se apresenta para a pesquisa crítica da história do direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

A) FONTES

Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul

Acervo do Judiciário, Fundo 004: Comarca de Porto Alegre, Processo crime, nº509, 1835.

Acervo do Judiciário, Fundo 004: Comarca de Porto Alegre, Processo crime, nº3618, 1849.

Acervo do Judiciário, Fundo 004: Comarca de Porto Alegre, Processo crime, nº3511, 1852.

Acervo do Judiciário, Fundo 004: Comarca de Porto Alegre, Processo crime, nº433, 1859.

Acervo do Judiciário, Fundo 004: Comarca de Porto Alegre, Processo crime, nº152, 1874. Acervo do Judiciário, Fundo 004: Comarca de Porto Alegre, Processo crime, nº153, 1874.

Impressas

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravidão**. Paris: Typographia de Firmin Didot, 1825.

CAROATÁ, José Prospero J. (Org.) **Apanhamento de Decisões sobre Questões de Liberdade, publicadas em diversos periódicos forenses da Corte**. Bahia: Typ. de Camillo de Lellis Masson & C., 1867.

LIVINGSTON, Edward. **A System of Penal Law prepared for the State of Louisiana**. New-Orleans: printed by James Kay, Jun and Co, 1833.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico social**. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1867. Fonte digital, transcrição para eBook: eBooks Brasil, 2008.

MELLO FREIRE, Pascoal José de. **Instituições de Direito Civil português: tanto público como particular**, 1779.

PAULA PESSOA, Vicente Alves de. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, Typografia Perseverança, 1877.

[PEREIRA DA SILVA, João Manoel]. **Inglaterra e Brasil – tráfico de escravos**. Por um Deputado. Rio de Janeiro: Typographia do Brasil, de J.J. da Rocha, 1845.

PEREIRA, José Clemente. **Projecto do Código Criminal do Império do Brasil**. Biblioteca Nacional; seção de obras raras. Ex. 2: C, 05, 11. Projeto Especial (2001). Localização do microfilme: OR 00168[2].

“Projecto de código Criminal apresentado em sessão de 4 de maio de 1827 pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos”, Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados, 1829, tomo 3º, Rio de Janeiro, Typographia de Hypolito José Pinto & Cia, 1877.

RIBAS, Antonio Joaquim. **Da Posse e das Acções Possessorias**. Rio de Janeiro: H. Laemm 1883.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Código criminal do Imperio do Brasil**: anotado com as leis, decretos, avisos e portarias publicados desde a sua data até o presente, e que explicação, revogação ou alteração algumas das suas disposições, ou com ellas tem immediata connexão : acompanhado de um appendice contendo a integra das leis addicionaes ao mesmo codigo, posteriormente promulgadas. Recife : Typographia Universal, 1858.

Jornais e Revistas

O Novo Farol Paulistano, São Paulo, 07 de novembro de 1831.

O Novo Farol Paulistano, São Paulo, 16 de novembro de 1831.

O Novo Farol Paulistano, São Paulo, 28 de dezembro de 1832.

Diário do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1852.

Grito Nacional, Rio de Janeiro 06 de março de 1856.

Correio Mercantil, Rio de Janeiro, 19 de setembro 1857.

Gazeta da Bahia, Bahia, 27 de novembro de 1881.

Revista O Direito, volume 4, 14 de abril de 1874.

A Federação, 07 de fevereiro de 1907.

A Federação, 18 de setembro de 1886.

A Federação, 10 de novembro de 1884.

Relatórios

Relatórios do Ministério de Justiça 1830 - 1880.

Relatórios dos Presidentes da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 1830-1880.

B) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Martha C. et al. **Inventário dos Lugares de Memória do Tráfico Atlântico de Escravos e da História dos Africanos Escravizados no Brasil**. 2013.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **Parecer sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, ADPF/186, apresentada ao Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/stf_alencastro_definitivo_audiencia_publica.doc>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

ALENCASTRO, Luiz Felipe. **Vida Privada e Ordem Privada no Império**. In: História da Vida privada no Brasil, Vol 2, São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993.

ARAÚJO, Thiago Leitão de. A persistência da escravidão: população, economia e o tráfico interprovincial (Província de São Pedro, segunda metade do século XIX). **Escravidão e Liberdade**. Temas, problemas e perspectivas de análise. XAVIER, Regina Célia Lima. (Org.). São Paulo: Alameda, 2012

ASSIS, Machado de. **Pai contra mãe**. (Publicado originalmente: Relíquias da Casa Velha. Rio de Janeiro: Editora Garnier, 1906). Disponível em: <<http://www.bibvirt.futuro.usp.br>>. Acesso em 10 de maio de 2014.

ASSIS, Machado de. **O caso da vara**. (Publicado originalmente: Gazeta de Notícias, 1891). Disponível em: <<http://www.biblio.com.br/default.asp?link=http://www.biblio.com.br/c conteudo/MachadodeAssis/ocasodavara.htm>>. Acesso em 10 de maio de 2014.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

AZEVEDO, Elciene; CANO, Jefferson ; CHALHOUB, Sidney ; CUNHA, Maria Clementina Pereira . **Trabalhadores na cidade**. Cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e São Paulo, século XIX e XX. 1Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. Quando historiadores advogam. Uso partidário da passado na história de Pedro Taques. In: RIBEIRO, Gladys Sabina et al (Org.). **Diálogos entre direito e história**: cidadania e justiça. Niterói: Eduff, 2009.

BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. In NEDER, Gizlene (org.). **História & direito**: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

CAÉ, Rachel da Silveira. **Escravidão e liberdade na construção do Estado Oriental do Uruguai (1830-1860)**. Rio de Janeiro, 2012. Dissertação de mestrado. Programa de Pós Graduação em História, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

CARATTI, Jônatas Marques. **O solo da liberdade**: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1846). São Leopoldo, 2010. Dissertação de mestrado. Programa de Pós Graduação em História, Universidade do Vale do Rio Sinos (Unisinos).

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional**: o negro na sociedade escravocrata no Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Negros, estrangeiros**: os escravos libertos e sua volta à África. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Marcus J. M. O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831. **Revista de História** (USP), v. 167, 2012, p. 223-260.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CHALHOUB, Sidney. Costumes Senhoriais. Escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. In: **Trabalhadores na cidade**. Cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX. Campinas: Editora Unicamp, 2009, p. 23-62.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**. Ilegalidade e costume no Brasil Oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CODA, Alexandra. Os eleitos da justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841). Dissertação de Mestrado. Porto Alegre, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

COTA, Luiz Gustavo Santos. Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais. **Revista História Social**, Campinas, n. 21, p.65-92, 2011.

COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. Dissertação de Mestrado. São Paulo, 2013. Programa de Pós-Graduação Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo (USP).

COSTA E SILVA, Alberto da. **Um rio chamado Atlântico: a África no Brasil e o Brasil na África**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003.

DANTAS, Monica Duarte. Dos Statutes ao Código Brasileiro de 1830: o levante de escravos como crime de insurreição. **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro**, v. 452, 2011, p. 273-309.

DUARTE, Evandro C. Piza; BERTULIO, Dora L. L.; SILVA, Paulo V. B. **Cotas Raciais no Ensino Superior: Entre o Jurídico e o Político**. Curitiba: Juruá, 2008.

FEATHERSTONE, Mike. Arquivando culturas. In Furnival, A. C.; Costa, L.S.F. (eds) **Informação e Conhecimento: aproximando áreas de saber**. São Carlos: EDUFSCar, 2005.

FRANCO, Sérgio da Costa. **Gaúchos na Academia de Direito de São Paulo no Século XIX**. Revista Justiça & História - Volume 1 - nº 1 e 2, 2001.

FREITAS, Judy Bieber. **Slavery and social life: in the attempts to reduce free people to slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850-1871**. Journal of Latin American Studies, vol. 26, no. 3, 1994, p.597-619.

FREYRE, Gilberto. **O Escravo nos Anúncios de Jornais Brasileiros do Século XIX**. São Paulo: Global, 2010.

Glossário Jurídico. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>.
Acesso em: 03 fev. 2014

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambigüidade**. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

GRINBERG, Keila. **O Fiador dos Brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GRINBERG, Keila. Re-escravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: Sílvia Lara; Joseli Mendonça. (Org.). **Direitos e**

Justiças: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p.101-128.

GRINBERG, Keila. A Fronteira da Escravidão: a noção de solo livre na margem sul do Império brasileiro. In: III Encontro de Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2007, Florianópolis. **Caderno de Resumos - III Encontro de Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**. São Leopoldo: Oikos, 2007. v. 1. p. 89-89.

GRINBERG, Keila (Org.). **As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América**. 1. ed. Rio de Janeiro: Sette Letras, 2013

GUIMARÃES, Bernardo. **A Escrava Isaura**. (Publicado originalmente: Rio de Janeiro: Editora Garnier, 1875) Disponível em: <<http://www.culturatura.com.br/obras/A%20Escrava%20Isaura.pdf>>. Acesso em 10 de dezembro de 2013.

HESPANHA, Antonio Manuel. **A história do direito na história social**. Lisboa: Livros Horizontes, 1978.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**. Síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KARASCH, Mary C. **Vida dos Escravos no Rio de Janeiro, 1808-1850**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KOERNER, Andrei. **Habeas-Corpus, Prática Judicial e Controle Social no Brasil (1841-1920)**. São Paulo: IBCCrim, 1999.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010.

LARA, Silvia H. No jogo das cores: liberdade e racialização das relações sociais na América portuguesa setecentista. In: Regina Xavier. (Org.). **Escravidão e Liberdade: temas, problemas e perspectivas de análise**. São Paulo: Alameda, 2012, p.69-94.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: Escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi** (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, v. 6, n.11, 2005, p. 289-325.

LIMA, Rafael Peter. **A nefanda pirataria de carne humana:** escravidões ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868). Porto Alegre, 2010. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história:** lições introdutórias. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MAESTRI, Mário. **O Escravo no Rio Grande do Sul.** A charqueada e a gênese do escravismo gaúcho. Porto Alegre: EDUCS, 1984.

MALERBA, Jurandir. **Os Brancos da Lei:** liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil. Paraná: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1994.

MAMIGONIAN, Beatriz G. Revisitando o problema da 'transição para o trabalho livre': a experiência dos africanos livres. In: Florentino, Manolo. (Org.). **Tráfico, cativo e liberdade** (Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX). Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2005, p. 389-417.

MAMIGONIAN, Beatriz G. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: Silvia Hunold Lara; Joseli Mendonça. (Org.). **Direitos e Justiça no Brasil:** Ensaios de História Social. Campinas: Editora da Unicamp 2006 , p. 129-160.

MAMIGONIAN, Beatriz; GRINBERG, Keila. Dossiê – “Para inglês ver”? Revisitando a lei de 1831. **Estudos Afro-Asiáticos**, ano 29, jan-dez, 2007.

MAMIGONIAN, Beatriz. O Estado Nacional e a instabilidade da Propriedade Escrava: A Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, n.2, nov. 2011

MAMIGONIAN, Beatriz G.; VIDAL, Joseane Z. (Orgs.). **História diversa:** africanos e afrodescendentes na Ilha de Santa Catarina. Florianópolis: Editora da UFSC, 2013.

MARQUÉZ, Gabriel Garcia. **Do amor e outros demônios**. 1994. Disponível em: <http://abelhas.pt/EBooks.PT.gratis/Livros_Variados/Do+Amor+e+Outros+Demonios++Gabriel+Garcia+Marquez,6207729.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2014.

MOLET, Claudia Daiane G. Entre o trabalho e a correção: escravas e forras na cidade do Rio Grande (segunda metade do século XIX). **Revista Aedos**, v.2, n.4, 2009.

MONTEIRO, Charles. **Porto Alegre e suas escritas**: história e memórias da cidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

MORAES, Evaristo. **A campanha abolicionista** (1879-1888). Brasília, Distrito Federal: Editora Universidade de Brasília, 1986.

MOREIRA, Paulo R. S. **Os Cativos e os Homens de Bem** - Experiências Negras no Espaço urbano. 1ª. ed. Porto Alegre: Edições EST, 2003.

NARVÁEZ HERNÁNDEZ, José Ramón y BOTERO BERNAL, Andrés (Coords.). **Cuentos sobre el Derecho** (livro digital). Buenos Aires: LibrosEnRed, 2010.

NEQUETE, Lenine. **Escravos & Magistrados no Segundo Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988a.

NEQUETE, Lenine. **O Escravo na Jurisprudência Brasileira**: magistratura e ideologia no Segundo Reinado. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1988b.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1988.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro**: Obediência e Submissão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. **Sobreviver à pressão escapando ao controle**: embates em torno da 'lei do cativo' (a

Guerra dos Marimbondos em Pernambuco, 1851-1852). *Almanack Braziliense*, nº.3, 2006, p. 47-55.

OLIVEIRA, Vinicius Pereira de. Dissertação de Mestrado. **De Manoel Congo a Manoel de Paula: a trajetória de um africano ladino em terras meridionais (meados do século XIX)**. São Leopoldo, 2005. Programa de Pós Graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

OLIVEIRA, Vinicius Pereira de. **Africanos Livres no Rio Grande do Sul: escravização e tutela**. Estudos Afro-Asiáticos, 2007, p.201 – 280.

OLIVEN, Ruben George. A Invisibilidade Social e Simbólica do Negro no Rio Grande do Sul. In LEITE, Ilka Boaventura. **Negros no sul do Brasil**. Invisibilidade e territorialidade. Ilha de Santa Catarina: Letras Contemporâneas, 1996.

PALACIOS Y OLIVARES, Guillermo Jesus. Revoltas camponesas no Brasil escravista: a “Guerra dos Marimbondos” (Pernambuco, 1851-1852). *Almanack Braziliense*, nº 3, p. 9-39, maio 2006.

PARRON, Tâmis Peixoto. **A Política Da Escravidão No Império Do Brasil, 1826-1865**. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009

PENA, Eduardo Spiller. Burlas à lei e revolta escrava no tráfico interno do Brasil meridional, século XIX. In: Silvia Hunold Lara; Joseli Mendonça. (Org.). **Direitos e Justiça no Brasil**. Ensaio de História Social. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da Casa Imperial**, juriconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PINHEIRO, Fernanda Aparecida D. **Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)**. Campinas, 2013. Tese de Doutorado.

Programa de Pós Graduação em História, Universidade de Campinas (UNICAMP).

RAMBELLI, Gilson. Revista Navigator. **Subsídios para a História Marítima do Brasil** v.2. n4, 2009. pp. 59-72.

REIS, João José. SILVA, Eduardo. **Negociação e Conflito**. A Resistência Negra no Brasil Escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

REIS, João José Reis; GOMES, Flavio dos Santos; CARVALHO, Marcus J M de. **O alufá Rufino**: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico negro (c. 1823 - c. 1853). 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

REVEL, Jacques (Org.). **Jogos de Escalas**: a experiência da micro-análise. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

Rio Grande do Sul. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. **Documentos da escravidão**: processos crime - o escravo como vítima ou réu. Coordenação Bruno Stelmach Pessi e Graziela Souza e Silva – Porto Alegre : Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010.

Rio Grande do Sul. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. **Documentos da escravidão**: catálogo seletivo de cartas de liberdade. Volume 1. Coordenação Bruno Stelmach Pessi e Graziela Souza e Silva – Porto Alegre : Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2006.

ROSA, Marcus Vinicius de Freitas. **Colônia Africana, arrabalde proletário**: o cotidiano de negros e brancos, brasileiros e imigrantes num bairro de Porto Alegre durante as primeiras décadas do século XX. Anais do 5º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional

SCHWARCZ, Lilian K. M. **O Espetáculo das Raças**. Cientistas, Instituições e Pensamento Racial No Brasil: 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). **O impacto das cotas nas universidades brasileiras (2004-2012)**. Salvador: Centro de Estudos Afro-orientais, 2013.

SEYFERTH, Giralda. **Colonização, imigração e a questão racial no Brasil**. Revista USP, São Paulo, v. 53, 2002, p. 117-149.

SÁ, Gabriela Barretto de. **Entre mordanças e direitos: ações de liberdade e resistência escrava na história do direito no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

SCOTT, Rebecca J.; HÉBRARD, Jean M. **The Freedom Papers**. An Atlantic Odissey in the Age of Emancipation. Harvard University Press, 2012.

SEELAENDER, Airton L. C. L. **O contexto do texto - notas introdutórias à história do direito público na Idade Moderna**. Sequência (Florianópolis), v. 55, 2007, p. 253-286

SILVA, Ricardo Tadeu Caires. **Os escravos vão à justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade**. Bahia, século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

SLEMIAN, Andréa. À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil. In: RIBEIRO, Gladys Sabina (Org.). **Brasileiros e cidadãos. Modernidade política**. São Paulo: Alameda, 2008, p.175-206.

SMALL, Stephen. ‘E o vento levou’: cabanas de escravos e escravidão no turismo histórico sulista nos Estados Unidos. In: SANSONE, Livio (org.). **Memórias da África: patrimônios, museus e políticas das identidades**. Salvador: EDUFBA, 2012, p. 91 – 123.

TEIXEIRA, Heloísa M. Buscando a liberdade: o injusto cativeiro e a luta de famílias negras pela alforria (Mariana, século XIX). In: Seminário Sobre a Economia Mineira, 2008, Diamantina. **Anais do XIII Seminário sobre a Economia Mineira**, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

XAVIER, Regina Célia Lima. A escravidão no Brasil Meridional e os desafios historiográficos. In SILVA, Gilberto Ferreira da; SANTOS, José Antônio dos; CARNEIRO, Luiz Carlos da Cunha (Orgs.). **RS Negro**. Cartografias sobre a produção do conhecimento. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 15-31.

ZANETTI, Valéria. **Calabouço Urbano**. Escravos e Libertos em Porto Alegre (1840-60). 1ª. ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2002.

ZUBARAN, Maria Angélica. **Sepultados no Silêncio**: A Lei de 1831 e as ações de liberdade nas fronteiras meridionais do Brasil (1850-1880). Estudos Afro-Asiáticos, ano 29, jan-dez, 2007, p. 281- 300.

ZUBARAN, Maria Angélica. **A invenção branca da liberdade negra**: memória social da abolição em Porto Alegre. Fênix (UFU. Online),v. 6, 2009, p. 1-15.

APÊNDICE A
Escravidão Ilegal e Representações da História: considerações
sobre o filme
“12 Anos de Escravidão”

Escravização Ilegal e Representações da História: considerações sobre o filme “12 Anos de Escravidão”

Gabriela Barretto de Sá*

A escravidão negra é mais complexa do que a relação entre proprietário e propriedade. Apesar de parecer óbvio, tal fato é comumente desprezado pelas tentativas de representação midiática do período escravista. Talvez seja este o principal equívoco do filme estadunidense “12 Anos de Escravidão”. Dirigido pelo diretor britânico Steve McQueen o filme é baseado na autobiografia “12 Years a Slave”⁷⁷ escrita por Solomon Northup no ano de 1853. Na trama, o protagonista é vivido pelo ator Chiwetel Ejiofor. A história gira em torno da escravização ilegal de Northup, violinista negro e livre dos Estados Unidos que no ano de 1841 é vítima do plano de dois jovens brancos que, após atraí-lo com a aparência de uma suposta parceria profissional, sedam o músico e retiram a sua capacidade de autonomia. Ao despertar, o pai de uma estruturada família negra da classe média nos EUA do século XIX, está acorrentado e, ilegalmente reduzido à escravidão⁷⁸, será embarcado num navio negreiro para o trabalho forçado em plantations de cana de açúcar e fazendas de algodão no sul dos Estados Unidos.

* Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Mestranda em Direito, área de concentração “Teoria, Filosofia e História do Direito” pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Bolsista CAPES. Este texto resulta das pesquisas atualmente desenvolvidas pela autora para elaboração de dissertação de mestrado acerca da escravização ilegal de pessoas livres no Brasil oitocentista.

⁷⁷ NORTHUP, Solomon. **Twelve years A Slave: Narrative of Solomon Northup, a Citizen of New York**. Buffalo, NY: Derby, Orton and Mulligan, 1853. Considerando que a maioria da população escravizada não era letrada, a peculiaridade do livro se deve ao fato de constituir-se enquanto um relato da escravidão escrito desde a ótica do homem negro escravizado. A partir de outro lugar de fala, também figura como relato clássico da escravidão no sul estadunidense o livro “Memories of the old plantation home” diário escrito em 1850 pela jovem Laura Locoul Gore que viveu a realidade desde a condição de integrante de uma família proprietária de fazenda escravista.

⁷⁸ No Brasil o artigo 179 do Código Criminal do Império previa o crime de reduzir pessoa livre à escravidão. Para mais informações sobre a prática da escravização ilegal ver: CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras. 2012. Ver também: MAMIGONIAN, Beatriz G. **A liberdade no Brasil oitocentista** (Resenha de 'A força da escravidão', de Sidney Chalhou). Revista Afro-Ásia, Salvador, nº48, p.395-405, 2013.

O enredo do filme aposta na história do cativo e só a partir dessa dimensão é que temos acesso à história deste homem negro. Esta é a primeira opção do filme que nos parece digna de nota: não há qualquer preocupação em fornecer elementos sobre a vida de Solomon Northup enquanto cidadão livre na cidade de Saratoga Springs. Ao espectador mais atento, restam em suspenso e sem resposta questões relativas à história pessoal de Northup e sua existência enquanto homem negro e livre numa sociedade escravista. Assim, não sabemos de onde ele vem, se era descendente de negros africanos trazidos para o trabalho escravo nos Estados Unidos; se nasceu livre ou foi liberto e tampouco como foi possível a sua requintada formação artístico-musical. Solomon parece ser apenas mais um entre os descendentes daqueles povos outrora considerados sem história. São silenciadas algumas décadas da existência do músico e que seriam essenciais para ajudar a compreensão e garantir contornos mais expressivos para a mudança brusca e dramática da sua condição civil. Apesar de o título apresentar expressamente como recorte a abordagem do período de escravidão sofrido pelo protagonista, o enredo dispensaria tamanha literalidade e reducionismo. A história de escravização ilegal pressupõe uma história prévia de vivência de liberdade, e são apagadas justamente as memórias desta fase da vida de Solomon para dar lugar à apresentação detalhada da brutalidade do cativo.

Não bastasse o silêncio acerca do período no qual a personagem era livre e exercia o uso e gozo da sua condição de ser humano, é flagrante a invisibilidade da família negra estadunidense. A Sra. Northup e seus dois filhos aparecem em poucas cenas iniciais e retornam apenas para o reencontro feliz após os doze anos. Não há qualquer menção sobre a sobrevivência da família ao longo do tempo, muito menos, às estratégias e tentativas de encontrar o familiar desaparecido. Tal silêncio dá asas à nossa criatividade e nos leva a tentar imaginar todo o sofrimento e luta da família ou talvez a resignação com a eventual normalidade de casos de sequestro e escravização ilegal de pessoas negras que, com alguma sorte, conseguiam libertar-se algum dia e retornar ao lar.

Mas nem só de silêncios e omissões se compõem um drama histórico. A trama se esmera em visibilizar os horrores da escravidão traduzidos pelas cenas longas de violência e sadismo protagonizadas por traficantes de escravo, proprietários e feitores contra os negros escravizados. Ao abordar a violência quase que exclusivamente através da análise das relações entre senhor e escravo, comete-se o

reducionismo de justificar a culpa da barbárie da escravidão pelo comportamento – quase caricato – de proprietários brancos e perversos. Tal abordagem despreza que a estrutura social escravista do século XIX tinha raízes mais profundas, política e economicamente mais complexas que a arbitrariedade e exagero no uso e gozo dos objetos de propriedade. A escravidão não era garantida por um pacto de homens maus, era a base econômica de sustento das sociedades envolvendo diferentes atores nacionais e internacionais no lucrativo comércio transatlântico de escravos.⁷⁹

Dos 134 minutos de duração do filme, não seria exagerado afirmar que a quase totalidade deste tempo é destinado para o retrato impiedoso da violência e desumanidade da escravidão. O filme aposta na incansável exposição de corpos negros desnudos, dilacerados pelo trabalho degradante e por castigos desumanos e excessivos.⁸⁰ A violência sexual contra a mulher negra escravizada é explorada como ápice da depravação moral dos senhores. A naturalização do sofrimento do corpo negro e mais especificamente a violência contra a mulher negra ganha desnecessária e perversa ênfase visual.⁸¹ A nudez do corpo feminino negro da atriz Lupita Nyong'o que vive a escravizada Patsey é desnecessariamente explícita em situações intrinsecamente revoltantes e trágicas como o estupro e o castigo no tronco. Situações tão óbvias e de conhecimento público prescindem da abordagem quase didática e impiedosa com que são retratadas no filme. Existirá ainda alguém que ignore a violência intrínseca à escravidão?

Tentativas de reconstrução midiática do passado escravista correm o risco de apresentar versões acríticas e transformar a história

⁷⁹ Como indicativo da dimensão multitudinária da população escravizada, destacamos que “quando a escravidão foi legalmente abolida nos Estados Unidos, na década de 1860, quase 4 milhões de afro-americanos foram libertados.” (SMALL, 2012, p.92) .

⁸⁰ “Em última instância, o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. Essa peculiaridade faz dele uma das justificativas mais recorrentes nos episódios de genocídio e em toda sorte de vilipêndios materiais e simbólicos que tenham por objetivo violar a integridade dos seres humanos”. (FLAUZINA, 2008, p. 16)

⁸¹ “Tanto na literatura brasileira quanto na norte americana, recorreu-se abundantemente à representação de uma crueldade especificamente sexual nas relações entre o proprietário e suas escravas.” (GOMES, 2009, p.175)

em mera mercadoria voltada ao entretenimento⁸². Mais ainda, a possibilidade de dispor de um orçamento de 20 milhões de dólares para criar e (re)produzir a realidade de determinado período histórico traz consigo a inegável oportunidade de ampla difusão de uma única versão, visão e imagem histórica sobre uma época. A indústria do cinema já descobriu que tematizar a violência da escravidão negra é uma aposta lucrativa. Alternando entre a dicotomia do protagonista escravo justiceiro ou injustiçado⁸³, o sucesso do produto pode ser medido pelas listas dos indicados e ganhadores ao Óscar dos últimos anos. Em 2013 o filme “Django Livre” do diretor Quentin Tarantino foi indicado à categoria de melhor filme e ganhou o prêmio de melhor roteiro original por abordar a saga do escravo Django que, quando libertado, assume o papel de justiceiro e vingativo numa saga para libertar sua esposa que continua escravizada. Na cerimônia do Óscar de 2014, o drama do injustiçado escravo violonista concorre em diversas categorias, dentre elas a de melhor filme. Tais versões ganham visibilidade e legitimidade mundiais, passando a constituir-se enquanto representações da história

⁸² Exemplo de manipulação tendenciosa e deliberada do passado para transformar a história em mera mercadoria de entretenimento também é apresentado por Stephen Small ao analisar as versões acerca da escravidão negra no sul dos Estados Unidos construídas para o consumo turístico: “Há centenas de museus de plantation espalhados pelo sul dos Estados Unidos atualmente. Baseados em antigas fazendas e estruturas escravistas, esses lugares variam consideravelmente em tamanho, organização e importância. [...] Em relação ao tratamento dado à escravidão, esses locais revelam estratégias marcadamente discrepantes. Uma das mais comuns é omitir qualquer menção à escravidão ou mencioná-la apenas de forma passageira.” (SMALL, p.94-95)

⁸³ “Os escravos não foram vítimas nem heróis o tempo todo, se situando na sua maioria e a maior parte do tempo numa zona de transição entre um e outro pólo. O escravo aparentemente acomodado e até submisso de um dia podia tornar-se o rebelde do dia seguinte, a depender da oportunidade e das circunstâncias. Vencidos no campo de batalha, o rebelde retornava ao trabalho disciplinado dos campos de cana ou café e a partir dali forcejava os limites da escravidão em negociações sem fim, às vezes bem, às vezes malsucedidas. Tais negociações, por outro lado, nada tiveram a ver com a vigência de relações harmoniosas, para alguns autores até idílicas, entre escravo e senhor. Só sugerimos que, ao lado da sempre presente violência, havia um espaço social que se tecia tanto de barganhas quanto de conflitos.” (SILVA; REIS, 1989, p.07)

dignas de premiação segundo critérios dos organizadores do evento milionário.⁸⁴

Abordagens que apresentam versões maniqueístas de fatos da história da humanidade, gozando de recursos financeiros e possibilidade de divulgação extensiva mundo afora, são importantes meios de imposição de uma memória coletiva unívoca, construída a serviço do interesse de determinados grupos de poder.⁸⁵ De igual modo é recorrente o esforço de tratar a escravidão como página virada, fato social traumático que se exaure sem deixar vestígios. Desse modo, o tribunal histórico cinematográfico constrói a coerência histórica necessária para carregar nas tintas ao “denunciar” os horrores cometidos pelos vilões de um passado morto e enterrado. No entanto, nas antigas colônias escravistas, a escravidão e as relações sociais daí decorrentes seguem vivas através da marginalização histórica dos afrodescendentes e na violência cotidiana do crime de racismo. Não acreditamos em absoluto que a exibição da violência escravista sem cortes ou pudores tenha o condão de estimular interpretações cujo alcance extrapole a sensibilização momentânea e se converta em lúcida problematização

⁸⁴ Para uma análise sobre a história social do cinema e um estudo de caso acerca do seu uso ideológico em benefício da ditadura no Brasil através da premiação de filmes pelo Departamento de Imprensa e Propaganda – DIP ver: FILGUEIRA, Bianca Melyna Negrello. **Luz, câmera... (doutrin)ação?: os filmes premiados pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP)**, 2012, 219 f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

⁸⁵ “É impossível falar sobre única história sem falar sobre poder. Há uma palavra, uma palavra da tribo Igbo, que eu lembro sempre que penso sobre as estruturas de poder do mundo, e a palavra é ‘nkali’. É um substantivo que livremente se traduz: “ser maior do que o outro”. Como nossos mundos econômico e político, histórias também são definidas pelo princípio do ‘nkali’. Como são contadas, quem as conta, quando e quantas histórias são contadas, tudo realmente depende do poder. Poder é a habilidade de não só contar a história de outra pessoa, mas de fazê-la a história definitiva daquela pessoa. O poeta palestino Mourid Barghouti escreve que se você quer destituir uma pessoa, o jeito mais simples é contar sua história, e começar com “em segundo lugar”. Comece uma história com as flechas dos nativos americanos, e não com a chegada dos britânicos, e você tem uma história totalmente diferente. Comece a história com o fracasso do estado africano e não com a criação colonial do estado africano e você tem uma história totalmente diferente.” (ADICHIE, 2009, p. 03)

sobre a desumanização do ser humano negro: dimensão econômica e social constituinte das nossas sociedades.

Além de reforçar a naturalização da imagem de submissão e sofrimento infligida aos corpos negros, a ênfase em recriar e reproduzir imagens de profusão de sangue e lágrima de seres humanos negros termina por induzir a construção de consciências históricas coletivas e individuais forjadas a partir de tais pontos de vista.⁸⁶ De tudo isso vale refletir sobre a quem pode interessar a reprodução de uma história da população negra baseada em abordagens pitorescas de experiências individuais apresentadas sem contextualização histórica e que dificilmente convidam o espectador a assumir postura crítica frente aos fatos sociais do perverso legado que se manifesta na atualidade⁸⁷. Consolida-se assim a infeliz e incontornável história de seres humanos predestinados ao sofrimento, violência e histórica negação de direitos.

⁸⁶ No ano de 2006 o Ministério Público do Estado da Bahia, através da Promotoria de Combate ao Racismo e Intolerância Religiosa, iniciou inquérito civil e realizou audiências públicas para apurar o racismo presente na telenovela “Sinhá Moça” exibida no Brasil pela Rede Globo. A história era inspirada no livro homônimo de autoria de Maria Dezonne Pacheco Fernandes, publicado em 1950 e que retrata a escravidão negra brasileira durante a segunda metade do século XIX, no contexto de cultivo do café. Dentre as ações do Ministério Público vale ressaltar que durante audiência pública realizada com a presença de historiadores, antropólogos e sociedade civil, professores do ensino básico relataram que durante o período de exibição da novela as crianças apresentavam comportamentos e opções de diversão violentas, marcadas pela teatralização do que era visto na televisão. Assim, por exemplo, eram comuns casos de brincadeiras que simulavam o castigo no tronco e, mesmo entre crianças negras, a representação da figura do feitor era sempre a mais disputada pelas crianças. Exibida no horário de 18 horas o folhetim apresentava cenas fortes de violência, mutilação e até mesmo morte de negros escravizados em decorrência dos castigos. Dentre os presentes a audiência pública, eram comuns relatos de que as cenas provocavam revolta e depressão naqueles que reconheciam sua ancestralidade no povo negro escravizado. Porém, eram igualmente frequentes relatos no sentido de que as cenas eram tristes mas que infelizmente o sofrimento parecia ser a única história e sina do povo negro.

⁸⁷ Parece oportuna trazer um dos resultados do Mapa da Violência no Brasil no ano de 2012: “(...) Podemos observar que mesmo com grandes diferenças entre as Unidades Federadas, a tendência geral desde 2002 é: queda do número absoluto de homicídios na população branca e de aumento dos números da população negra”. (WAISELFISZ, 2011, p.60)

Referências

ADICHIE, Chimamanda. **O perigo de uma única história**. Conferência Anual TED Global. Oxford, Reino Unido, 2009. Disponível em: <
http://www.osurbanitas.org/osurbanitas9/Chimamanda_Adichie.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FILGUEIRA, Bianca Melyna Negrello. **Luz, câmera... (doutrin)ação?: os filmes premiados pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP)**. 2012, 219 f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

GOMES, Heloisa Toller. **As Marcas da Escravidão: o negro e o discurso oitocentista no Brasil e nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2009.

MAMIGONIAN, Beatriz G. **A liberdade no Brasil oitocentista** (Resenha de 'A força da escravidão', de Sidney Chalhoub). Revista Afro-Ásia, Salvador, nº48, p.395-405, 2013.

REIS, João José. SILVA, Eduardo. **Negociação e Conflito. A Resistência Negra no Brasil Escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SMALL, Stephen. “‘E o vento levou’: cabanas de escravos e escravidão no turismo histórico sulista nos Estados Unidos”. In: SANSONE, Livio (org.). **Memórias da África: patrimônios, museus e políticas das identidades**. Salvador: EDUFBA, 2012, p. 91 – 123.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil.** São Paulo: Instituto Sangari, 2011

APÊNDICE B

Processos relativos à redução de pessoas livres à escravidão no Rio Grande do Sul catalogados pelo APERS (Tabela 2)

Tabela 2 - Processos relativos à redução de pessoas livres à escravidão no Rio Grande do Sul catalogados pelo APERS

LOCALIDADE	Nº DE CASOS POR FUNDO	TOTAL
Santo Antônio da Patrulha	1 (FUNDO 003) + 1 (FUNDO 004)+ 1 (FUNDO 026)	3
Porto Alegre	7 (FUNDO 004)	7*
São Leopoldo	3 (FUNDO 004)	3
Rio Grande	4 (FUNDO 005)	4
Pelotas	11 (FUNDO 005) + 1 (FUNDO 006)	12
São José do Norte	1 (FUNDO 005)	1
Rio Pardo	1 (FUNDO 007)	1
Cachoeira do Sul	2 (FUNDO 007)	2
Piratini	10 (FUNDO 008)	10
Alegrete	1 (FUNDO 009)	1
Uruguaiana	2 (FUNDO 009)	2
Caçapava	2 (FUNDO 016)	2
Bagé	6 (FUNDO 010) + 2 (FUNDO 016)	8
Cruz Alta	1 (FUNDO 041)	1
Encruzilhada do Sul	3 (FUNDO 044)	3
Itaqui	1 (FUNDO 052) + 1 (FUNDO 074)	2
São Borja	1 (FUNDO 052) + 1 (FUNDO 074)	2
Jaguarão	1 (FUNDO 013)	1
Santana do Livramento	1 (FUNDO 071)	1
Santa Maria	1 (FUNDO 069)	1
		67 CASOS

*No momento da pesquisa no APERS, apenas 06 (seis) arquivos foram encontrados no Fundo 004.

Fonte: Rio Grande do Sul. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. **Documentos da escravidão**: processos crime - o escravo como vítima ou réu. Coordenação Bruno Stelmach Pessi e Graziela Souza e Silva – Porto Alegre : Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010.